



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II



ANO XXIII - N.º 187

SÁBADO, 26 DE OUTUBRO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS

Em 28 de outubro de 1968, às 21 horas
(SEGUNDA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 47, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Em 29 de outubro de 1968, às 21 horas
(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 29, de 1968 (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a

destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 48, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Em 30 de outubro de 1968, às 21 horas
(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 35, de 1968 (CN), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 49, de 1968 (CN), da Comissão Mista, favorável ao Projeto e à Emenda n.º 2; contrário às de n.ºs 1, 3, 4 e 5, e apresentando as de n.ºs 6, 7 e 8.

PARECERES

PARECER

N.º 47, de 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências", aprovou o Substitutivo anexo, em que consubstancia as Emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator), e n.ºs 12, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 45 e 49.

e Emendas com subemendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente aos dispositivos discriminados com parecer favorável do Sr. Relator) e emendas aprovadas em decorrência de destaques: n.º 41 (relativamente ao item III), n.º 2 (relativamente ao § 2.º do art. 9.º), n.º 3 (relativamente aos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º), e subemendas de n.ºs 1 a 5 ao Substitutivo do Sr. Relator.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1968. — Mário Martins, Presidente — Nogueira Rezende, Relator — Leandro Maciel — Armando Paiva — Manoel Rodrigues — Oceano Carneal — Edmundo Levi, vencido — João Borges, vencido, em parte — Reynaldo Sant'Anna, vencido, em parte — Carlos Lindenberg — José Leite — Mello Braga — Eurico Rezende.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Assinatura Via Aérea

Ano	NCr\$ 80,00
Semestre	NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 16.000 exemplares

estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — O Regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2.º — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º — Compete ao INDEP,

- financiar os programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;
- financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;
- apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das

Universidades dos Governos dos Territórios e dos Estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, com vistas à compatibilidade dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio, de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção e estágio, que forem concedidas pelo INDEP e compensadas na Conta da subvenção ou auxílio.

§ 3.º — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e

médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à Educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4.º — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o INDEP disporá de:

- recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- recursos provenientes de incentivos fiscais;
- vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea "b" do art. 4.º da Lei n.º 4.440 de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da

Lei n.º 4.863 de 29 de novembro de 1965;

e) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções de programas e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

f) receitas patrimoniais;

g) doações e legados;

h) juros bancários de suas contas;

i) recurso de outras fontes;

§ 1.º — Os recursos, a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores, e as dotações orçamentárias de 1968 e 1969, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, para o programa de escolas de fronteiras, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo INDEP e à sua conta serão transferidas no seu total.

§ 2.º — O INDEP compreenderá quatro subcontas distintas, além de sua conta de custeio aludida no art. 6.º, para o desenvolvimento do ensino superior, médio, primário e complementação de qualquer nível de ensino, creditando-se em cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 3.º — O INDEP poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º — O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de onze (11) membros, in-

cluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os sete membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura, substituído, em suas faltas e impedimentos por um vice-presidente, eleito para mandato de dois anos.

Art. 8.º — O INDEP será representado, em Juízo, fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

Art. 9.º — O INDEP terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo, organizado sob forma de equipe técnica de trabalho.

§ 2.º — A administração do INDEP poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura colaborará na supervisão financeira.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá sistema, através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bolsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de curso superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O Regulamento especial fixará os critérios para a concessão e pagamento das bolsas, tendo em vista os seguintes princípios:

a) fixação em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País das normas para determinação das categorias de renda fa-

miliar, atendidos preferencialmente os de menor renda;

b) número de dependentes de família e condição de órfão;

c) organização de provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

d) renovação anual automática das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelo bolsista;

e) concessão de bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais;

f) custeio integral das despesas em épocas próprias;

g) fixação de quotas para atendimentos especiais.

Art. 12 — O INDEP poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas susceptíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de dois milhões de cruzeiros novos (NCR\$ 2.000.000,00) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do INDEP, observado o disposto no item III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1968.

RELATÓRIO

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ... (FNDE), e dá outras providências".

Relator: Sr. Nogueira de Rezende

¶ Sempre que tramita nesta Casa do Parlamento Brasileiro um projeto de lei, que vise alterar estruturas da administração pública, pesa sobre os

relatores a responsabilidade de examinar um sem número de proposições que se chocam entre si e com o projeto inicial.

Não raro, o próprio Executivo apresenta novas proposições, às vezes de autoria do mesmo órgão que as encaminhou.

Nosso dever aqui, de relator, é o de examinar tudo, dissecar a matéria e expor a nossa conclusão, tanto quanto possível encarnando os propósitos de nossa instituição que é o de dotar o País da melhor lei, possível, a que mais atenda aos interesses do nosso povo.

As vezes, porém, as sugestões são tantas, tôdas calcadas em puro arbítrio, justificadas desta ou daquela maneira, que poderíamos aceitar uma ou outra indiferentemente. Preferimos, entretanto, a fidelidade ao projeto inicial, oriundo da Mensagem, sempre que esteve em jogo o puro arbítrio.

Seguindo o nosso feito, examinamos serenamente e com imparcialidade tôdas as proposições, e deixamos à Comissão a aprovação das que se afinarem com os propósitos desta lei.

O Projeto de Lei n.º 27, de 1968, do Congresso Nacional, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)", e dá outras providências", veio encaminhado da Mensagem n.º 31, de 1968, do Sr. Presidente da República, que invocou o art. 54, § 3.º, da Constituição Federal, para que a votação da matéria, considerada urgente, se fizesse em 40 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional (Fls. 1.).

Em Exposição de Motivos, anexa, o Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura acentua que o Projeto de Lei citado "foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968".

Trabalho que demanda estudo e pesquisa, aliado à experiência que sobre a matéria deve possuir o Ministério da Educação e Cultura, a nossa primeira impressão é que seria difícil assumir o risco de modificar qualquer de suas disposições, baseados apenas no exame do projeto e das emendas,

e no curto prazo de quatro dias que nos é deferido pelo calendário de tramitação, e a necessidade de publicação prévia deste parecer.

Todavia, a nossa experiência de quase vinte anos de vida pública, dos quais quatorze anos passados nesta Casa, e os suprimentos dos ilustres membros desta Comissão, da qual fazem parte Senadores e Deputados com tão larga fôlha de serviços prestados à Nação, no esforço de melhor servir, não de determinar, em nossas conclusões, o denominador comum necessário aos objetivos que — Executivo e Legislativo — temos em mira.

Notável, também, é a cooperação dos Senhores Senadores e Deputados que apresentaram as emendas.

O artigo primeiro cria, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e determina que sua sede e foro sejam os da Capital da República.

A idéia de dar personalidade jurídica ao Fundo, sob forma autárquica, permite a autonomia financeira à administração, a fim de que, como está no § 2.º do art. 4.º, possa "adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes".

Os arts. 2.º e 3.º definem os objetivos do Fundo: 1.º — captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo; 2.º — e, mais esclarecedoramente, financiar os programas de ensino superior, médio e primário, e financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudos e de manutenção.

O "mecanismo de execução descentralizada", aludido no art. 3.º está definido no art. 12, quando dispõe que "o FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização".

Para fazer face a esses encargos, o Fundo contará com os recursos enumerados no art. 4.º.

Os recursos enumerados na letra b, provenientes de incentivos fiscais, são os que provierem da aprovação do Projeto de Lei n.º 30/68; os da letra c, os do Projeto de Lei n.º 29/68; os das letras a, e e i são normais ao mecanismo do Fundo.

Quanto aos da letra d, por se referirem ao salário-educação, faremos exame detalhado quando comentarmos as emendas apresentadas.

A administração do Fundo será feita por um Conselho Deliberativo de até nove membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda, e do Planejamento e Coordenação-Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional. O Conselho será presidido pelo Ministro da Educação ou seu representante.

A Secretaria Executiva, subordinada ao Conselho, será o órgão de assessoramento, de execução das resoluções do colegiado, além da incumbência de aprovar os programas e projetos dentro da alçada que lhe for estabelecida.

A admissão de pessoal só será permitida, excepcionalmente, quando especialistas, no regime da CLT, sendo porém, prevista a requisição de servidores dos órgãos da administração direta e indireta.

A fiscalização da atividade financeira do Fundo ficará a cargo da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Há ainda disposições no projeto quanto à aplicação do art. 168, § 3.º inciso III, da Constituição Federal e outras normas relativas ao funcionamento do Fundo.

As emendas apresentadas são em número de 62, entre as quais 4 são substitutivos a todo o projeto e, sobre elas fazemos o nosso estudo e emitimos o nosso parecer, para voltarmos depois a uma visão de conjunto do projeto e emendas.

Os defeitos de técnica legislativa, de pequena monta, saltam à primeira vista:

- 1.º) O artigo 2.º define a finalidade do Fundo, isto é, os seus objetivos, sem mencionar aí que ele se destina à Educação em conjunto, ou seja, o ensino superior, médio e primário.

2.º) Definindo a sua competência, estabelece, na letra a, do artigo 3.º, que o Fundo financiará os programas de ensino superior, médio e primário, mas não esclarece quanto às bolsas de estudo e de manutenção aludidas no item b. Seriam somente para o ensino superior? Abrangeriam também o nível secundário?

E os projetos de ensino e pesquisas, em que nível seriam financiados?

Em verdade, são omissões, porque vemos no projeto e nas razões que o precederam, do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, que o "Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino."

O projeto tem objetivo, também, de financiar os projetos e não somente os programas, de ensino médio e primário, no que toca à União. E ainda, as bolsas de estudo nos níveis superior e secundário e talvez primário, conforme o art. 168 da Constituição Federal.

O ensino primário, porque obrigatório, é gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, mas onde não houver matrículas deverá ser subvencionado aos estabelecimentos particulares.

O projeto veio, em forma de "Fundo Público" já tão profligado, como bem salienta o ilustre autor da Emenda n.º 6, pois esses fundos contrariam o "dogma constitucional da unidade orçamentária". Já que é necessário seja este organismo uma autarquia, para que tenha liberdade e independência de contratação, não se pode denominar "Fundo" ou "Conselho", denominações próprias a órgãos subordinados a administração direta, para que também os recursos orçamentários advindos não se esbarrem na proibição do art. 65, § 3.º da Constituição.

Vem o projeto com mais essa impropriedade, a avolumar o nosso trabalho.

Pensamos em denominá-la "Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação" (CNDE), mas, meditando que a palavra "Conselho" se refere, segundo os filólogos, propriamente a

"corporação a que incumbe dar parecer ou conselho sobre certos negócios públicos" — o que não se ajusta bem ao instituído — preferimos sugerir a denominação que ocorreu naturalmente: Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), pois ele é definido nos dicionários como: "órgão paraestatal destinado a fins de previdência social, de proteção econômica, etc." e "entidade jurídica criada e disciplinada por um conjunto orgânico de normas ...", tal como o projeto.

EMENDA N.º 1

O autor da emenda afirma estar subscrivendo trabalho do Conselho Federal de Educação. Essa emenda é substitutiva.

Confrontando-a com o projeto original encontramos as seguintes modificações:

No art. 2.º melhorou a redação, sem prejudicar o sentido, suprimindo a palavra "financeiros", da expressão "recursos financeiros" e modificou para "financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional da educação", o que no projeto original se continha nas expressões: "financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação".

A exclusão aí nesse artigo, da expressão "inclusive bolsas de estudos", obedece a melhor técnica legislativa, porque a emenda substitutiva fez, no art. 2.º, menção genérica às finalidades do Fundo, nas quais estão incluídas as bolsas de estudos, e a expressão "desenvolvimento do ensino e pesquisa" substitui com vantagem à do artigo 2.º do projeto original. A emenda substitutiva — desprezando o parágrafo único do artigo 2.º — deixa de se referir ao decreto do Poder Executivo que, baixando o Regulamento do FNDE, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bolsas de estudo e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

No art. 3.º exclui "o mecanismo de execução descentralizada" e esclarece que as bolsas de estudos e de manutenção serão financiadas para os alunos dos cursos superior e médio, no que não contraria em nada, o projeto, porque a execução descentralizada está assinalada no art. 12 e a concessão de bolsas nos níveis médio e superior é objetivo da proposição. Acrescenta que deve ser observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o que em verdade não é de se desprezar.

Essa lei, a de Diretrizes e Bases, estabelece, nesse artigo, o critério para concessão de bolsas de estudos, a cargo do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Educação, que, entretanto, deve ser melhorado na regulamentação, atenta as falhas que tem apresentado e a inovação do artigo 168, § 3.º, item II da Constituição Federal. Para atender a várias emendas, inclusive de ilustre membro desta Comissão, incluímos critérios iniciais para o regimento dessas bolsas.

Exclui a letra c do art. 3.º, ou seja, a competência do Fundo para "apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos".

Essa exclusão está também pleiteada em outras emendas (as de n.ºs 2, 13 e 17, às quais nos reportamos, especialmente ao nosso comentário à 17).

A justificativa dessa emenda substitutiva não apresenta razões para essa exclusão.

No parágrafo único excluiu a expressão "... e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação", acrescentando em seu lugar "... que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, art. 8.º — XIV) e a disponibilidade de recurso".

No art. 4.º a emenda substitutiva excluiu a letra c, que incluía no

Fundo os 20% do Fundo Especial da Loteria Federal, sem justificativa.

Ao referir-se aos recursos provenientes do salário educação — (letra d do projeto 27 e c da emenda substitutiva), a emenda só concede ao Fundo os 50% da letra b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, deixando os restantes 50% aos Estados, na forma da citada Lei. No mesmo sentido as emendas n.ºs 2, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 31. Acrescenta ao acervo os recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudos pelo Decreto n.º 60.186, de 8 de fevereiro de 1967, que não eram considerados no projeto primitivo.

Os recursos para essas bolsas do PEBE vieram, em 1966 e 1967, exclusivamente, da Aliança para o Progresso, através do convênio entre a USAID e o Governo Brasileiro, e em 1968 a USAID entrará com 50% e o Governo Brasileiro, por força da Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, está complementando o numerário com o aproveitamento das verbas excedentes do Fundo de Assistência ao Desempregado (Decreto n.º 58.155, de 5-4-1966). Incorporo a este parecer as seguintes razões do MTPS esclarecendo o sistema do PEBE;

- a) O PEBE encerra uma filosofia operacional peculiar concessão através dos próprios sindicatos — enfocada no objetivo de atrair o trabalhador para as suas entidades de classe, e, assim, orientando a nova massa sindicalizada para tarefas úteis, básicas do desenvolvimento, como sejam todas aquelas relativas à educação e ao aprimoramento cultural e técnico do homem.

Voltados para essa atividade sadia, os sindicatos brasileiros estariam integrando-se na luta comum pela arrancada para o desenvolvimento, dando um embasamento ao Poder Público na hercúlea tarefa de possibilitar aos brasileiros o acesso à Educação. E quanto mais conscientes e es-

clarecidos estiverem os dirigentes para a verdadeira tarefa de um Sindicato na Democracia, mais remotas serão as possibilidades dos inimigos do regime de se fazerem presentes e atuantes, por força da demagogia e da astúcia, na sua tarefa de desmoralizar as Instituições. Isto porque, aí, encontrarão viva e presente a reação da própria comunidade na qual atuam: comunidade que agora recebe os benefícios de uma política trabalhista governamental responsável, que abomina a demagogia e que quando introduz um benefício para as classes o faz de forma a que eles efetivamente, atendam às suas mais prementes necessidades e, sempre, dentro das reais possibilidades da economia nacional, sem prejuízo do zelo pelo bem comum.

Justamente, como símbolos dessa ação renovadora do Governo da Revolução nesse campo específico, estão os programas de bolsas de estudo para trabalhadores sindicalizados e o plano das cooperativas habitacionais sindicais. Um e outro estão contribuindo para a reforma da mentalidade sindical, orientando os trabalhadores para a participação nas tarefas de formação social e cultural, que os sindicatos, primordialmente devem desenvolver. E se hoje, atendendo a 100 mil trabalhadores, ainda não atende o PEBE a um quinto das solicitações dos sindicatos, o que não será quando, diluindo-se recursos, transformar-se num programa especial ou num programa geral?

Com tal embasamento, essas peculiaridades explicam e justificam a permanência deste Programa Especial. Poderá, talvez, vir a ser reestruturado e ampliado,

sobretudo com formas de custeio melhor definidas, da competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, administrado como é por um colegiado no qual têm assento dois legítimos representantes dos trabalhadores eleitos pelas suas Confederações Nacionais, e um representante do próprio Ministério da Educação e Cultura.

- b) Neste campo, a experiência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social data de setembro de 1966, quando foi instituído o PEBE.

Dai até a presente data, rigorosamente dentro dos princípios insculpidos na Constituição Federal, o PEBE atendeu a 195.592 trabalhadores em todo o Brasil, através de 1964 Sindicatos inscritos no Programa. Assim, em 1966, foram distribuídas 20.940 bolsas; em 1967, 94.300 bolsas foram pagas e, em 1968, até o momento, foram concedidas 80.300 bolsas de estudo.

Um programa de tal envergadura que mobilizou recursos da ordem de NCr\$ 44.397.133,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e três cruzelros novos), é até agora, pelo seu vulto e pelas suas características especiais, pioneiro e único no País.

O crescimento do volume de bolsas, de 1966 para 1967, assinalou percentual da ordem de 500%, pôsto que sobre as 20 mil concedidas no primeiro ano, já no segundo, em 1967, passou a quase 100 mil. Assim, nesse campo específico de projeção do PEBE, hoje, em 1968, já estão abrigados 80.300 bolsistas recebendo os pagamentos rigorosamente em dia, segundo calendário elaborado no início do ano e obedecido à risca pelo PEBE.

- c) Destarte, melhoram as relações com os Sindicatos e

os bolsistas; as entidades aprimoram a sua colaboração; os sindicatos, mercê do poderoso estímulo constituído pela oferta de possibilidades de bolsas de estudo, vêm crescer os seus quadros sociais.

O Ministério do Trabalho, através do Programa Especial de Bolsas de Estudo, colabora, sem a menor dúvida, com atuação positiva num programa de governo que mais e mais se volta para o problema da Educação, o qual, por muitas décadas vem desafiando quem lhe possa apresentar senão uma solução total, pelo menos estabelecer, como faz o atual, um ponto de partida no caminho certo.

E isto tudo representa um dado novo na política trabalhista no Brasil e que não deverá ser desprezado na consideração de um desejável esquema de aperfeiçoamento da sistemática operacional do PEBE.

Esse melhor equacionamento, todavia, não se obtém com a mera absorção do Órgão por uma nova unidade a ser constituída em termos amplos e que, com os mesmos recursos de custeio iria cuidar do problema das bolsas de estudo no País, prejudicando então, pela diluição de recursos que irá ensejar, o atendimento aos cem mil trabalhadores e seus dependentes beneficiados pelo Programa. Qualquer solução de continuidade em seu processamento é de todo inconveniente e será fatal aos objetivos já atingidos através de longo e perseverante trabalho.

- d) Vale analisar, ainda, os aspectos relativos às fontes de custeio do PEBE.

O PEBE, em 1966 e 1967, funcionou exclusivamente com verbas procedentes da Aliança para o Progresso, através de convênio entre

a USAID e o Governo Brasileiro.

Assim, para 1968, além da fonte de custeio tradicional — (USAID com 50%), o MTPS, graças à Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, está complementando o numerário, através do aproveitamento de verbas excedentes do Fundo de Assistência ao Desempregado (Decreto n.º 58.155, de 5-4-66).

Teríamos, assim, que recursos internacionais especificados, dotações orçamentárias do MTPS e verbas peculiares (Fundo de Assistência ao Desempregado) seriam deslocadas do seu âmbito próprio para um Fundo Comum, onde, praticamente, seriam diluídos com prejuízo do programa com os sindicatos.

- e) Ficam destarte patenteadas:

- a conveniência de os recursos do PEBE e sua infra-estrutura de continuarem no âmbito de aplicação e operação do MTPS;
- a inconveniência da extinção do Programa, em termos de órgão/aplicação especial, estanque, diretamente ligados aos Sindicatos;
- a inconveniência da diluição dos recursos e das bolsas num conjunto global único.

Excluiu também receitas patrimoniais, mas é possível que a autarquia venha a ter patrimônio próprio, susceptível de renda.

Excluiu também os juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE, o que nos parece também melhor porque somente os juros do Fundo, aludidos em outro artigo, devem pertencer a este.

Excluiu o § 1.º que subordinava o salário-educação (Lei n.º 4.440 de 27-10-1964) ao Fundo, pois somente aceita que o Fundo tenha os 50% da letra "b" do

art. 4.º dessa Lei, o que é coerente.

Acrescentou ao art. 4.º um parágrafo pelo qual o Fundo terá subcontas distintas para cada um dos níveis do ensino a fim de creditar em cada uma delas a receita que lhe fôr específica. Quanto à administração do Fundo a emenda modifica a constituição do Conselho Diretor, de 9, do projeto original, para 11, dos quais 5 seriam do MEC, 1 do PPCG, 1 do MF, 1 do Magistério, 1 dos estudantes e 1 das classes produtoras.

No § 1.º de seu artigo 7.º a emenda entra na regulamentação sem completá-la, sendo, preferível que esses detalhes, de escolha e prazo de mandato dos representantes de estudantes, magistério e classes produtoras, fossem, deixados à Regulamentação, como está no projeto primitivo.

A redação da emenda substitutiva é melhor, como se vê, mais uma vez, no acréscimo que fez, da palavra "técnicas", no § 1.º do art. 9.º

No art. 9.º excluiu a competência da Secretaria Executiva "para aprovação de programas e projetos", exclusão que é também reclamada em outras emendas, como as de n.ºs 2 e 43.

Realmente, a Secretaria Executiva tem a sua função própria no assessoramento e execução das resoluções do Conselho mas, sem dúvida, a aprovação de programas e projetos cabe a este. No § 2.º faz remissão ao art. 6.º da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, que julgamos conveniente. No art. 10 substitui a palavra "executará" pela outra "exercerá", mas terminamos preferindo a expressão "colaborará".

O art. 11 da emenda substitutiva circunscreve aos alunos de nível superior a cobrança de anuidade, nos estabelecimentos federais de ensino, quando o do projeto a estender aos de nível secundário de alta renda familiar, financiando bolsas de estudos reembolsáveis aos de categoria de renda inferior.

Nenhum dos dois esteve fiel ao dispositivo do art. 168 § 3.º item III da

Constituição que estabelece claramente:

1.º Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

2.º O ensino oficial ulterior ao primário (ou seja o secundário) será, igualmente, (ao primário) gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

A diferença é que os de nível superior e secundário, de alta rentabilidade familiar, pagarão anuidades, e os que tenham recursos, mas de categoria de renda imediatamente inferior, terão bolsas de estudos, gratuitas para os de nível secundário e sempre reembolsáveis pelos de nível superior.

Assim, o artigo deve ter a redação fiel à Constituição.

A redação do § 1.º do art. 11 é melhor na emenda substitutiva, porque substitui a expressão "em múltiplos do maior salário-mínimo" pela "em função do maior salário-mínimo"...

O art. 13 da emenda substitutiva fixa prazo máximo ao Executivo para a regulamentação da lei, o que é usual.

A abertura do crédito se faz no final do projeto primitivo, como é da técnica legislativa, mas a emenda substitutiva deslocou-a para o art. 6.º em seu parágrafo único.

Entretanto, a emenda substitutiva forneceu-nos valiosos subsídios para o aperfeiçoamento do projeto.

EMENDA N.º 2

Idênticos os artigos 1.º, 2.º e 3.º das emendas substitutivas n.ºs 1 e 2, sobre o que já discorremos no comentário à emenda n.º 1. A emenda substitutiva n.º 2 manteve o final do § único do art. 3.º do projeto inicial, que dispõe sobre a responsabilidade ou não da assistência financeira a ser concedida pelo Fundo.

Exclui no art. 4.º, letra d os 50% do Salário Educação que, até aqui, pertenciam aos Estados.

Assim como a emenda n.º 1, a n.º 2 substitui o § 1.º do art. 4.º pela exigência das subcontas dos três níveis do ensino: superior, secundário e primário.

O art. 5.º acresce, como na emenda n.º 1, os juros dos depósitos bancários ao patrimônio do Fundo e alude a "outros" recursos, redação melhor do que a emenda n.º 1 que fala em "seus" recursos, palavra esta última de difícil entendimento.

Já comentamos este artigo quando do exame de idêntico dispositivo da emenda n.º 1.

O art. 7.º desta emenda substitutiva coincide com o de igual número de n.º 1, pelo que nos reportamos ao comentário feito àquela.

Também o § 1.º do art. 7.º dessa substitutiva coincide com o de igual número da substitutiva n.º 1, acrescentando que o mandato do representante do estudante será também por três anos, se guardar essa condição.

O esclarecimento do ilustre autor dessa emenda é utilíssimo, porque o representante dos estudantes não deverá ter mandato além da sua condição.

Entretanto para nós não tem aqui importância, porque preferimos, com o projeto, deixar o assunto para a regulamentação posterior.

Ainda quanto ao *caput* do artigo 9.º, coincidem as emendas n.ºs 2 e 1, pelo que já comentada a primeira, cabe-nos, por economia, apenas a ela nos reportar.

Ainda, como a substitutiva n.º 1, a n.º 2, no artigo 9.º, § 2.º se reporta à Lei n.º 5.049.

No art. 11 dispensa a cobrança de anuidades aos alunos de estabelecimentos de ensino superior de renda inferior aos de alta rentabilidade familiar, o que não nos parece constitucional, conforme já acentuamos ao comentarmos igual art. da emenda n.º 1 (art. 168, § 3.º, item III da Constituição), posto que o objetivo constitucional é suprimir a gratuidade do ensino superior.

O § 1.º do art. 11 é idêntico ao da substitutiva n.º 1, já comentada.

As emendas n.ºs 3 e 4, resultam de estudo conjunto, porque são iguais.

Ao art. 2.º acrescenta a palavra "meta" quando o original dizia apenas "diretrizes".

No art. 3.º acrescenta à competência do Fundo "prestar assistência financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio, bem como aos municípios, relativamente ao ensino primário".

A inovação é boa e merece acolhida, mas não convém esclarecer que essa assistência é para o ensino médio e primário, porque os Estados também mantêm Faculdades de Ensino Superior.

Quanto ao art. 3.º, letra "c" do projeto primitivo propõe estender a competência do Fundo para apreciar as propostas orçamentárias dos "órgãos responsáveis pela Educação nos Territórios Federais", o que é certo.

O Parágrafo único do art. 3.º do projeto original desapareceu para dar lugar a três outros parágrafos.

O 1.º acrescenta que essa assistência financeira será "mediante convênios celebrados entre o Governo Federal e os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de ensino sem fins lucrativos".

A inovação subordina todo o financiamento federal ao sistema de convênios. Melhor seria que especificasse: "...mediante convênios, consoante estabelecer a regulamentação", que adotamos no art. 3.º parágrafo único do substitutivo.

Os §§ 2.º e 3.º dessas substitutivas encerram matéria que complementam a inovação aludida e são dispositivos de ordem técnica, moralizadoras e de defesa de compatibilidade dos órgãos federais com os Conselhos Estaduais de Educação, que serão por certo, previstos no Regulamento.

Os §§ 2.º e 3.º já constam do Decreto n.º 63.340, de 1-10-68.

Quanto ao § 2.º, querem melhorar a redação do Decreto 63.340, encampando o decreto.

Na letra "d" do artigo 4.º as substitutivas examinadas também, à maneira das emendas n.ºs 1 e 2, excluem os 50% dos Estados, fixando-se apenas nos 50% da quota federal da Lei n.º 4.440, mais o aumento para 4%, contribuição referida no inciso III do art. 8.º da referida lei.

Não aceitamos o aumento proposto, de 2% para 4% das contribuições do empresariado nacional para o salário-educação, porque isto equivaleria a uma sobrecarga a agravar o custo de vida do País.

Inclui no art. 4.º os recursos das bolsas do PEBE, citando o Decreto n.º 57.870, de 25-2-66.

O § 1.º do art. 4.º dêsses substitutivos, acrescenta aos recursos vindos do do salário-educação, os "saldos e créditos orçamentários disponíveis dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, destinados a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, ao programa das Escolas de Fronteira, aos convênios diretos com as Prefeituras Municipais e à Administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação.

Aceitamos a inovação porque, passando a administração do Fundo ao FNDE, devem a êle continuar agregados os recursos residuais e futuros do orçamento de 1969.

A inovação do § 2.º do art. 4.º dessas substitutivas, parece-nos muito boa quando desdobra os depósitos do Fundo em quatro subcontas, possibilitando assim o aproveitamento da ideia contida no § 1.º do art. 4.º das substitutivas n.ºs 1 e 2, sendo inconveniente estabelecer de antemão as porcentagens atribuídas a cada subconta.

As substitutivas pretendem alterar a composição do Conselho Deliberativo, discriminando quais são os representantes do MEC.

Puro arbitrio, e arbitrio por arbitrio, preferimos ficar com o projeto original que deixa ao Ministro a competência para designar os representantes do Ministério e não inclui o Ministro entre os membros numéricos.

Acrescenta que o Secretário Executivo do Fundo exercerá as funções de Secretário do Conselho Deliberativo, o que não nos parece necessário fixar.

Uma das inovações destas emendas substitutivas é, no § 2.º do art. 7.º, a criação de um "jeton" de presença aos membros do Conselho, para estimular o comparecimento, que nos parece acertado.

Propõe ainda, no seu art. 9.º, que as Secretarias Executivas e a Asses-

soria Jurídica do PNE passem a integrar o FNDE com as funções de executar as resoluções do Colégio, cabendo-lhes o exame e aprovação de programas, projetos e de outros assuntos, dentro da medida que lhes competirem, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 3.º desta lei".

No § 1.º do seu art. 9.º as emendas substitutivas em exame, modificam o § 1.º do art. 9.º do projeto.

Neste, o corpo técnico e administrativo seria "pequeno", naquelas seria apenas "corpo técnico e administrativo", no qual está incluída a Assessoria Jurídica, e já não seria organizado sob a forma de equipe de trabalho, como quer o projeto original, mas com funções determinadas "competindo-lhes, respectivamente (à Secretaria Executiva e à Assessoria Jurídica) as tarefas de coordenação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e projetos financiados pelo FNDE, e o exame e supervista no art. 9.º

Redigem melhor o § 2.º do art. 9.º quando estabelecem que a requisição de funcionários será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo e não pela "administração do FNDE" como quis o projeto original.

Acrescenta o art. 10 que a supervisão das atividades de planejamento, orçamento e coordenação, caberá à Secretaria-Geral, o que é desnecessário, porque esta competência está prevista no art. 9.º

EMENDA N.º 5

Pretende mudar a denominação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação.

Nossa tendência era a de manifestar parecer favorável à emenda pelas razões da justificação, porque a expressão "Federal" usa-se em relação à União, como a Estadual e Municipal usa-se em relação ao Estado e ao Município.

Todavia quando meditamos sobre a sigla de um e de outro, achamos melhor manter o projeto original, considerando que os filólogos não fazem diferença entre nacional, federal, adjetivos relativos à Nação e à Federação, cujo conceito é similar.

EMENDAS N.ºs 6 E 7

Visam conceder apenas autonomia contábil ao Fundo, que seria uma se-

ção do MEC. Em sua justificativa discorrem muito bem sobre a proliferação dos "Fundos" e consideram uma aberração a sua constituição em autarquia, com personalidade jurídica. Referem-se a despesas desnecessárias, por conta dessa autonomia administrativa.

O Executivo poderia ter proposto não a criação de uma autarquia, mas de um "Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino" como querem as emendas, mas preferimos não alterar a proposta original, porque foi defendida e apoiada pelo Grupo de Trabalho e pelo Conselho Federal de Educação como necessária para que ela pudesse receber doações e legados, firmar contratos e ter a liberdade de movimentos que não poderia ter como simples Departamento do Ministério, sujeita às normas do serviço público e com suas rendas recolhidas pelo Tesouro Nacional. Acresce que suas rendas em boa parte serão estranhas ao orçamento da União, provindo de outras fontes que não tributárias.

EMENDA N.º 8

A Emenda n.º 8 pretende que os estabelecimentos de ensino particulares possam ter os seus programas e projetos de ensino e pesquisas também financiados pelo Fundo. Todavia, essa assistência do Fundo aos estabelecimentos de ensino particulares não está excluída no projeto original e preferimos deixá-la bem clara no substitutivo.

EMENDA N.º 9

A Emenda n.º 9 pretende acrescentar ao art. 2.º menção ao Regulamento que deverá ser baixado pelo Executivo para execução da lei.

Idênticas são as Emendas n.º 1 (seu artigo 13) e n.º 2 (seu artigo 14) com os quais nos manifestamos favoráveis, ficando assim atendida.

EMENDA N.º 10

A Emenda n.º 10 acrescenta uma dotação mínima de 10% dos recursos do Fundo para as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino, de natureza privada.

Sem dúvida que esta emenda, bem como a 8.ª visam à proteção aos estabelecimentos particulares de ensino que devem estar sob a proteção do Poder Público, conforme o art. 168 §

2.º da Constituição Federal, eis que o amparo à cultura é dever do Estado (art. 172).

Não temos elementos para comprometer somente para os estabelecimentos de ensino particular, de nível superior, 10% do Fundo.

Os recursos para as Universidades e estabelecimentos isolados de ensino, de natureza privada, estão compreendidos no Fundo, livre dessa antecipada discriminação, impossível de fixar-se, no momento, sem um indefensável arbítrio.

EMENDA N.º 11

Essa emenda pretende fixar o critério para a concessão das bolsas de estudo e manutenção, e, chama a atenção para o inconveniente da fixação desses critérios ao arbítrio de um decreto executivo. Em verdade, existe uma lei que fixa esses critérios. É a Lei n.º 4.024, de 20-12-1961 que em seu art. 94 e parágrafos disciplina a matéria. Essa lei está desatualizada em face do art. 168 § 3.º item III da Constituição em vigor.

Seria necessária a sua modificação, para corrigir as falhas que reconhecemos no sistema atual. Convenhamos que é tarefa muito grande para esse curto prazo de que dispomos e maior a responsabilidade de incluir na lei uma regulamentação feita às pressas que, depois, só poderia ser alterada por outra lei, de tramitação demorada.

Mas a emenda teve o mérito de despertar a nossa atenção para a inclusão de alguns dispositivos que permitam o estabelecimento de novos critérios.

EMENDA N.º 12

Visa a preferência, no financiamento, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

A emenda vem ao encontro dos objetivos da presente reforma do ensino.

Devemos incluí-la, porque esta lei não é feita com outro objetivo senão a melhor formação de recursos humanos, e o enunciado acrescenta um alto sentido ao projeto.

EMENDA N.º 13

A Emenda n.º 13, assim como as de n.ºs 1 e 2, já examinadas, pretende

manter o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, mas se coloca em contradição com o parágrafo único do art. 2.º do projeto, cuja supressão não pediu.

Suprime a letra "c" do art. 3.º do projeto inicial, assim como as emendas n.ºs 1, 2 e 17. Modifica a redação do parágrafo único do art. 3.º para estabelecer que a assistência financeira do Fundo há de ser compatível com o DNE e a disponibilidade de recursos, excluindo disposição que afirma ser "essa assistência financeira reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação".

Esta é a mesma disposição já examinada nas Emendas n.ºs 1 e 2, às quais nos reportamos.

Quanto à regulamentação das bolsas de estudo adotamos a emenda no parágrafo único do art. 11 do substitutivo.

A letra "a" da emenda está contemplada no substitutivo, que, deixa 50% do salário-educação à disposição dos Estados e de seus Conselhos Estaduais de Educação e no § 2.º do art. 3.º, que manda observar os critérios do art. 26, § 1.º, da Constituição. A letra "b" também contemplada está no substitutivo, quando leva o financiamento estatal à rede privada do ensino.

A letra "d" da emenda já se integra no projeto, compreendida com esta letra "c" do art. 3.º.

EMENDA N.º 15

A emenda visa a acrescentar às bolsas de estudo as de estágio, argumentando que, na complementação da capacidade profissional do aluno junto aos órgãos do poder público e privado, a existência dessa bolsa o habilitaria a ser imediatamente produtivo, quando contratado.

O empresariado já não tem condições de conceder esse estágio por não lhe ser mais permitido o desconto no imposto de renda.

A proposição foi por isso considerada.

EMENDA N.º 16

Visa a deixar o critério da distribuição de bolsas de estudo ao Regulamento e pleiteia que seja dada prioridade, especialmente no tocante ao ensino médio, à sua concessão por intermédio dos governos nos Estados e Territórios.

A emenda será considerada em face do art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, adotados no art. 11, parágrafo único.

EMENDA N.º 17

Visa a supressão da letra "c" do art. 3.º do projeto original.

Idênticas às Emendas n.ºs 1, 2 e 13, às quais nos reportamos.

Convém ressaltar que não vemos inconveniente no exame preliminar pelo FNDE, das propostas orçamentárias dos estabelecimentos federais com o objetivo de compatibilizá-los com o Fundo, porque esse exame é apenas da parte financeira. Assim não há, por parte do Fundo, preocupação em "decidir sobre programas e projetos de ensino", o que, se verdadeiro, seria realmente lamentável e justificaria a aprovação da emenda.

EMENDA N.º 18

Esta emenda pretende que 50% dos recursos do Fundo serão aplicados na manutenção do ensino médio e primário, colocado sob a administração do Estado.

A emenda foi atendida quanto à idêntica porcentagem dos recursos do salário-educação. Quanto aos demais recursos não poderemos fugir do que está no § 2.º do art. 4.º do substitutivo.

EMENDA N.º 19

A emenda extingue a Coordenação Nacional de Bolsas de Estudos e regula os critérios para a concessão de bolsas.

Tal qual vemos na Emenda n.º 11, à qual nos reportamos.

Foi entretanto atendida no parágrafo único do art. 11 e no § 2.º do art. 9.º

EMENDA N.º 20

Esta emenda contém uma série de normas reguladoras do processo de prestação de contas do Fundo que deverão ser consideradas na regulamentação própria. Mas não podemos deixar de ter em vista que o assunto já é regulado pela Constituição Federal em sua seção VII, do Capítulo VI da Fiscalização Financeira e Orçamentária.

EMENDA N.º 21

A emenda visa a incluir entre os recursos do Fundo os atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudos,

instituído pelo Decreto n.º 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, revogado pelo Decreto n.º 60.186, de 8 de fevereiro de 1967, justificando que ela evita a duplicação de serviços e pluralidade de critérios, notadamente se fundados em discriminações sociais inadmissíveis, face ao preceito constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

A emenda tem idêntico sentido das Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4. Reportamos aos comentários feitos à Emenda n.º 1.

EMENDA N.º 22

Pretende a exclusão da letra d do art. 4.º

A emenda é idêntica às de n.ºs 1 e 2, as quais nos reportamos, por já ter sido o assunto examinado.

EMENDA N.º 23

Idêntica às Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 22, as quais já examinamos e nos reportamos.

EMENDA N.º 24

Visa reduzir a 50%, ou seja somente à quota federal, a letra d do art. 4.º do projeto.

Idêntico às Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e semelhante à de n.º 22, às quais nos reportamos.

EMENDA N.º 25

Esta emenda tem o mesmo sentido das emendas já examinadas, n.ºs 1, 2, 3, 4, 22, 24, às quais nos reportamos, por já examinadas.

EMENDA N.º 26

Tem o mesmo objetivo das emendas anteriormente examinadas, de n.ºs 25, 24, 22, 4, 3, 2 e 1.

EMENDA N.º 27

Também esta emenda é em tudo idêntica às anteriormente examinadas, de n.ºs 26, 25, 24, 22, 4, 3, 2 e 1, às quais nos reportamos.

EMENDA N.º 28

Idêntica às de n.ºs 27, 26, 25, 24, 22, 4, 3, 2 e 1 às quais nos reportamos.

EMENDA N.º 29

Tem o objetivo da aplicação no próprio Estado ou Território dos recursos de que provenham.

A emenda é considerada, com a redação dada pelo substitutivo ao art. 4.º letra d.

EMENDA N.º 30

Pretende reunir no Fundo os vários fundos do MEC que mencionava.

Acontece, porém, que esses fundos estão extintos pelo art. 65 § 3.º da Constituição e os seus saldos devem ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional conforme Decreto-Lei n.º 96.

EMENDA N.º 31

Visa suprimir o § 1.º do art. 4.º

Idêntica às Emendas 28, 27, 26, 25, 24, 22, 4, 3, 2 e 1, as quais nos reportamos, por já estudadas.

EMENDA N.º 32

A emenda é idêntica a dispositivo constante das Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4 já examinadas.

EMENDA N.º 33

A emenda visa transferir ao FNDE as atribuições que a lei de Diretrizes e Bases dava ao Conselho Federal de Educação, e deixa aos Conselhos Estaduais de Educação a tarefa que aquela lei lhes concedeu somente quanto aos recursos estaduais.

A emenda está considerada na letra d do artigo 4.º

EMENDA N.º 34

Visa suprimir o art. 5.º

Entretanto, o projeto institui o Fundo com personalidade jurídica, como autarquia. Assim poderá ter patrimônio. A emenda é coerente com as proposições do seu ilustre autor que não se conforma com a ereção do Fundo em autarquia, e não sendo autarquia não poderia ter patrimônio.

EMENDA N.º 35

Tem o objetivo de modificar a constituição do Conselho Deliberativo. Exclui o representante do magistério e fixa em 5 o número de representantes do MEC.

EMENDA N.º 36

Também visa modificar a constituição do Conselho Deliberativo, apresentando outras sugestões para critérios de escolha.

EMENDA N.º 37

Visa também a constituição do Conselho, excluindo o representante dos estudantes, do magistério, do em-

presariado e substituindo-se por representantes dos Ministérios da Educação (5), Planejamento (1), Fazenda (1), Trabalho (1) e Interior (1).

Tem o objetivo de dar ao MEC maioria do Conselho.

EMENDA N.º 38

Visa também ao Conselho Deliberativo.

EMENDA N.º 39

Visa à constituição do Conselho, incluindo representantes dos empregados, dos empregadores, estudantes, magistério de nível médio, de nível superior e representantes dos Ministérios da Educação, Fazenda e Planejamento.

EMENDA N.º 40

Pretende que o Senado aprecie previamente os nomes dos membros do Conselho Deliberativo.

Embora a Constituição Federal, em seu artigo 45, item I, in fine, atribua ao Senado Federal a competência, em decisão por voto secreto, de escolher servidores, não há razões para equiparar os membros do Conselho de uma autarquia federal ao gabarito dos cargos mencionados no art. 45. Há na legislação de nosso País meios de resguardar a administração pública dos maus administradores.

EMENDA N.º 41

Visa à composição do Conselho, que reduz para 7, e a eleição de um Vice-Presidente.

EMENDA N.º 42

Pretende suprimir o art. 8.º, coerente com suas emendas anteriores que não admitem a personalidade jurídica do Fundo.

EMENDA N.º 43

A emenda tem o mesmo objetivo das Emendas n.ºs 1 e 2, no sentido de que não tenha a Secretaria-Executiva competência para aprovar programas e projetos.

EMENDA N.º 44

Pretende que a Secretaria-Executiva funcione como órgão colegiado.

Entretanto, trata-se de um órgão de segundo escalão, destinado ao assessoramento e execução das resoluções do Conselho Deliberativo, pelo que a emenda não se justifica.

EMENDA N.º 45

Tem o escopo de evitar o empirismo na autarquia.

A emenda é de alto cunho moralizador e não pode ser desprezada e foi contemplada no final do § 2.º do art. 9.º

EMENDA N.º 46

A emenda preocupa-se com as contas da autarquia que não podem fugir ao exame do Tribunal de Contas (art. 71, § 5.º, da Constituição).

Consideramos a emenda para o fim de evitar dúvidas; mas esta fiscalização pela Inspeção Financeira do Ministério, ao qual a autarquia está subordinada, não exclui a do Tribunal de Contas da União.

EMENDA N.º 47

Visa à supressão do art. 11 e seus parágrafos.

Entretanto, esses dispositivos foram inseridos com base no preceito Constitucional.

O espírito da emenda foi ressaltado no parágrafo único do art. 11 do Substitutivo.

EMENDA N.º 48

A emenda pretende que, por decreto do Executivo, seja estabelecido o sistema para a cobrança de anuidades aos alunos dos estabelecimentos federais de ensino, e indica o roteiro para a concessão de bolsas de estudo.

Entretanto, a disposição do art. 11 e seus parágrafos, com a ressalva já feita por nós ao examinarmos a Emenda Substitutiva n.º 1, em seu art. 11, está nos estritos termos da Carta Constitucional, cuja aplicação será feita com a cautela recomendada, "sempre que possível" (art. 168, item III).

EMENDA N.º 49

É emenda de redação, que visa melhorar o projeto.

EMENDA N.º 50

Emenda aparentemente de redação, mas que desloca a competência, para os fins do art. 11, do Conselho Deliberativo para o Ministério da Educação e Cultura, sem nenhum proveito.

EMENDA N.º 51

Visa permitir que as bolsas de estudo reembolsáveis sejam concedidas,

também, aos alunos de estabelecimentos de ensino particular.

Entretanto, o projeto já o admite, em seu artigo 3.º, letra a.

O dispositivo do art. 11 é circunscrito aos estabelecimentos de ensino federais com o objetivo exclusivo de eliminar a gratuidade, nos termos do art. 168, § 3.º, item III, da Constituição.

EMENDA N.º 52

O dispositivo que manda a União aplicar 10%, e os Estados, Distrito Federal e Municípios, 20% de sua receita orçamentária na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaria melhor como preceito constitucional e não como artigo da lei criadora de uma simples autarquia.

O dispositivo é semelhante ao do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, que mais não vigora e fora calçado na Constituição de 1946.

EMENDA N.º 53

A emenda visa regulamentar aplicação de recursos provenientes de imposto de "renda e proventos de qualquer natureza" e sobre "produtos industrializados" e que foram distribuídos à União, ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios e que implica, ainda, competência do Tribunal de Contas.

Merece assim cuidadoso exame, em lei à parte, na regulamentação do art. 26, § 1.º, da Constituição.

EMENDA N.º 54

Objetiva a emenda obrigar os estabelecimentos de ensino subvencionados ou auxiliados pelo Poder Público Federal a reservar matrículas para bolsas de estudos integrais a estudantes carentes de recursos.

Está considerada no substitutivo, no § 3.º do art. 3.º

EMENDA N.º 55

Visa criar um imposto sobre remessa de capitais para o exterior, assunto complexo, que demanda maior estudo; impossível nos limites do prazo de que dispomos, pela necessidade das audiências das Comissões de Justiça do Senado e da Câmara sobre o aspecto da constitucionalidade.

É matéria de alta indagação e nos parece, à primeira vista, chocar-se

com o art. 65, § 3.º, da Constituição, quando diz: "nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa."

EMENDA N.º 56

Visa conceder isenção de impostos e de licença de importação para material adquirido no exterior, por Universidade ou por instituições científicas, quando feita através dos órgãos que menciona.

O legislador brasileiro nunca tem negado tais licenças quando as mesmas se enquadram na legislação em vigor.

O dispositivo não se enquadra neste projeto, cuja sistemática é dirigida no sentido de "captar recursos para o financiamento de programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional".

EMENDA N.º 57

O que se pretende nessa emenda já consta do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27-10-1964.

EMENDA N.º 58

A emenda visa entregar a aplicação dos recursos do Fundo aos órgãos federais e municipais ou de entidades privadas, dedicadas apenas ao ensino e à educação, dando-se preferência aos planos elaborados pelos Governos dos Estados.

Já é da sistemática do projeto que sejam utilizados os órgãos federais, estaduais municipais e particulares, para a aplicação dos recursos do Fundo.

EMENDA N.º 59

O objetivo da emenda é subordinar o Fundo, no Distrito Federal, à Secretaria de Educação. A vingar a proposição, por que não subordiná-lo, também, nos Estados, às respectivas Secretarias de Educação?

Aprová-la seria aceitar o absurdo da omissão do Poder Federal.

O sistema do projeto é acertado porque cria o entrosamento entre a União e os Estados e os estabelecimentos particulares.

EMENDA N.º 60

O objetivo da emenda é vedar despesas com propaganda ou campanhas publicitárias de qualquer espécie.

Os recursos do Fundo são aplicados somente nos objetivos do financiamento de projetos, programas e bolsas de estudos e não podem ser aplicados em despesas de custeio de seus serviços.

As despesas de custeio correm à conta do Orçamento da União que as disciplinará, por certo, em atenção aos objetivos da emenda, com o qual estamos todos de acordo, e o orçamento das despesas da autarquia é aprovado previamente pelo Ministro.

EMENDA N.º 61

Esta emenda tem o mesmo objetivo da Emenda n.º 58, visando dar preferência aos planos elaborados pelos Estados e Territórios.

Os Estados e Territórios dedicam-se ao ensino médio e primário. Deslocar os recursos do Fundo para esses dois níveis, preferencialmente, seria amputar os objetivos do projeto, que abrange os três níveis do ensino, dando ênfase ao ensino superior.

EMENDA N.º 62

A emenda visa instituir o financiamento de bolsas de estudo pela rede bancária nacional, inclusive Caixas Econômicas, e desce a detalhes de regulamentação do funcionamento desse sistema.

Sem nos determos no aspecto do intervencionismo do Estado na atividade bancária particular e na consideração de que as bolsas constituem aplicação a longo prazo para estabelecimentos que recebem recursos de depósitos à vista ou a prazo curto, consideramos que o objetivo do decreto atende melhor aos estudantes por lhes conceder as bolsas sem o ônus da correção monetária — já tão discutida — e sem os juros de 8% a.a., preconizados na emenda, sendo inviável que o estudante abandone os favores das bolsas do Poder Público para procurá-los na rede bancária. Sem dúvida, louvável é o esforço criador do ilustre autor da emenda. A direção da autarquia, na falta de recursos, por certo fará convênios com estabelecimentos de créditos no País e no Exterior.

Em consequência do estudo das emendas e substitutivos, é o seguinte o parecer sobre cada uma delas:

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

Substitutiva n.º 1:

Art. 2.º — letras a, b, c, e, f, g e § 2.º do art. 4.º — § 2.º do art. 7.º — art. 9.º — art. 12 — art. 13 — art. 14.

Substitutiva n.º 2:

Art. 2.º — letras a, b, c, d, f, g, i, j do art. 4.º — § 2.º do art. 4.º — art. 9.º — art. 12 — art. 14 — art. 15.

Substitutivas n.ºs 3 e 4:

Parágrafo único do art. 2.º — § 1.º do art. 3.º — letras a, b, c, d, f, g, i, j do art. 4.º — § 1.º do art. 4.º — § 3.º ao art. 4.º — art. 5.º — art. 12 — art. 14.

Emendas:

12 — 15 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 38 — 45 e 49.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL, COM SUBEMENDAS

Substitutiva n.º 1:

Art. 1.º — art. 3.º e § — § 1.º do art. 4.º — art. 5.º — art. 6.º e seu parágrafo único — art. 7.º — artigo 8.º — §§ 1.º e 2.º do art. 9.º — art. 10 — art. 11 e seu § 1.º

Substitutiva n.º 2:

Art. 1.º — art. 3.º e parágrafo único — letra h do art. 4.º — § 1.º do art. 4.º — art. 5.º — art. 6.º — art. 7.º — art. 8.º — §§ 1.º e 2.º do art. 9.º — art. 10 — art. 11 e seu § 1.º — art. 13.

Substitutivas n.ºs 3 e 4:

Art. 1.º — art. 2.º — letras a, b, c e d do art. 3.º — letra h do art. 4.º — art. 6.º — §§ 1.º e 2.º do art. 7.º — art. 8.º — art. 9.º e seus parágrafos — art. 10 — art. 11 e seu parágrafo — art. 13.

Emendas:

8 — 9 — 11 — 13 — 14 — 16 — 19 — 22 — 23 — 32 — 45 — 46 — 49 — 51 e 54.

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

Substitutiva n.º 1:

Letra d do art. 4.º — § 1.º do artigo 7.º — § 2.º do art. 11.

Substitutiva n.º 2:

Letra e do art. 4.º — § 2.º do artigo 11.

Substitutivas n.ºs 3 e 4:

§ 2.º do art. 3.º — § 3.º do art. 3.º letra e do art. 4.º — § 2.º do artigo 4.º — art. 7.º — § 2.º do artigo 11.

Emendas:

5 — 6 — 7 — 10 — 11, itens B, D e G — 16, quanto à 2.ª parte — 17 — 18 — 19, quanto ao § 1.º de seu art. 4.º, item c e §§ 2.º e 3.º — 20 — 21 — 22, em parte — 23, em parte — 29 — 30 — 31 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 47 — 48 — 50 — 52 — 53 — 55 — 56 — 57 — 58 — 59 — 60 — 61 e 62.

Tudo examinado, conclui pela apresentação de um substitutivo em que procurei manter o esqueleto do projeto, recheando-o com aquelas emendas que visam a melhorá-lo.

É o trabalho que submeto à ilustre Comissão Mista pedindo escusas pela extensão deste parecer, pois, parodiando o famoso autor, teria de confessar afinal:

“Não tive tempo para ser breve!”

SUBSTITUTIVO

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação ((INDE)), com sede e foro na Capital da República.

Art. 2.º — O INDE tem por finalidade captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional de educação.

§ 1.º — O regulamento do INDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2.º — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação

de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º — Compete ao INDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;
- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades, dos Governos dos Territórios e dos Estabelecimentos de ensino médio e superior — mantidos pela União, com vistas à compatibilidade dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira a ser concedida pelo INDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — Os critérios das porcentagens relativas à assistência financeira a ser dada aos sistemas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Territórios serão os mesmos decorrentes da aplicação do art. 26, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 3.º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio, de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção e estágio, que forem concedidas pelo INDE e compensadas na conta da subvenção ou auxílio.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o INDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal;

d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;

e) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções de programas e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

f) receitas patrimoniais;

g) doações e legados;

h) juros bancários de suas contas;

i) recurso de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, passam a ser administrados pelo INDE, e serão transferidos, inclusive os saldos e créditos orçamentários disponíveis dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, destinados à expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, ao programa de escolas de fronteiras, aos convênios diretos com as Prefeituras Municipais e à administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, à conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil S/A.

§ 2.º — O INDE compreenderá quatro subcontas distintas, além de sua conta de custeio aludida no artigo 6.º, para o desenvolvimento do ensino superior, médio, primário e complementação de qualquer nível de ensino, creditando-se em cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 3.º — O INDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do INDE será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para a manutenção de seus serviços, o INDE contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º — O INDE será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos estudantes e do empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Será Presidente do Conselho do INDE o Ministro da Educação e Cultura, que poderá se fazer representar nas reuniões do Conselho Deliberativo.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, farão jus à diária de comparecimento a ser fixada no regulamento.

Art. 8.º — O INDE será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

Art. 9.º — O INDE terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo, organizado sob forma de equipe técnica de trabalho.

§ 2.º — O Presidente do Conselho Deliberativo do INDE poderá incorporar à Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, a assessoria jurídica, a Coordenação Nacional de Bolsas de Estudos, bem como requisitar pessoal de órgão da administração direta, e indireta, para servir em sua Secretaria Executiva, e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas e técnicos, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura colaborará na supervisão financeira e atividades de auditoria,

não somente do INDE como das entidades por ele beneficiadas, observado o art. 71, § 5.º, da Constituição.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura deverá estabelecer sistema, através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bolsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de curso superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O regulamento especial fixará os critérios para a concessão e pagamento das bolsas, tendo em vista os seguintes princípios:

- a) fixação em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País das normas para determinação das categorias de renda familiar, atendidos preferencialmente os de menor renda;
- b) número de dependentes de família e condição de órfão;
- c) organização de provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade, e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- d) renovação anual automática das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas;
- e) concessão de bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais;
- f) custeio integral das despesas em épocas próprias;
- g) fixação de quotas para atendimentos especiais.

Art. 12 — O INDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de dois milhões de cruzeiros novos (NCR\$ 2.000.000,00) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do INDE, observado o disposto no item III do § 1.º do art. 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1968. — Mário Martins, Presidente — Nogueira de Rezende, Relator.

As subemendas apresentadas e aprovadas pela comissão foram as seguintes:

SUBEMENDA N.º 1

“Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 3.º do Substitutivo.”

Eurico Rezende

SUBEMENDA N.º 2

“Redija-se assim o art. 2.º do substitutivo:

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.”

Eurico Rezende

SUBEMENDA N.º 3

“Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 3.º do substitutivo a seguinte redação:

§ 1.º — A Assistência Financeira a ser deliberada e concedida pelo INDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.”

Eurico Rezende

SUBEMENDA N.º 4

“No art. 11 do substitutivo, onde se diz

“deverá estabelecer”, diga-se “estabelecerá”.

Eurico Rezende

SUBEMENDA N.º 5

“Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 4.º, a seguinte redação:

§ 1.º — Os recursos, a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, para o programa de escolas de fronteiras, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo FFDE e serão transferidos ao FFDE em seu valor integral.”

Eurico Rezende

PARECER

N.º 48, de 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 29, de 1968 (CN), que “modifica o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Passos Pôrto

O Poder Executivo, na forma do parágrafo 3.º do artigo 54 da Constituição, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, a Mensagem n.º 628, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura e anexado projeto de lei que modifica o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

A referida mensagem tomou no Congresso o número 33 e respectivo projeto de lei o número 29. Lidos em sessão conjunta do Poder Legislativo, tiveram a sua comissão mista constituída e a tramitação regimental exigida, cabendo-nos a honra de relatar perante esta douta Comissão.

Ao projeto foram oferecidas dez emendas numeradas conforme prepetuam as normas disciplinadoras e aceitas, preliminarmente, pela Presi-

dência da Comissão, para exame posterior do Relator.

As emendas foram as seguintes:

EMENDA N.º 1

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”;

II — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”;

III — 60% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”;

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, devem ser creditados em conta especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado Paulo Freire

EMENDA N.º 2

Redija-se assim o art. 1.º:

“Art. 1.º — O art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus re-

ursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 80% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”;

II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais.”

Deputado Rubem Nogueira

EMENDA N.º 3

O artigo 1.º terá a seguinte redação:

“Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

I — 30% destinados à constituição de um “Fundo de Financiamento da Assistência Médica”;

II — 15% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”;

III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”;

IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”;

V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”;

VI — 5% destinados à construção, ampliação e manuten-

ção de Casas de Estudantes e Restaurantes Estudantis, a cargo do “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

Deputado Paulo Macarini

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 1.º do projeto, na parte em que altera o art. 28, a seguinte redação ao inciso II:

“II — 15% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais.”

Acrescente-se ao art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, o seguinte inciso:

VI — 5% destinados à constituição de um “Fundo Nacional de Alimentação Escolar”.

Acrescente-se ao art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, o parágrafo abaixo, dando-se-lhe a numeração de 5.º e renumerando-se o que atualmente tem esse número como 6.º:

§ 5.º — O “Fundo Nacional de Alimentação Escolar” será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar exclusivamente no atendimento de suas finalidades”.

Deputado Silva Boaventura

EMENDA N.º 5

Ao artigo 1.º:

“II — diminua-se o percentual existente no item II do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 1967, alterado pelo artigo 1.º do projeto de 20% para 10%;

III — aumente-se, em consequência, o percentual existente no item III do mesmo texto legal acima citado de 20% para 30%.”

Senador Carlos Lindenberg

EMENDA N.º 6

Acrescente-se, no art. 4.º, uma alínea com:

“recursos de que trata o Decreto n.º 63.340, de 1.º de outubro de 1968”.

Deputado Clóvis Pestana

EMENDA N.º 7

Redija-se assim o art. 7.º:

"de até 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) do Ministério da Educação e Cultura, e os demais, representantes do Ministério do Planejamento, etc."

Deputado Clóvis Pestana

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 28 do Decreto-Lei número 204, de 27 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"Art. 28 —

I — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".

II — 10% destinados exclusivamente às Santas Casas de Misericórdia, a serem distribuídos proporcionalmente à renda obtida pela Loteria Federal em cada Unidade da Federação, tomando-se por base o ano anterior.

III —

IV —

V —

VI —"

Deputado Leonardo Mônaco

EMENDA N.º 9

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Não serão sujeitas a contenção ou transferência de exercícios as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura."

Deputado Clóvis Pestana

EMENDA N.º 10

"Destinem-se para o FNDE mais os 30% atualmente conferidos ao Fundo Especial de Manutenção e Investimentos (Incisos III e IV, do art. 28, do Decreto-Lei número 204, de 27-2-67)."

A propositura em exame, objeto da presente Mensagem, origina-se de uma iniciativa do Poder Executivo visando a modificar o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204. Este Decreto-Lei estabeleceu normas para exploração de loterias como derrogação excepcional e considerou serviço público exclusivo da União, não susceptível de concessão.

A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica e em empreendimentos do interesse público.

O artigo 28 do citado decreto-lei programou a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial da Loteria Federal e que são obtidos da renda líquida da administração do serviço de Loteria Federal exercida pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. A proposição vigente concedeu percentagens à constituição dos fundos especiais de financiamento da assistência médica, de desenvolvimento das operações das Caixas Econômicas Federais, de serviços públicos e investimentos municipais e de manutenção e investimentos do Conselho Superior das Caixas e Administração do Serviço de Loteria. No projeto em debate o Governo reformula a aplicação dos recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, mantendo a ajuda financeira aos fundos supracitados e destacando 20% para participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mecanismo financeiro destinado a financiar programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, e que constitui projeto à parte, ora submetido também à deliberação do Congresso Nacional.

PARECER

O Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, propôs um repertório de solução e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades Universitárias. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazo, o Grupo de Trabalho consolidou os seus resultados na forma de projetos de lei, de decretos e de recomendações.

No elenco de metas para expansão do sistema educacional se destacou como de inarredável atualidade a captação de maiores recursos para aplicação setorial, a nível do Governo Federal, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

* * *

A programação de dispêndios para educação pelo Governo Federal, previstas as fontes de recursos já existentes, estabelece:

- Os dispêndios se elevam a preços de 1968 de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970 ou seja um aumento de 52%, deduzidos os recursos externos.
- a participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar em 1969 a ordem de 12%.
- O montante previsto de aplicações no período 1968/1970 será de NCr\$ 3.449 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.740 milhões em 1962/64 (tudo a preço de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

Como haverá de ser inferior dos números citados, recursos há do Governo Federal para a educação, falta-lhes ao que nos parece, programação, continuidade, produtividade e utilização plena de todos os fatores para a educação. Basta dizer ainda que o Brasil terá no triênio 1968/1970 para a educação o montante de dispêndios públicos e privados de tal ordem que representará uma participação no PIB (Produto Interno Bruto) de 3,9%, 4,6% e 4,8%, respectivamente, o que nos coloca em posição comparável à de países de elevado nível de renda e dos mais adiantados.

Com a geração de novas fontes de recursos para a educação, conforme se dispôs o Governo através de Projetos de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional e que foram propostos pelo Grupo de Trabalho, a estimativa preliminar avalia para 1969 um aumento de NCr\$ 180 milhões. Com esse acréscimo, o total de aplicação da União para 1969 elevar-se-á a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões o que significa um aumento de 87% em relação à execução provável de 1968.

Constituem a recente legislação proposta pelo Governo para canalizar novas dotações para a educação

e sistematizar a aplicação dos dispêndios públicos, os seguintes projetos de lei submetidos neste instante à deliberação do Congresso Nacional:

1 — Projeto de Lei n.º 27 de 1968 (CN):

“Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e dá outras providências.”

2 — Projeto de Lei n.º 28 de 1968 (CN):

“Institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.”

3 — Projeto de Lei n.º 29 de 1968 (CN):

“Modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.”

Deputado Clóvis Pestana

4 — Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN):

“Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.”

A propositura ora em debate por nós se insere na gama de novas fontes financeiras solicitadas pelo Poder Executivo para financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e se inclui na alínea “c” do artigo 4.º do projeto do referido fundo.

Não há o que discutir no mérito do nosso projeto. É dinheiro para a educação, o mais louvável e urgente investimento da Nação.

As emendas apresentadas pelos senhores Congressistas tiveram do Relator a seguinte apreciação e julgamento:

EMENDA N.º 1

São generosos e justos os objetivos do ilustre Deputado Paulo Freire ao

solicitar mais recursos para a educação. Mas, o problema financeiro da educação está equacionado através de outras providências governamentais e a presente emenda sacrificaria o desenvolvimento das operações das Caixas Econômicas e o atendimento das suas atividades assistenciais, assim como as obras de saneamento básicos e infra-estrutura dos municípios brasileiros, também, indispensáveis ao processo global de bem-estar social e desenvolvimento harmônico na Nação. Somos, portanto, pela rejeição.

EMENDA N.º 2

Esta proposição suprime todas as porcentagens destinadas à educação, operações das Caixas Econômicas e manutenção e investimentos de Administração da Loteria Federal em benefício da assistência médica. É uma idéia para ser aproveitada em outra fonte de recursos, não nesta que já tem destino válido e eficaz. Pela rejeição.

EMENDA N.º 3

Esta emenda visa a destacar 5% do “FEDOCF” para Casas de Estudantes e Restaurantes Estudantis, a cargo do “FNDE”. Esta idéia poderia ser aproveitada no projeto do Fundo da Educação. Aqui, além de impertinente não se ajusta. Pela rejeição.

EMENDA N.º 4

Esta emenda tem um dever do Estado que precisa ser atendido. Sobre tudo porque se integra no contexto global da educação que é o sério problema da alimentação escolar. Todos conhecemos a Campanha Nacional de Alimentação Escolar, seu amplo trabalho de assistência médico-social. Ela tem os seus sérios problemas financeiros e compromissos internacionais para atender à dieta do educando brasileiro.

Não é preciso se proclamar que um dos mais importantes fatores de limitação da escolarização da infância brasileira é a alimentação e em algumas áreas, sobretudo no Nordeste, o estudante não vai à escola porque não tem o que comer e, quando come, é incompleta a dieta alimentar.

A emenda propõe a redução do Fundo do Desenvolvimento das Ope-

rações das Caixas Econômicas, cujos resultados têm sido alvissareiros e foi o instrumento de recuperação das Caixas. No nosso entender a porcentagem para constituição de novo fundo deve ser deduzida do “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos” que tem recursos já destacados pelo parágrafo único do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 204, ora em exame.

Somos, portanto, pela aprovação da Emenda n.º 4 com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 4

a) O inciso IV do art. 1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — 5% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos.”

b) Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 1.º:

“VI — 5% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE).”

c) Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

Art. — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades-fins e movimentado pelo Ministro da Educação e Cultura, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

EMENDA N.º 5

A emenda propõe modificações nas porcentagens de dois fundos, ambos de nítida importância social. Os argumentos, data vênica, não nos convencem. Somos pela rejeição.

EMENDA N.º 6

A emenda se refere a decreto que “Dispõe sobre a assistência financei-

ra da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio". É impertinente. Pela rejeição.

EMENDA N.º 7

É matéria do Projeto de Lei n.º 27 do Congresso Nacional, que cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Pela rejeição.

EMENDA N.º 8

Emenda de objetivos humanos mas já parcialmente atendida pelo inciso I do artigo 28. A sua aprovação seria favorecer os Estados mais desenvolvidos. Pela rejeição.

EMENDA N.º 9

Impertinente. Pela rejeição.

EMENDA N.º 10

Esta emenda atende aos anseios de dotar de maiores recursos a educação, porém, exclue dois fundos também de importância administrativa e do interesse público. Somos pela sua rejeição.

CONCLUSÃO

Encerra-se este parecer que foi concedido à uma excepcionalidade das normas de direito penal, qual seja a da exploração de loteria, pelo supremo dever de servir à educação em nosso País. Neste instante de crise estudantil, entre outros fatores causais dessa rebelião da juventude está, sem dúvida, a falta de recursos para expansão da rede escolar em todos os níveis a fim de atender à explosão demográfica nacional. Temos de buscar ajuda financeira onde ela estiver, venha de onde vier.

Coube ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária sugerir esta fonte de recursos e fez bem. O Fundo Especial da Loteria Federal apurou em 1967 a vultuosa quantia de NCr\$ 19.731.744,77 (dezenove milhões setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros novos e setenta e sete centavos). Calculados os 20% previstos neste projeto para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, esti-

ma-se para 1968 uma contribuição de NCr\$ 5.300.000,00 e para 1969 de NCr\$ 6.000.000,00. Para o "Fundo Especial da Alimentação Escolar" poderá se deduzir, então, a constituição de recursos avaliados em NCr\$ 1.325.000,00 para 1968 e de NCr\$ 1.500.000,00 para 1969. Será, portanto, uma valiosa colaboração deste projeto à educação brasileira e à alimentação da sua população escolar.

RESUMO DO PARECER AS EMENDAS

Emendas rejeitadas: N.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Emenda aprovada com subemenda: Número 4.

Somos, enfim, pela aprovação do projeto com a subemenda sugerida e a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 28, de 1969 (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica.

II — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais.

III — 20% destinados à constituição de um Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais.

IV — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Manutenção e Investimentos.

V — 20% destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

VI — 5% destinados à constituição de um Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE).

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades-fins e movimentado pelo Ministro da Educação e Cultura, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — Padre Antônio Vieira, Presidente. — Passos Porto, Relator. — Edmundo Levi — Adalberto Senna — Oscar Passos — Carlos Lindenberg — Arnaldo Paiva — Paulo Torres — Sadi Bogado — Bezerra Neto — Ossian Araripe — José Guimard.

SENADO FEDERAL

ATA DA 249.ª SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E RAUL GIUBERTI

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilmard — Oscar Passos — Edmundo Levi — Milton Trindade — Clodomir Millet — Victorino Freire — Menezes Pimentel — Duarte Filho — Manoel Villaza — João Cleofas — José Ermírio — Arnaldo Paiva — Júlio Leite — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — José Feliciano — Bezerra Neto — Mello Braga — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença registra o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM N.º 357, DE 1968

(N.º 712/68, na origem).

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acôrdo com o preceito constitucional e nos termos dos artigos 22 e 23, parágrafo 3.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 4.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Milton Telles Ribeiro, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplo-

mata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Coreia.

Os méritos do Embaixador Milton Telles Ribeiro, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 24 de outubro de 1968.
— A. Costa e Silva.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 19 de outubro de 1968.

DP/DA/G/245/312.4

A Sua Excelência o Senhor

Marechal Arthur da Costa e Silva,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência, conforme preceituam os artigos 22 e 23, parágrafo 3.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 4.º da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964, o anexo projeto de mensagem relativo à indicação do Senhor Milton Telles Ribeiro, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para o exercício da função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Coreia.

2. Parece-me dispensável realçar os méritos pessoais do Embaixador Milton Telles Ribeiro, cuja fôlha de serviços prestados ao Itamarati bem o recomenda para a alta função que o Governo de Vossa Excelência pretende confiar-lhe.

3. O Itamarati elaborou curriculum vitae do Embaixador Milton Telles Ribeiro, o qual, juntamente com a mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresen-

tado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — José de Magalhães Pinto.

"CURRICULUM VITAE" E INFORMAÇÕES AMPLAS EMBAIXADOR MILTON TELLES RIBEIRO

Nascido em São Paulo, Estado de São Paulo, em 19 de julho de 1914.

2. Ingressou na carreira de Diplomata como Cônsul de Terceira Classe, por concurso de provas, em 11 de junho de 1941; foi promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em 29 de agosto de 1946; promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, em 18 de dezembro de 1954; Conselheiro, em 24 de outubro de 1961; promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 28 de dezembro de 1961.

3. Durante sua carreira, o Ministro Milton Telles Ribeiro foi designado para o exercício das seguintes funções no exterior: Vice-Cônsul em Valparaíso, em 1944; Cônsul-Adjunto em Valparaíso, em 1947; Cônsul-Adjunto em Genebra, em 1947; Segundo-Secretário da Embaixada do Brasil em Berna, em 1950; Cônsul-Adjunto em Marselha, em 1954; Cônsul de Primeira Classe, em Marselha, em 1955; Primeiro-Secretário da Embaixada do Brasil em Atenas, em 1955; Cônsul em Istambul, em 1958; Ministro-Conselheiro da Embaixada do Brasil em Taipé, em 1964; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil, em comissão, junto ao Governo da República da China, de 1964 até a presente data.

4. Além dessas funções o Ministro Milton Telles Ribeiro exerceu as seguintes missões e comissões:

Chefe da Sessão Técnica do Conselho de Imigração e Colonização, em setembro de 1941; Secretário da Delegação do Brasil à Conferência da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, em Genebra, em agosto de 1947; Representante do Brasil na Reunião do "Working-

Party" do Comitê do Cacau, do Comitê Internacional Alimentar de Emergência, em Lucerna, em setembro de 1948; Assessor da Delegação do Brasil à IV Reunião das Partes Contratantes do Acôrdio Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, em Genebra, em fevereiro de 1950; Assessor da Delegação do Brasil à Reunião Internacional de Técnicos, convocada pela UNESCO, em Genebra, em março de 1950; Membro da Comissão Mista encarregada de acompanhar os trabalhos e facilitar a execução do entendimento comercial entre o Brasil e a Itália, em agosto de 1950; Membro da Comissão Brasileira de Seleção de Imigrantes na Europa, em 1950 e 1951; Chefe da Comissão Brasileira de Seleção de Imigrantes na Europa, em dezembro de 1951 a fevereiro de 1952; Chefe da Seção Administrativa da Secretaria da Comissão Consultiva de Acôrdos Comerciais, em março de 1952; Auxiliar de Gabinete do Secretário-Geral, em julho de 1952; Assessor incumbido de acompanhar na Secretaria de Estado, na qualidade de Assessor, os assuntos pertinentes às atividades da Comissão do IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo; Auxiliar de Gabinete do Ministro de Estado, interino, Mário de Pimentel Brandão, em junho de 1953; Encarregado de Negócios em Atenas, de dezembro de 1955 a janeiro de 1956; de março de 1956 a abril de 1956; de junho de 1957 a setembro de 1957; Substituto do Chefe da Divisão do Pessoal, em novembro de 1959; Chefe do Expediente do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, em maio de 1960; Auxiliar do Gabinete do Expediente do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, em maio de 1960; Auxiliar do Gabinete do Secretário-Geral, em março de 1961; Delegado à VII Sessão do Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados e à Sessão Especial do Conselho do CIME, em Genebra, em 1962; Encarregado de Negócios em Porto Príncipe, de fevereiro a agosto de 1963; Participou do IV Seminário Pan-Americano de Sementes, no Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1963; Encarregado de Negócios em Taipé, de 10 de janeiro de 1964 a 15 de setembro de 1964.

5. Dos assentamentos pessoais do Ministro Milton Telles Ribeiro verifica-se que:

- a) foi muitas vezes elogiado, na longa carreira, pelo desempenho dado às missões e comissões que lhe foram confiadas;
- b) não consta deles qualquer nota desabonadora;
- c) é casado com a Senhora Maria de Castro Barbosa Telles Ribeiro, de nacionalidade brasileira.

6. O Embaixador Milton Telles Ribeiro, que se encontra presentemente em Taipé, onde exerce a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da China, é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Coreia.

Secretaria de Estado, em de
de 1968. — Dário Moreira de Castro Alves, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIO

do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, como segue:

N.º 448 SE.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1968
Excelência.

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.ª para dar conhecimento do parecer, nos termos da cópia aqui junta, emitido pelo Conselheiro Albert Dau e aprovado por este Conselho Seccional sobre indicação ao mesmo submetida pelo Conselheiro Waldir Benevento, relativamente a inviolabilidade assegurada pelo art. 34 da Constituição Federal, aos deputados e senadores, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, tendo em vista a representação que, contra um parlamentar, foi oferecida ao Egrégio Supremo Tribu-

nal Federal, sob invocação do disposto no art. 151 da Carta Magna.

Na oportunidade, apresento a V. Ex.ª os protestos do maior apreço e consideração.

Luiz Mendes de Moraes Neto —
Presidente

CÓPIA AUTÊNTICA DA INDICAÇÃO
DO CONSELHEIRO ALBERT DAU,
AS FLS. 7 E 8 DO PROCESSO
N.º 1.036/68.

"IMUNIDADE PARLAMENTAR —

Inscrive-se na legislação Magna de todos os povos democráticos de representação pluripartidária, a imunidade parlamentar. A intangibilidade que garante, segura e assegura os representantes do povo — deputados e senadores, eleitos por voto secreto e direto do povo — no cumprimento do mandato, se contém peremptória e clara no art. 34 da Constituição do Brasil, determinando que: "OS DEPUTADOS E SENADORES SÃO INVOLÁVEIS NO EXERCÍCIO DO MANDATO, POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS". O preceito que é mera repetição do princípio tradicional do nosso direito, desde a Constituição do Império, constitui mais um direito global de um dos Poderes da República, do que um privilégio individual dos seus membros. O princípio da inviolabilidade no exercício do mandato parlamentar, é tão sagrado e poderoso, quanto o da VITALICIEDADE, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E INAMOVIBILIDADE DE QUE GOZAM OS JUÍZES para o pleno exercício de sua missão. Tais prerrogativas pertencem ao Poder a que aderem seus membros — parlamentares e juizes: Poder Legislativo e Poder Judiciário. O parlamentar que por dúvidas, incertezas ou temores a represálias quanto às repercussões de suas palavras, votos e opiniões, tiver reservas mentais deixando de transmitir, assim, livremente, suas idéias, poderá sobreviver como político, na preservação de seu cargo, mas estará traindo seu mandato e comprometendo e abalando a estrutura democrática, cuja viga de sustentação ainda é o próprio Congresso. Dêste, portanto, é a prerrogativa, antes de o ser do deputado ou senador, individualmente. A imunidade CONSTITUI INTERESSE PÚBLICO, que se sobrepõe ao in-

terêsse e conveniência individual da-quele que se abriga sob o manto protetor d'êste preceito, tanto assim que é êle irrenunciável e irredutível. Sômente o Órgão pode dispor d'êsse direito, nos rígidos limites que a Constituição assinala e demarca. Não há como tentar conciliar o art. 34 com o art. 151 da Constituição do Brasil, sem atentar-se violentamente contra o princípio cardeal da imunidade parlamentar. Tanto assim que o PARÁGRAFO 1.º do art. 34 põe a salvo de prisões os membros do Congresso Nacional desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, excetuando flagrante de crime inafiançável. E mesmo diante da hipótese de crime inafiançável, a formação de culpa está subordinada à prévia licença da respectiva Câmara, nos termos do § 3.º do art. 34. Forçoso é concluir que a tentativa de alcançar um membro do Congresso, através de representação perante o Supremo Tribunal Federal, por suas PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO, constitui manifesta intromissão de um Poder em outro, rompendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes igualmente tradicional histórico e democrático, inscrito no art. 6.º da Constituição: "SÃO PODERES DA UNIÃO, INDEPENDENTES E HARMÔNICOS, O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO". Não há como falar em direito subjetivo, em direito de ação como direito abstrato de agir, pois não se cuida de desentendimento privado, mas da preservação da própria ordem jurídica, do sistema democrático, mediante a manutenção do princípio de independência dos Poderes. Na órbita do direito privado o pedido de prestação jurisdicional pode ser rejeitado "ab initio", por inepto, assim como deve ser rejeitada de plano a referida tentativa de quebra da imunidade parlamentar. Êste, meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1968.
(a) Albert Dau".

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, aos 24 de outubro de 1968.

CONFERE — Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara, em 24-10-68.

Lucila Silva
Of. Adm.

VISTO:

(Ilegível)

1.º Secretário

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes Projetos:

Projeto de Decreto Legislativo
N.º 47, de 1968

N.º 93-A/68 na Casa de Origem

Aprova o Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968, que prorroga o prazo previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968, que prorroga o prazo previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7
DE 13 DE MAIO DE 1966

Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, decreta:

Art. 1.º — É prorrogado por mais dois anos o prazo de que trata o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, ficando facultado aos portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a Lei n.º 4.357, de 1.º de julho de 1964, quando do respectivo resgate, optar pelo reajustamento de seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes

fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acôrdo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual referida à taxa média do mês da subscrição das Obrigações.

Art. 2.º — Fica reaberta até 31 de dezembro de 1968 a faculdade de efetivar os depósitos a prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1965, podendo o depositante optar pela devolução de seu depósito em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pelo valor nominal vigente na data da efetivação do depósito, beneficiando-se com os reajustamentos que se verificarem a partir dessa data.

Art. 3.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

Octávio Bulhões

LEI N.º 4.357

DE 16 DE JULHO DE 1968

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros, observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acôrdo com o que estabelece o § 1.º do artigo 7.º desta Lei.

§ 2.º — O valor nominal unitário em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixada em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4.º — As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º — Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea c deste artigo.

§ 6.º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7.º — As diferenças em moeda corrente de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no parágrafo 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas;

§ 8.º — O Orçamento da União consignará anualmente as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta lei.

Art. 7.º — Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o

trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

Art. 43 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Gouveia de Bulhões

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 165, DE 1968

(N.º 1.743-B/68, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Além dos profissionais relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e no art. 20 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, serão também considerados profissionais de Química, para os efeitos da legislação vigente, todos aqueles que, na data da publicação da Lei n.º 2.800 acima citada, se achavam em exercício de função pública ou particular, para a qual se exigisse a qualidade de químico, revelada por anotação em carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, anteriormente à Lei n.º 2.800, já referida, e que não tinham condições para registro nos Conselhos Regionais de Química, face a não oficialização de seus diplomas.

Parágrafo único — O registro dos portadores de carteira profissional referidos neste artigo, com atribuições correspondentes à categoria profissional a que fizeram jus, será feito nos Conselhos Regionais de Química.

Art. 2.º — Mediante requerimento do interessado, apresentado dentro

do prazo de 1 (um) ano contado da publicação das instruções referidas no art. 3.º, os Conselhos Regionais de Química admitirão a registro o profissional que provar estar enquadrado no artigo anterior.

Parágrafo único — Aos registrados segundo este artigo, os Conselhos Regionais de Química expedirão carteira profissional com a anotação de "Profissional da Química Provisionado", com a referência às atribuições que lhes couberem.

Art. 3.º — Para os efeitos do artigo anterior, o Conselho Federal de Química, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, expedirá instruções que estabeleçam o nível e as atribuições do profissional e regulem o processo do registro.

Art. 4.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.800

DE 18 DE JUNHO DE 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais da Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos profissionais e das especializações da química

Art. 20 — Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1.º — Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2.º — Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou ofi-

cializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especificação do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3.º — O Conselho Regional de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o curriculum escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N.º 5.452,
DE 1.º DE MAIO DE 1943

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO XIII

Dos Químicos

Art. 325 — É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico-industrial, químico-industrial-agrícola, ou engenheiro-químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de

ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

- c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934 se achavam no exercício efetivo de função pública, ou particular, para o qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até à extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei número 2.298, de 10 de junho de 1940. (36)

§ 1.º — Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2.º — O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas a e b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;
- c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

(36) Vide Decreto n.º 24.693, de 12-7-34 que regula o exercício da profissão de químico (*Diário Oficial* de 14-7-34), Decreto-Lei número 2.298, de 10-6-40, que dispõe sobre o registro dos químicos licenciados (*Diário Oficial* de 12-6-40); Portaria Ministerial número SOM-324, de 5-7-40, que baixa instruções para registro dos químicos licenciados (*Diário Oficial* de 8-7-40) e Portaria Ministerial número 39 de 19-11-45, do MTIC, que regula o registro do contrato de trabalho dos químicos e a Lei n.º 2.800 de 18 de junho de 1956 que se encontra adiante no verbete "Químicos".

§ 3.º — O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar no Brasil.

§ 4.º — Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 — Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso da carteira, profissional, devendo os profissionais, que se encontram nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º — A requisição de carteiras profissionais para uso dos químicos além do disposto no capítulo "Da identificação profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico-industrial, químico-industrial-agrícola, ou engenheiro químico expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente na República a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de propriedade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2.º — A legislação de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

- a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea b do artigo precedente e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934 no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos serem autenticados pelo delegado regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na carteira profissional, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3.º — Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios os documentos a que se refere a alínea c do § 1.º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327 — Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328 — Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados, que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados destes últimos da respectiva tradução feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único — O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio nos

Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329 — Cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma carteira profissional numerada, que, além da fotografia medindo 3 por 4 centímetros tirada de frente, com a cabeça descoberta e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade, e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único — A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1.º do art. 325 deverá em vez das declarações indicadas nas alíneas d, e e f deste artigo, e além do título — licenciado — ser posta em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330 — A carteira profissional expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (37).

Art. 331 — Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão a vista da prova de que o inte-

ressado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 — Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, apresentar-se certificado, se propuser ao exercício da química em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 — Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químico depois de satisfizerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 — O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia-química.

§ 1.º — Aos químicos, químicos-industriais, químicos-industriais-agrícolas que estejam nas condições do artigo 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b, e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros-químicos a do item d.

§ 2.º — Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2.º, alíneas d, e e f, do Decreto número 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros-agrônomos as que se acham especificadas no art. 6.º, alínea h, do Decreto número 23.196, de 12 de outubro de 1933. (38)

Art. 335 — É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

(37) Redação dada pelo Decreto-Lei número 5.922 de 25-10-43.

(38) Decreto número 20.377, de 8-9-31 — “Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil”. — (Diário Oficial, de 14-9-31.)

Art. 336 — Na preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2.º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 — Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas A e B do art. 325.

Art. 338 — É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas A e B o ensino da especialidade a que se dedicarem nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único — Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 — O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre

— O Decreto n.º 20.397, de 14 de janeiro de 1946, aprova o regulamento da indústria farmacêutica.

— Decreto n.º 23.196 de 12, de outubro de 1933 — Regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências”. (D. O. de 16-10-33 e retificado em 30-10-33).

Art. 340 — Somente os químicos habilitados nos termos do art. 325, alínea A e B, poderão ser nomeados *ex officio*, para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos químicos aí fabricados.

Parágrafo único — Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 — Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas A e B, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam, por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342 — A fiscalização do exercício da profissão de químico, incumbida ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Art. 343 — São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o artigo 326 e seus §§ 1.º e 2.º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;
- b) registrar as comunicações e com tratos a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que fôrem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desem-

penhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 — Aos sindicatos de químicos, devidamente reconhecidos, é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea C do artigo anterior.

Art. 345 — Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos desta natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único — A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346 — Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em algumas das seguintes faltas:

- a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trata esta Seção;
- b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou ordem social ou a saúde pública;
- c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — O tempo de suspensão, a que alude este artigo, variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da Justiça Pública.

Art. 347 — Aquêles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e

suas alíneas nem promovido o seu registro nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 348 — Aos licenciados a que alude o § 1.º do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito a aprovação do Ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam, por ocasião da publicação do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349 — O número de químicos estrangeiros, a serviço de particulares, empresas ou companhias, não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 — O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica ou laboratório industrial ou de análise, deverá, dentro de 24 horas, e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador contraíndo, desde esta data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1.º — Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será este documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro ao órgão fiscalizador.

§ 2.º — Comunicação idêntica a de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

DECRETO N.º 24.693 DE 12 DE JULHO DE 1934

Regula o exercício da profissão de químico.

Art. 1.º — No território da República, só poderão exercer a profissão

de químico os que possuírem diploma de químico, químico-industrial-agrícola, químico-industrial ou engenheiro-químico, concedido por escola superior oficial ou oficializada e registrado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — Aos diplomados no estrangeiro será aplicada a legislação federal do ensino superior, no que concerne a revalidação do respectivo diploma.

§ 2.º — Como regime de adaptação, gozarão também dos foros de químico aqueles que, por ocasião da publicação deste decreto, provarem achar-se no exercício efetivo de função pública, ou no de particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo, dentro do prazo de um ano, a contar da data da referida publicação, efetuar o seu registro na repartição competente.

DECRETO N.º 57 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935

Aprova o regulamento para a execução do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n.º 1, da Constituição resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para a execução do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República. — Getúlio Vargas — Agamemnon Magalhães.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE
O DECRETO N.º 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935.

CAPÍTULO I

Da Profissão de Químico

Art. 1.º — É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e ou-

tras exigências previstas no presente regulamento:

- a) aos possuidores de diploma de químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro, de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, desde que requeiram, até 13 de julho de 1935, o registro de que trata o art. 2.º, do presente regulamento.

§ 1.º — Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo se dará, para os efeitos do presente regulamento, a denominação de "licenciados".

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional Registro do diploma de Químico

Art. 2.º — Todo aquele que exercer, ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso da carteira profissional instituída pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 1.º, registrar os seus diplomas de acordo com o disposto do Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934.

DECRETO-LEI N.º 2.298 DE 10 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre o registro dos químicos licenciados.

O Presidente da República, considerando que, no prazo concedido pelo

regulamento anexo ao Decreto n.º 57, de 20 de fevereiro de 1935, não foi possível a numerosos interessados a obtenção de seu registro, que só poderia ser processado na repartição competente, situada no Distrito Federal.

Considerando que, em face das controvérsias oriundas da interpretação do citado regulamento, foi permitido, em vários casos, o registro de químicos posteriormente ao prazo referido e mediante o pagamento da multa prevista na lei;

Considerando que não somente consulta a equidade autorizar o registro dos químicos que em tempo hábil não puderam efetuar-lo, como ainda é conveniente impedir que de futuro outros registros, fora desses casos, se possam realizar; e, finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Será permitido, pelo prazo de 60 dias, nos termos do § 1.º do art. 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 57, de 20 de fevereiro de 1935, o registro de todo químico que venha trabalhando como tal, em funções públicas ou particulares, até a data da vigência do presente Decreto-Lei.

§ 1.º — Os registros dos novos químicos licenciados na conformidade deste artigo ficarão sujeitos à taxa de 200\$000 (duzentos mil réis) em selo federal, e só serão efetuados mediante prova suficiente da condição alegada, entendendo-se como tal o atestado do chefe do serviço, ou de associação profissional reconhecida, ou de empregadores, sujeito o destes últimos às necessárias verificações.

§ 2.º — Findo o prazo fixado por este artigo, não será permitido, em hipótese alguma, o registro de químico sem a apresentação de diploma de escola oficial ou oficialmente reconhecida, ou, ainda, diploma de escola estrangeira, revalidado nos termos da lei.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PARECERES

PARECERES

N.º 955 e 956, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 115, de 1968 — DF, (Mensagem n.º 312/68 — n.º 619/68-PR) que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

PARECER N.º 955

da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Sr. Clodomir Millet

Acompanhado de mensagem do Senhor Presidente da República, foi enviado ao Senado, nos termos do artigo 54, § 1.º combinado com o artigo 60 inciso IV e com o artigo 17, § 1.º da Constituição, o Projeto de Lei número 115 de 1968 que “dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Embora, na sua mensagem, o Senhor Presidente da República faça referência à exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que a acompanharia, o que chegou ao Senado foi um simples ofício do Sr. Ministro fazendo a devolução, sob a forma de substitutivo, do anteprojeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que lhe enviara para estudos o Sr. Ministro para os assuntos do Gabinete Civil.

É verdade que, nesse ofício, o Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral menciona o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério que “justificou a elaboração do substitutivo” como documento anexo, mas ao Senado não veio essa justificação.

Para nos esclarecer melhor sobre a matéria de que trata o projeto, tivemos de nos informar no Tribunal de Contas do Distrito Federal, através dos órgãos dos seus Serviços Auxiliares e da sua Procuradoria Geral, e no Tribunal de Contas da União, além de compulsar toda a legislação anterior referente a esses dois Tribunais de Contas e ainda ao Tribunal de Contas do Estado da Guanabara.

Serviu de modelo à elaboração do Projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal o Decreto-Lei n.º 199 de 25 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre o Tribunal de Contas da União e, em alguns capi-

tulos, transcreve, inteiramente, os dispositivos daquele diploma legal.

Como há defeito de ordem técnica que devem ser corrigidos, e ainda matéria redundante, porque repetida nos vários capítulos em que se subdivide a proposição, entendemos que o melhor seria a redação de um substitutivo em que, além das correções que se impunham, se inscreveriam disposições de que não cuidara o projeto, visando ao maior rendimento dos Serviços do Tribunal na sua tarefa de fiscalizar pessoas e órgãos da pública administração do Distrito Federal, como ainda se eliminariam dispositivos que se poderiam prestar a interpretações duvidosas, inclusive, no que respeita ao aspecto constitucional.

Entre estes últimos, vale destacar o artigo 48 que se refere “às delegações que vierem a ser criadas pelo Tribunal”, inserto em as “Disposições Gerais e Transitórias”, o qual não figura no substitutivo, porque trata de matéria que não se contém em qualquer outro capítulo do projeto, e ainda porque deixa ao Tribunal a faculdade de criar serviços e dar-lhes atribuições, o que só seria possível através de lei votada pelo Senado.

Por outro lado, o artigo 19 inciso III refere como Serviços Auxiliares “outros órgãos que o Tribunal vier a criar, necessários à realização de suas atividades”, o que nos pareceu, igualmente inconstitucional, pelo que proporemos outra redação para o dispositivo, no substitutivo. Tivemos de acrescentar ao item II do mesmo artigo 19, além da Inspeção Geral de que cogita, Inspeções Seccionais, cujo número estabelecemos no máximo de quatro, porque, no artigo 24, a proposição fala nas funções de chefia das Inspeções Seccionais não referidas, como órgãos já criados, em qualquer outro ponto do projeto. E na modificação feita, ao mesmo artigo 24, não se deixou limitada às chefias das Inspeções Seccionais a exigência de determinadas qualificações, mas se estendeu essas exigências para os diretores e chefes de todos os órgãos dos Serviços Auxiliares.

No substitutivo, procuramos definir melhor a situação dos Auditores que são considerados Ministros Substitutos, no projeto, mas sem se precisarem as suas atribuições. A matéria é tratada no Capítulo II — Dos Ministros

—, quando nos parece mais acertado transferi-la para um Capítulo próprio.

No Capítulo I do Título II — Da competência — alteramos a redação do artigo 25, seguindo o modelo da Lei de Controle Externo da Administração Financeira do Estado da Guanabara, muito melhor trabalhada, aliás, que o Decreto-Lei 199 que inspirou o atual projeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal. E o fizemos para desdobrar a matéria nele contida em itens, estabelecendo os termos da competência do Tribunal, o que evitou a repetição dessa matéria, como está no projeto, logo adiante, no artigo 27, copiando, aliás, o que está disposto no Decreto-Lei 199 já citado. Assim é que o inciso IV do artigo 27 fizemos o artigo 29 no substitutivo, no qual as disposições dos itens V, VI e VII passaram a constituir o artigo 30 e seus incisos.

Além de outras alterações que serão justificadas à leitura de cada artigo do substitutivo, convém, de logo, referir as seguintes: — Ao invés de Disposições Gerais e Transitórias, preferimos inscrever Disposições Gerais e Disposições Transitórias para deixar nitidamente separadas as matérias que se poderiam abrigar em um ou outro desses Capítulos. No último, por exemplo, deixamos a parte que vinha no projeto e referente às adaptações do Regimento ao sistema de fiscalização financeira e orçamentária instituído na lei e acrescentamos que o Regimento Interno deveria ser elaborado no prazo de 90 dias.

No Capítulo das Disposições Transitórias fizemos inserir dois novos artigos: o primeiro visa a não prejudicar a solução do caso que se arrasta há anos, da conferência das contas dos órgãos da administração descentralizada do Distrito Federal, as quais vieram do Tribunal de Contas da União quando o Distrito Federal inaugurou o seu órgão de contas e se referem, inclusive, aos tempos da criação de Brasília. Da mesma forma que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Guanabara estabeleceu quanto às contas dos Governadores anteriores a 1967 que dispensariam determinadas formalidades da lei nova e seriam apreciadas, na conformidade da lei anterior, o fizemos para o Dis-

trito Federal, quanto aos órgãos da administração indireta.

O segundo cogita de deixar esclarecida uma situação, dando-se garantias de aproveitamento aos concursados do Tribunal para o caso de ser reorganizado o seu quadro de pessoal.

As inovações introduzidas no substitutivo, a nosso ver, não ofendem à Constituição e são de grande alcance para o melhor desempenho das atividades conferidas ao Tribunal e as modificações feitas no projeto visam a facilitar a sua meritória tarefa.

Feitas essas considerações, de ordem geral, passaremos ao exame do substitutivo, opinando, em conclusão, pela aprovação do Projeto n.º 115, de 1968, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei do Senado

N.º 115, de 1968

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Sede e da Constituição

Art. 1.º — O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Senado Federal no controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal, tem a sua sede na cidade de Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2.º — O Tribunal de Contas compõe-se de 5 (cinco) Ministros.

Art. 3.º — Funcionam no Tribunal de Contas, como integrantes de sua organização:

I — O Ministério Público

II — Os Serviços Auxiliares

CAPÍTULO II

Dos Ministros

Art. 4.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos,

financeiros ou de administração pública.

Art. 5.º — Os Ministros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;

II — Inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive imposto de renda;

IV — aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais;

V — vencimentos não superiores aos percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 6.º — É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II — exercer comissão remunerada, inclusive em órgão de controle financeiro da Administração Direta ou Indireta;

III — exercer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, diretor ou gerente de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o

contrato obedecer a cláusulas uniformes;

V — exercer atividade político-partidária.

Art. 7.º — Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Ministro, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;
- b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 8.º — Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de 1 (um) ano.

§ 1.º — Nessas eleições, terão direito a votos apenas os Ministros efetivos.

§ 2.º — Far-se-á a eleição por escrutínio secreto durante o mês de dezembro, em dia previamente determinado pelo Tribunal ou, em se tratando de vaga eventual, dentro dos 10 (dez) dias imediatamente posteriores à vacância.

§ 3.º — O eleito para a vaga eventual completará o tempo do mandato do antecessor.

§ 4.º — Não se procederá a nova eleição se faltarem menos de dois meses para o término do mandato.

§ 5.º — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de três votos.

§ 6.º — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 7.º — Se, ainda assim, não se atingir o *quorum*, proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se, houver empate, o Ministro mais

antigo no cargo, ou o mais velho, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 8.º — Ao segundo e terceiro escrutínios concorrerão os Ministros que houverem obtido os dois primeiros lugares na votação para Presidente e Vice-Presidente.

§ 9.º — O Presidente e o Vice-Presidente prestarão compromisso na mesma sessão em que forem eleitos, entrando em exercício a 1.º de janeiro seguinte.

§ 10 — No caso de preenchimento de vaga que ocorrer antes do término do mandato, o Ministro eleito entrará em exercício na data em que prestar o respectivo compromisso.

Art. 10 — É vedado aos Ministros intervir no julgamento de interesse próprio ou de parentes, até o segundo grau, inclusive, aplicando-se as suspeições previstas, no Código do Processo Civil.

Art. 11 — Ocorrendo o falecimento de Ministro do Tribunal de Contas em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio funeral, a importância correspondente ao vencimento ou provento de um mês.

CAPÍTULO III

Dos Auditores

Art. 12 — Os Auditores, em número de 3 (três) serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, mediante concurso de provas e títulos, e deverão preencher os requisitos exigidos para o cargo de Ministro.

Art. 13 — Compete aos Auditores o relatório dos processos de tomada de contas, o auxílio ao Ministro Coordenador na supervisão das atividades da Inspeção Geral e das Inspeções Seccionais, bem como as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno.

§ 1.º — Os Auditores substituirão os Ministros, observada a ordem de antiguidade no cargo ou, em caso de idêntica antiguidade, a ordem de idade.

§ 2.º — Os Auditores também substituirão os Ministros, para efeito de *quorum* nas sessões, por convocação do Presidente e exercerão as respectivas funções no caso de vacância

do cargo de Ministro, até novo provimento, a juízo do Tribunal.

Art. 14 — Os Auditores somente perderão o cargo em virtude de processo administrativo, e nas hipóteses dos artigos 6.º e 7.º, ressalvado o disposto no art. 246, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 10.

Art. 15 — Os Auditores não poderão exercer funções ou comissão nos Serviços Auxiliares.

Art. 16 — O Auditor, substituindo Ministro, só não terá direito ao vencimento do cargo deste, quando se tratar de substituição para efeito de *quorum* em uma sessão.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 17 — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador-Geral e dois Procuradores Adjuntos.

Art. 18 — O Procurador-Geral será nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Ministro.

Parágrafo único — O Procurador-Geral terá os direitos, prerrogativas, vantagens, vencimentos, deveres, impedimentos e incompatibilidades do Ministro.

Art. 19 — compete ao Procurador-Geral:

- I — Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;
- II — Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomada de contas e de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e em outros referidos no Regimento Interno;
- III — Opinar, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer dos seus membros, a seu próprio requerimento ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

IV — Requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no artigo 38 desta Lei.

Art. 20 — Os Procuradores-Adjuntos serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, após concurso de provas e títulos, exigindo-se-lhes a qualidade de bacharel em direito.

Art. 21 — Compete aos Procuradores-Adjuntos auxiliar o Procurador-Geral em suas funções e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos, na ordem estabelecida no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Auxiliares

Art. 22 — Completam a organização do Tribunal de Contas os seguintes serviços auxiliares:

- I** — Diretoria-Geral, órgão da administração das atividades meios;
- II** — Inspetoria-Geral e Inspetorias Seccionais, estas em número de quatro, no máximo, órgãos de auditoria financeira e orçamentária;
- III** — Outros órgãos que a lei vier a criar, necessários ao exercício de suas atividades constitucionais e legais.

Parágrafo Único — Para o exercício de suas atividades, esses serviços auxiliares terão organização e atribuições adequadas, a serem estabelecidas pelo Tribunal, obedecidos os princípios da presente Lei.

Art. 23 — A Diretoria-Geral incumba a administração das atividades meios.

Art. 24 — As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada, por intermédio da Inspetoria-Geral, das Inspetorias Seccionais e de outros órgãos que a lei instituir.

Parágrafo Único — As atividades da Inspetoria-Geral e das Inspetorias Seccionais ficarão, semanalmente, sob a coordenação de um Ministro, com a colaboração de um Auditor, na forma estabelecida no Regimento ou Resolução Especial.

Art. 25 — O Tribunal de Contas poderá desdobrar os serviços auxiliares em novas unidades, estabelecer-lhes e transferir-lhes a sede, extinguí-las, bem como fixar, ampliar ou reduzir as suas atribuições, tendo em vista o atendimento dos seus serviços internos e do Ministério Público, e visando à execução das atividades fins.

§ 1.º — Na organização das unidades componentes dos serviços auxiliares, serão considerados a conveniência dos serviços, a eficiência e a rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador de sua criação.

§ 2.º — A competência das unidades de auditoria financeira e orçamentária pode abranger uma ou mais entidades, bem como um ou mais órgãos da Administração do Distrito Federal.

Art. 26 — A direção e a chefia dos órgãos dos serviços auxiliares serão confiados aos funcionários do próprio Tribunal, sendo privativas do Bacharel em Direito, Ciências Econômicas, Engenheiros, Contadores ou Técnicos de Contabilidade, as funções de chefia da Inspetoria Geral e das Inspetorias Seccionais.

TÍTULO II

Da Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 27 — Compete ao Tribunal de Contas:

- I** — a apreciação das contas do Prefeito do Distrito Federal;
- II** — o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das Unidades Administrativas do Distrito Federal, obedecido o disposto no parágrafo 3.º do artigo 71 da Constituição Federal;
- III** — o julgamento da regularidade das contas dos dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta bem como dos que ordenam despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV — o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 28 — O Tribunal dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá prestar anualmente, ao Senado Federal.

§ 1.º — As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 2.º — As contas consistirão nos balanços gerais da Prefeitura do Distrito Federal e no relatório da Secretaria de Finanças sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Distrito Federal, incluindo a Administração Indireta e as instituições de crédito de que tenha o controle acionário, obedecido o que dispõe o artigo 110, parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º — O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal, minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos.

Art. 29 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 30 — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da Auditoria Financeira e Orçamentária e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- I** — conceder prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- II** — sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação,

exceto em relação aos contratos;

- III** — solicitar ao Senado Federal, se se tratar de contrato, que determine a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, no caso de não ter sido atendida a determinação do inciso I.

§ 1.º — No caso do inciso III, considerar-se-á insubsistente a impugnação, se o Senado Federal não se manifestar sobre a solicitação do Tribunal no prazo de trinta dias.

§ 2.º — Se o Prefeito do Distrito Federal ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II, o fato deverá constar do relatório referido no § 3.º do artigo 28.

Art. 31 — Compete ainda ao Tribunal de Contas, na forma do artigo 110 da Constituição Federal:

- I** — elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- II** — organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;
- III** — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e dar-lhes posse;
- IV** — conceder licença e férias aos Ministros;
- V** — propor, ouvido o Poder Executivo, sobre as repercussões financeiras, a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** — prestar informações ao Senado Federal.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 32 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens do Distrito Federal ou pelos quais este responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e instituições de crédito de que o Distrito Federal tenha o controle acionário.

Parágrafo único — Respondem também perante o Tribunal, na forma

da lei, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 33 — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

- I** — os que ordenam despesas;
- II** — as pessoas indicadas no artigo 32 — *caput* —;
- III** — todos os servidores públicos, civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Distrito Federal ou pelos quais este seja responsável;
- IV** — todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

TÍTULO III

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 34 — A Auditoria Financeira e Orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Distrito Federal, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos artigos 31 e 32, bem como o exame das contas dos responsáveis.

Art. 35 — Para o exercício da Auditoria Financeira e Orçamentária o Tribunal de Contas:

- I** — tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;
- II** — receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:
 - a) atos relativos à programação financeira de desembolso;
 - b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) relação dos responsáveis;

e) todos os contratos, termos, convênios e acordos lavrados.

III — solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis;

IV — procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1.º — As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira, sempre com a assistência imediata de um auditor.

§ 2.º — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3.º — Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo para apresentação da documentação ou informação desejada, e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 4.º — Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Senado Federal, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5.º — O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 36 — O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa das informações que lhe sejam necessárias para o exercício de suas funções.

Art. 37 — Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 38 — O Tribunal de Contas:

- I — julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos artigos 31 e 32, mediante tomada de contas levantadas pelas autoridades administrativas;
- II — julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta, com base na documentação do órgão competente;
- III — julgará os embargos opostos às suas decisões bem como a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recurso;
- IV — ordenará a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 dias, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processos de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonar a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados. Os documentos que serviram de base à decretação da medida serão remetidos ao Procurador-Geral do Distrito Federal, para instauração de processo criminal.

nal. A competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a Administração Pública e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere a respeito, sempre que assim o exigirem os interesses da Fazenda Pública;

V — fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

VI — fixará, igualmente, à revelia, o débito dos responsáveis que deixarem de atender às diligências ordenadas pelo Tribunal, nos processos de comprovação de despesas;

VIII — mandará expedir quitação aos responsáveis cujas contas estiverem exatas;

IX — resolverá sobre o levantamento dos sequestros, oriundo de decisão proferida pelo próprio Tribunal e ordenará a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega.

Art. 39 — As tomadas de contas serão:

- I — organizadas pelos órgãos de contabilidade;
- II — certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno;
- III — acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, por parte dos chefes de órgãos da Prefeitura do Distrito Federal ou do Secretário, ou de autoridade por este delegada quando se tratar de contas de órgãos da Prefeitura ou de Secretaria;

IV — acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no item anterior tenham tomado para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos;

Art. 40 — A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou, no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-las ou a acautelar os interesses da Fazenda, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 41 — O julgamento, pelo Tribunal, da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força de lei, lhe devem prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser apresentados:

I — o relatório e os balanços da entidade;

II — o parecer dos órgãos internos que devem dar seu pronunciamento sobre as contas;

III — o certificado de Auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 35 inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação, ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal.

Art. 42 — Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo, nesse caráter, ser examinados pelo Tribunal de Contas e julgados em sessão secreta.

TÍTULO V

Dos recursos e da execução das decisões

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 43 — Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal, e na forma do Regimento Interno, o Ministério Público e os interessados, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Quando não fôr recorrente, o Ministério Público se manifestará, obrigatoriamente, sobre o recurso.

Art. 44 — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva sobre as contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundará:

- I — em erro de cálculo nas contas;
- II — na falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- III — na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 45 — A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Da execução das decisões

Art. 46 — Decorrido o decêndio da notificação do responsável, expedirá o Tribunal de Contas a competente quitação, se o responsável não fôr julgado em débito para com a Fazenda do Distrito Federal, arquivando-se o processo, em seguida.

Art. 47 — Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas cabíveis.

Art. 48 — O Tribunal de Contas, no caso de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

- I — ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- II — determinar o desconto integral ou parcelado do

débito nos vencimentos ou proventos do responsável;

III — expedir à Procuradoria-Geral, do Distrito Federal por intermédio da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas, cópia autenticada da decisão, acompanhada da documentação necessária para o efeito da cobrança executiva.

Art. 49 — O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no artigo 48.

Parágrafo único — Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependam, o Tribunal de Contas imporá multa não superior a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais.

Art. 50 — Incurrerá em crime contra a administração pública, punível nos termos da lei, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Art. 51 — A infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitará seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único — A multa de que trata o presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa referidas no parágrafo único do artigo 49.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 — O Tribunal de Contas manterá registro de todos os atos, portarias e contratos de nomeação na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para efeito de verificação do teto a que se refere o ar-

tigo 66, parágrafo 4.º, da Constituição do Brasil.

Art. 53 — O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo máximo de 6 (seis) meses, bem como sobre as penalidades aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 54 — Os Ministros, os Auditores, o Procurador-Geral e os Procuradores-Adjuntos têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único — Esse prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 55 — Os Ministros, os Auditores, o Procurador-Geral e os Procuradores-Adjuntos, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, não podendo gozalas, simultaneamente, mais de dois Ministros.

Art. 56 — Compete ao Presidente:

- I — Dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II — dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Adjunto e aos Chefes de Serviço;
- III — expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção e outros, relativos aos funcionários do Tribunal, bem como os de aposentadoria, na forma que o Regimento Interno determinar.

Parágrafo único — A Presidência disporá de uma Assessoria Técnica e uma Assessoria Administrativa, por intermédio das quais serão encaminhadas à sua apreciação, as matérias relativas às atividades da Inspeção-Geral e da Diretoria-Geral, na forma que dispuser o Regimento Interno.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 — O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

- I — Promoverá a adaptação das normas regimentais ao sistema de fiscalização financeira e orçamentária instituído nesta lei,

devendo elaborar o seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação;

- II — solicitará ao Senado Federal as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

Art. 58 — A apreciação das contas dos órgãos da administração descentralizada, relativas aos exercícios anteriores a 1967, independerá da expedição dos certificados de que tratam o art. 39, inciso II, e os incisos II e III do art. 41 e obdecerá às emendas formalidades estabelecidas na legislação anterior.

Art. 59 — Os candidatos habilitados nos concursos em fase de realização ou já concluídos à data da entrada em vigor da presente Lei, em caso de reorganização do atual quadro de pessoal do Tribunal de Contas, serão aproveitados para cargos de atribuições iguais ou equivalentes, respeitada a ordem de classificação.

Art. 60 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Bezerra Neto** — **Menezes Pimentel** — **Aloysio de Carvalho** — **Carlos Lindenberg** — **Argemiro de Figueiredo**.

PARECER N.º 956

Da Comissão do Distrito Federal,

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Sr. Presidente da República, nos termos do art. 54, § 1.º, combinado com o art. 60 inciso IV, e com o art. 17, § 1.º, da Constituição do Brasil, submete ao Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, projeto de lei que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto, ora encaminhado ao nosso exame, resultou de trabalho elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, tomado por base o anteprojeto de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Dis-

trito Federal, que fôra endereçado àquele órgão técnico-jurídico.

A proposição, no seu todo, encerra providências constantes de várias leis, como que realizando uma consolidação de normas jurídico-administrativas, referentes à estrutura do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

De fato, o assunto já estava regulado nas Leis n.º 3.751, de 1960; 3.948, de 1961; e no Decreto-Lei n.º 274, de 1967, embora sem a organicidade, que ora se quer estabelecer com o presente projeto.

Assim, o projeto disciplina a matéria com cinco Títulos, com as seguintes designações: Da Organização; Da Competência e Jurisdição; Da Auditoria Financeira e Orçamentária; Do Julgamento; Dos Recursos e da Execução das Decisões.

A organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal compreende duas unidades administrativas:

- a) o Ministério Público; e
- b) os Serviços Auxiliares.

O Ministério Público é representado por um Procurador-Geral, nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal, e por dois Procuradores-Adjuntos.

Os Serviços Auxiliares do Tribunal estão integrados em dois setores administrativos: Diretoria-Geral e Inspeção-Geral — o primeiro, com a responsabilidade das atividades-meios; e o segundo, com os encargos de auditoria financeira e orçamentária.

Os Ministros, mantidos em número de cinco, serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, aprovada a escolha pelo Senado Federal. Como requisitos básicos para investidura nos cargos de Ministro, exige-se que o candidato seja brasileiro nato, maior de 35 anos, e possua notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, ou de administração pública. Os Ministros serão substituídos, eventualmente, por Auditores, que, em número de três, serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, mediante concurso de provas e títulos.

O Plano de atribuições do Tribunal de Contas do Distrito Federal está resumido nos seguintes itens:

- I — exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária da Admi-

nistração do Distrito Federal;

- II — julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

- III — julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões;

- IV — representar ao Prefeito do Distrito Federal e ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos que verificar na execução da administração financeira e orçamentária;

- V — assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificar, mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;

- VI — sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos;

- VII — Solicitar ao Senado Federal a sustação do ato, em caso de não atendimento da determinação do item V, na hipótese de contrato, ou sugerir medidas outras que entender necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Esses, os elementos principais que a proposição encerra no objetivo de dar organicidade ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi abordada em seus aspectos jurídicos, concluindo aquele órgão técnico por substitutivo, no qual são feitos repa-

ros ao projeto originário do Executivo. De fato, o trabalho da Comissão de Justiça melhora o texto da proposição, adaptando-o às exigências da técnica legislativa e da sistemática jurídico-administrativa.

Em alguns pontos, no entanto, somos levados a admitir solução diferente para a matéria, considerando, sobretudo, as implicações de ordem prática que definem problemas administrativos próprios às esferas dos Tribunais de Contas.

Assim, ao final deste parecer, formularemos emendas que adaptarão determinados preceitos do projeto às conveniências administrativas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nesse passo, serão feitas alterações a alguns dispositivos do substitutivo, à vista das seguintes razões apresentadas pelo órgão interessado:

(Art. 5, item V.)

I — a redação dada pelo substitutivo estabelece para os Ministros vencimentos não superiores aos dos Desembargadores invertendo, assim os termos da equiparação proposta pelo Executivo, e permitindo a quebra de princípios observados até agora no Distrito Federal e consagrados em todas as unidades da federação, mesmo depois da vigência da Constituição atual. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a Representação n.º 753, julgou legítima a equiparação dos vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aos dos seus Desembargadores;

(Art. 6.º, item III.)

II — a regra estatutária que declara compatível, desde que não exercida na repartição, a função de jornalista profissional com a de servidor público, deve ser estendida amplamente, em face dos motivos de interesse público e das ra-

zões de ordem cultural em que se inspira. Não é justo que se acrescente ao elenco de vedação aos Ministros, tão severo que sequer admite a posição de sócio cotista, ainda que sem função administrativa, uma proibição que não atinge a qualquer outro servidor ou magistrado. A emenda visa, assim, a manter o princípio contido no art. 246 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Ademais, não pode ser negada a similitude existente entre o jornalismo e o magistério;

(Art. 22, itens II e III.)

III — o projeto do Executivo refere-se apenas à Inspeção Geral, ao passo que o substitutivo menciona também Inspetorias Seccionais, cujo número limita ao máximo de quatro (4). Pelo projeto original, a lei cingir-se-ia à criação dos órgãos auxiliares até o nível de Diretoria Geral e Inspeção Geral, deixando ao Tribunal a instituição dos órgãos de nível inferior, assim como a criação de funções de inspetores seccionais, cujo número será revisado sempre que necessário, tendo em vista o número de repartições da Prefeitura a ser fiscalizadas.

No momento, elas se elevam a 41, entre órgãos da Administração Centralizada e o organograma anexo prevê a existência inicial de cinco (5) inspetores seccionais;

(Art. 24.)

IV — corresponde ao artigo 21 do projeto original, que

conferia ao Tribunal a faculdade de instituir outros órgãos de nível inferior, em consonância com os princípios consagrados na Lei de Reforma Administrativa e com o que preceitua a Constituição do Brasil no artigo 110, que confere aos Tribunais o poder de organizar os serviços auxiliares. Mas o anula na prática com a exigência de lei para instituição dos referidos órgãos inferiores. Aliás, esse poder conferido ao Tribunal foi mantido no artigo 25 do substitutivo;

(Art. 26.)

V — a redação dada pelo substitutivo tornará impraticável o preenchimento das funções de chefia da Inspeção Geral e das funções de Inspetores Seccionais por bacharel em direito, ciências econômicas, engenheiros ou técnicos em contabilidade, pois o Tribunal não os tem em número suficiente no quadro de seus servidores. É óbvio que o exercício das funções gratificadas é privativo de funcionários do seu quadro, mas o das funções em comissão deve ser facultado a estranhos, sempre que necessário;

(Art. 57, itens I e II.)

VI — é conveniente suprimir a expressão "ao Senado Federal", constante do item II do mesmo artigo, vez que a Constituição do Brasil, no art. 60, IV, atribui ao Presidente da República a competência exclusiva para iniciativa das leis que disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do

substitutivo da Comissão de Justiça, com as seguintes

EMENDA N.º 1 — CDF

Ao art. 5.º, item V, do substitutivo

Dê-se ao item V a seguinte redação:

“V — Vencimentos idênticos aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.”

EMENDA N.º 2 — CDF

Ao art. 6.º, item III, do substitutivo

Dê-se a seguinte redação:

“III — exercer profissão liberal ou emprego particular, ressalvado o disposto no art. 246 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações.”

EMENDA N.º 3 — CDF

Ao art. 22, itens I, II e III, e seu Parágrafo único

“Art. 22 — Completam a organização do Tribunal de Contas os seguintes serviços auxiliares:

- I — Diretoria-Geral, órgão da administração das atividades-des-moio;
- II — Inspeção-Geral, órgão de auditoria financeira e orçamentária;
- III — Outros órgãos que o Tribunal vier a criar, necessários à realização de suas atividades.

Parágrafo único — Para o exercício de suas atividades, esses serviços auxiliares terão organização e atribuições adequadas, a serem estabelecidas pelo Tribunal, obedecidos os princípios da presente Lei.”

EMENDA N.º 4 — CDF

Ao art. 24 do substitutivo

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 24 — As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada, por intermédio da Inspeção-Geral e de outros órgãos que instituir.”

Parágrafo único — As atividades da Inspeção-Geral e dos demais

órgãos auxiliares das atividades-fins ficarão, semanalmente, sob a coordenação de um Ministro, com a colaboração de um Auditor, na forma do Regimento Interno ou de Resolução Especial.”

EMENDA N.º 5 — CDF

Ao art. 26 do substitutivo

Restabelecer o art. 23 do projeto.

EMENDA N.º 6 — CDF

Ao art. 57, itens I e II, do substitutivo

Dê-se a seguinte redação:

- “I — promoverá a adaptação de seu Regimento Interno às disposições da presente lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação; e
- II — solicitará as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.”

EMENDA N.º 7 — CDF

Inclua-se o seguinte:

“Art. — Competirá às delegações que vierem a ser criadas pelo Tribunal, exercer, na área de suas atribuições, as funções de auditoria financeira e orçamentária previstas nesta Lei, de acordo com o que for disposto no Regimento Interno.”

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1968. — João Abrahão, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Júlio Leite — Adalberto Sena — Petronio Portella — Atílio Fontana — Manoel Villaza — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes requerimentos de informações:

De autoria do Sen. Milton Trindade

N.º 836/68, enviada pelo Ministro da Agricultura (Aviso n.º 456/AP/Br, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Lino de Mattos

N.º 864/68, enviada pelo Ministro da Agricultura (Aviso n.º 457/AP/Br, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôres

N.º 1.132/68, enviada pelo Ministro da Agricultura (Aviso n.º 458/AP/Br, de 23-10-68);

N.º 1.139/68, enviada pelo Ministro da Agricultura (Aviso n.º 459/AP/Br, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Lino de Mattos

N.º 890/68, enviada pelo Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República (Aviso n.º 2.381/SAP, de 24-10-68);

N.º 312/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB 415, de 23-10-68, em complemento ao de n.º GB-263, de 4-7-68);

N.º 1.124/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB 413, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôres

N.º 1.041/68, enviada pelo Ministro das Comunicações (Aviso n.º GMC-697, de 23-10-68);

N.º 1.063/68, enviada pelo Ministro das Comunicações (Aviso n.º GMC-696, de 23-10-68);

N.º 1.080/68, enviada pelo Ministro da Indústria e do Comércio (Aviso n.º AP/337, de 22-10-68);

N.º 1.161/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB 412, de 23-10-68);

N.º 1.191/68, enviada pelo Ministro das Comunicações (Aviso n.º GMC-699, de 23-10-68);

N.º 1.231/68, enviada pelo Ministro da Indústria e do Comércio (Aviso n.º AP/338/68, de 22-10-68);

De autoria do Sen. Josaphat Marinho

N.º 1.010/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB 414, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Nogueira da Gama

N.º 1.098/68, enviada pelo Prefeito do Distrito Federal (Aviso n.º 1.345, de 23-10-68);

De autoria do Sen. Mário Martins

N.º 1.321/68, enviada pelo Ministro do Trabalho (Aviso n.º GM/BSB-3.138, de 18-10-68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Ofícios do Sr. Ministro das Comunicações, solicitando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

N.º 868/68, de autoria do Senador Lino de Mattos;

N.º 1000/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôres;

N.º 1.044/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôres.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta dos citados requerimentos. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Telex do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, solicitando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

N.º 1.105/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.107/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.143/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.147/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;

N.º 1.153/68, de autoria do Senador Raul Giuberti;

N.º 1.158/68, de autoria do Senador Lino de Mattos.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta dos citados requerimentos. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 23 de outubro de 1968.

Senhor Presidente,

Temos a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado, em obediência ao art. 38 do Regimento Interno, que nos ausentaremos dos trabalhos da Casa durante alguns dias, por termos aceito o convite oficial do Governo de Israel para visitar aquele País.

Atenciosamente, Aurélio Vianna — Raul Giuberti — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência, tendo em vista que já se encontra na Secretaria-Geral da Presidência o parecer da Comissão Mista referente ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), resolve convocar Sessão Conjunta do Congresso Nacional, para o dia 28 do corrente, às 21 horas, com a seguinte Ordem do Dia:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — De acordo com comunicação feita ao Plenário, na Sessão de 16 do corrente, visitará hoje o Senado o Sr. Willy Brandt, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Federal da Alemanha.

Sua Excelência será recebido, às 15 horas no Gabinete do Presidente do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, Sr. Senador Clodomir Millet. (Pausa.)

Sr. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Dinarte Mariz, segundo orador inscrito. (Pausa.)

Sr. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, procurei ontem, nos jornais e em conversa com amigos, uma referência ao episódio que, há 38 anos, marcou nova etapa na história nacional; procurei, em todos os jornais, uma referência, um comentário à vitória do movimento que irrompeu a 3 de outubro e foi vitorioso a 24 daquele mês, do ano de 1930.

Nenhuma referência, nenhuma nota, nenhum comentário. E, fiquei imaginando, Srs. Senadores, a precariedade das coisas humanas. Lembrei-me até de um discurso que li, há muito tempo, do Padre Vieira. Dizia ele, em resumo:

“Não há amor que resista a uma longa separação. E o remédio definitivo para o amor, por mais acendrado que ele seja, são sete palmos de terra.”

Assim, Sr. Presidente, lembrei-me de que, jovem ainda, ginasiano, ouvia, por toda parte, durante muitos anos, aquelas pregações entusiásticas, chelas de ardor, sobre as vantagens, as conquistas, a grande esperança de realização que o Movimento de 1930 teria trazido ao Brasil.

É verdade, Sr. Presidente, que o desenvolvimento das idéias que promo-

veram o Movimento de 1930 trouxe grandes modificações no panorama social, econômico e político do Brasil. Mas, hoje, quem mais se lembra? Nem mesmo os que tomaram parte, que foram forças atuantes no Movimento de 1930, se referem àquela empolgante marcha que, partindo do Rio Grande do Sul, fez com que os cavaleiros dos pampas viessem amarrar seus cavalos no obelisco da Avenida Rio Branco.

Sr. Presidente, entre aquele episódio que foi, em verdade, uma revolução e o de 1964, eu encontro um paralelo e, mais do que um paralelo, encontro uma união.

Grande número dos homens que, ou liderando ou sendo comandados, fizeram a Revolução de 1930, também fizeram parte, integraram, dirigiram, participaram do Movimento de 1964.

Sr. Presidente, algumas das causas, algumas das razões que motivaram a revolução que teve como chefe o gaúcho Getúlio Vargas, repontaram após 1964. Não para combatê-las novamente, mas para replantá-las é que os elementos de 1930 reapareceram em 1964. As candidaturas de bôlso, por exemplo, constituíram o motivo, a razão política do movimento de 1930. Todo o País levantou-se contra a imposição presidencial de fazer com que a Nação tivesse um governante, não segundo a escolha da coletividade nacional, mas sim de conformidade com a vontade do governante de então. Que vemos hoje, Sr. Presidente? Tem a Nação, por acaso, o direito de livremente escolher o seu governante máximo? Pior do que 1930, ao invés de ao menos haver uma disputa em praça públicas, nos colégios eleitorais, o Presidente da República de hoje, segundo o sistema saneador implantado por 1964, é escolhido através do Congresso, mediante votação normal.

Naquele tempo, acusava-se de que a eleição era feita a bico-de-pena, e até diziam que os mortos votavam. Hoje, não, Sr. Presidente! Nem mesmo a bico-de-pena se faz. Inquire-se do parlamentar, que está ali em nome do povo, para sacramentar o nome de candidato previamente escolhido, vota-se em determinado cidadão. Como não há possibilidade de, ao menos, competirem dois ou três candidatos, só há uma solução — re-

petir em voz alta, para que todos tenham ciência de que se cumpre uma vontade maior, o nome do candidato impôsto.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, diz-se que a Revolução de 1964 veio sanear, veio corrigir erros e que, por isto, será indefinida, perdurará através dos tempos; e aqueles elementos que a controlam, ou que a dirigem, ou que delas se aproveitam, permanecerão indefinidamente realizando esse saneamento político-nacional.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — A lembrança que V. Ex.^a traz a esta Casa, da Revolução de 1930, é muito importante. Até então o País vivia numa espécie de terror, pois quem trabalhava podia ser despedido a qualquer hora; não havia garantia alguma. Era, realmente, posição muito difícil para os que precisam de bem-estar na sua vida de trabalho. A Revolução de 1930 criou uma nova vida no País, trouxe novas leis sociais amparando justamente os que mais precisam, que são os trabalhadores, dando-lhes a garantia de não virem a ser despedidos injustamente, nem despedidos pelo menos sem um pagamento justo pelos seus trabalhos. E, por isto, é lamentável que os sindicatos de trabalhadores do País não façam, anualmente, uma publicação, um estudo de forma a poder deixar gravado em todas as classes trabalhadoras do País, muitas das quais já não existem, mas para aquelas que estão, hoje, vivendo no Brasil, a fim de que não se esqueçam, em tempo algum, dessas novas leis que salvaram realmente os trabalhadores do Brasil.

O SR. EDMUNDO LEVI — Muito grato, nobre Senador José Ermírio. Nesse paralelo que estou tentando traçar, despretensiosamente, entre o movimento de 1930 e o de 1964, pretendo mostrar onde, realmente, houve revolução, em que aspectos os dois movimentos se distanciam, as grandes e benéficas medidas outorgadas ao Brasil em consequência das idéias que germinavam no bôjo da Aliança Liberal, responsável pela eclosão do movimento de 1930.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 1930 os homens que dirigiram e que fizeram a Revolução, tinham por objetivo corrigir anomalias e dar, ao Brasil, um novo estágio não só na sua vida política, mas também na sua vida econômica.

Até então todas as crianças, nas escolas primárias e nos ginásios, aprendiam que o Brasil era um País essencialmente agrícola. Viviam, apenas de exportar matérias-primas e de importar tudo de que precisava, desde que fosse manufatura. Entretanto, a Revolução de 30 criou dentro do sistema econômico nacional, uma nova concepção, a fim de que as nossas empresas deixassem de ser meras representações das grandes organizações que, do exterior, ditavam — como continuam ditando em certos setores — o preço dos produtos que podíamos e devíamos vender. Surgiu o protecionismo alfandegário e, assim, aquela incipiente indústria ou, melhor, aquela tentativa de industrialização que se observava em algumas cidades do Sul, mormente Rio de Janeiro e São Paulo, tomou um novo rumo e, pouco a pouco, firmas brasileiras se foram organizando com a finalidade de industrializar as nossas matérias-primas.

Lembro-me muito bem, Sr. Presidente, que mesmo alguns anos após 1930, somente as pessoas abastadas, os altos funcionários, os comerciantes e industriais podiam possuir um rádio ou um refrigerador. Com o advento do processo implantado pela Revolução de 1930, em todas as residências, mesmo a mais pobre, passamos a encontrar um pequeno rádio e mesmo um televisor através dos quais as famílias se tornam cientes das ocorrências do dia.

Houve, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, um sentido econômico na Revolução de 1930. O Brasil deixou de ser mero produtor de matérias-primas; a sua economia deixou de ser mera economia de tráfico para tentar ser uma economia articulada, não dominada de fora para dentro, mas coordenada, embora ainda dominada por aqueles que têm ao seu encargo, na sua função, a distribuição dos produtos manufaturados.

É verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que este sistema trouxe e

apresenta, ainda hoje, o lado negativo. Para conseguirmos uma indústria urbana foi preciso se outorgassem leis que assegurassem ao operariado uma situação que permitisse, aos empresários, condições nas suas atividades, como aos trabalhadores, tranquilidade, segurança de que precisam para trabalhar e produzir. Essas leis que trouxeram as garantias e a segurança ao operário citadino tiveram, entretanto, Sr. Presidente, como era inevitável, o aspecto negativo: o trabalhador do campo, o camponês, atraído pelas vantagens e garantias que as leis lhe ofereciam, como as possibilidades de um emprego mais bem remunerado, além das vantagens de viver numa cidade, o trabalhador do campo passou a abandonar a vida tradicional e dirigiu-se para os centros urbanos, conduta muito humana, muito justa e muito compreensiva.

Pretendia-se criar um operariado sobre o qual se apoiasse a indústria nacional que se buscava instalar no País. Entretanto, Sr. Presidente, não houve, no momento, a adoção de medidas para se corrigirem esses defeitos. Só algum tempo depois é que o eminente Presidente Getúlio Vargas lançaria as bases de uma nova orientação para o campo, a fim de que as fontes produtoras das matérias-primas, de que a indústria necessitava, não ficassem desfalcadas de braços e, assim, por falta de produção do campo, paralisassem as indústrias, na cidade, não pudessem prosseguir e não se pudessem instalar. Infelizmente, foram tímidas tais providências e hoje, se em algumas regiões do País dispomos de uma indústria que orgulha toda a coletividade, sentimos que se torna imperioso corrigir-se o desequilíbrio entre o campo e a cidade. Mas, de qualquer maneira, Sr. Presidente, os fatos comprovam que a Revolução de 1930 teve conteúdo econômico, e o realizou sadiamente, procurando dar ao Brasil as bases para se tornar uma Nação capaz de viver com seu orçamento, baseado na sua economia, não apenas expectante dos recursos, dos auxílios que possam vir de fora para complementar-lhe a receita.

De 1964 para cá, entretanto, ao invés de incentivo à indústria, à transformação de produtos primários em produtos secundários, o que vemos, o que lemos, o que ouvimos são as

constantes notícias de fechamento de fábricas, de falências, de impossibilidade de se instalarem novas indústrias. Aquelas que aí estão, nacionais, resistem porque, acima do bem-estar, da comodidade dos seus chefes está o seu patriotismo, o desejo de continuar a servir e a produzir em benefício do Brasil.

Politicamente, foi pior ainda, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que ocorreu com a revolução de 64, comparativamente com a Revolução de 1930. Sentimos todos nós que há, realmente, entre aqueles que dirigem, comandam ou comandaram o movimento revolucionário, homens que desejariam se implantasse no Brasil uma democracia em que o povo fôsse, realmente, a base de todas as manifestações, de todas as deliberações tomadas em nome da própria Nação.

Mas, Sr. Presidente, que se verifica, em verdade? Ao povo poucas vezes ocorre a idéia ou, pelo menos, a sensação de que integra a Nação. Se houve, por exemplo, a eleição para a renovação do Congresso, a participação do povo foi apática, os eleitores compareciam às urnas, como compareceram, desinteressadamente, porque não havia opção, não havia escolha, não havia o que decidir.

A própria oposição, vital em toda instituição democrática, não teve, em alguns Estados, possibilidade de organizar-se para que os seus integrantes postulassem do povo o direito de representá-lo.

Hoje, Sr. Presidente, estamos assistindo a uma situação inquietante, em que todos perguntam uns aos outros o que está acontecendo, o que poderá acontecer, o que está para acontecer.

Ai, sim, parece haver coincidência entre a Revolução de 1930 e a Revolução de 1964.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Sob esse aspecto, que V. Ex.^a tão percutientemente está focalizando, o aspecto político do antagonismo entre a Revolução de 1930 e a situação atual do Brasil, é preciso assinalar o seguinte: de fato não eram satisfatórias nem muito recomendáveis as nossas con-

dições políticas antes de 1930, época em que imperava o coronelismo, em que a política era dominada pelos sobas estaduais, em que o eleitorado era reduzido. Mas, pelo menos, podíamos encontrar certos aspectos recomendáveis, se não na prática, pelo menos no direito: o eleitor podia, a rigor, quase que votar em quem quisesse e caso quisesse, porque não havia, ainda, essa algema das sublegendas, dessa obrigação de votar apenas naqueles que são escolhidos pelos Diretórios ou pelos líderes mais altos. Os partidos proliferavam de tal forma que havia, sob esse aspecto, muito maior liberdade de escolha. O que vemos hoje? Essa camisa de força do bi-partidarismo e essas ameaças constantes de sublegendas e votos vinculados. Por cima de tudo isso verifica-se, também, conforme assinalou duas vezes no Congresso Nacional um dos próprios sublíderes da ARENA: nem sequer a revolução aboliu a corrupção, porque, disse ele e eu confirmo, nunca houve no Brasil tanta corrupção como nas últimas eleições realizadas em 1966.

O SR. EDMUNDO LEVI — Grato nobre Senador Adalberto Sena. V. Ex.^a evoca fatos reais, que reforçam e permitem o paralelo que estou, nesta tarde vazia, tentando traçar entre 1930 e 1964.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — A revolução de 30 veio, justamente, numa das épocas mais difíceis do mundo, quando houve a maior crise do globo, pois jamais havia ocorrido outra igual a essa crise de 1929, que durou até 1935. Entretanto, o País, embora com grande dificuldade, criou alma nova de desenvolvimento, conforme pôde ser verificado nos anos seguintes. O mais importante de tudo isso é que não me consta que nenhum dos ministros da revolução de 1930, ao sair do Governo, se tenha empregado em empresas estrangeiras, enquanto na revolução de 1964 vários ex-Ministros são hoje funcionários de empresas estrangeiras.

O SR. EDMUNDO LEVI — Mais um aspecto antagônico entre a revolução

de 1930 e a revolução de 1964 traz o eminente Senador José Ermírio.

Sr. Presidente, dizia eu que, neste aspecto, de criar inquietação, há uma certa coincidência na maneira de encerrar, de ver, entre a revolução de 1930 e a de 1964. Em 1930, também a revolução foi feita com o objetivo de se corrigirem aqueles erros decorrentes do caudilhismo que imperava no Brasil. Em 1964, a revolução teria sido feita para corrigir também erros, sobretudo aqueles que se apontavam como sendo fruto de ideologias que pretendiam subverter as tradições e eliminar o sistema democrático brasileiro.

Acredito, Sr. Presidente, que tanto em 1930 como em 1964, os dirigentes revolucionários vinham imbuidos dos mais sadios propósitos. Mas aí, Sr. Presidente, é justamente onde reponta o aspecto negativo dos governos que se baseiam unicamente na força.

Há necessidade de agradar aqueles esteios em que se apoiam para poder continuar. Mas, porque têm que agradar, muitas vezes se submetem a imposições, a condições que, normalmente, não aceitariam.

Somente em 1932, após a revolução paulista, é que o movimento de 30 buscou voltar ao sistema democrático de livre escolha dos mandatários.

Os corifeus da revolução de 1964 dizem que o País se teria mais rapidamente organizado democraticamente, até através de uma constituição, institucionalizados os princípios que nortearam o movimento.

Ainda ontem, entretanto, ouvimos aqui um eminente parlamentar admitindo a necessidade de atos de força para que a revolução realize os seus objetivos. E, nesses episódios, o que se comprova é que os governantes, sobretudo o mandatário máximo, ficam envolvidos por grupos que, porque não desejam perder posições, levam a nação a certas situações que dêem continuidade de posição.

Mas os movimentos de força, os movimentos contra a liberdade não geram a ordem, não geram o progresso. Geram apenas a estagnação, tanto no aspecto econômico, como no aspecto político e moralmente geram a degradação.

Ainda em aparte recente, o eminente Senador Adalberto Sena lembrou que, em discurso aqui nesta Casa, um eminente Vice-Líder do Governo declarara que nunca teria havido tanta corrupção em eleições como nas realizadas em 1966.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os sistemas de força criam uma situação tal, que a Nação se torna uma planície: não se vislumbra em todos os horizontes um único pico, uma única elevação que possa servir de baliza, de rumo, de orientação às populações que caminham através da história.

A Revolução de 1930 como a de 1964 aí coincidem: infelizmente implantou-se após 1930, sobretudo depois de novembro de 1937, um sistema em que não havia possibilidades do debate, do diálogo, da luta, e então, consequentemente, não havia a possibilidade da formação de líderes. Durante todo este período, e até 1945, a Nação habituou-se a ouvir falar apenas em um homem — o homem providencial, o homem de gênio que a dirigia — e nos Estados, tão somente por simpatia ou influências pessoais, alguém conseguia destacar-se, como intervenor local.

Essa impossibilidade de debate, a falta de liberdade de imprensa impediam que as naturais vocações políticas despontassem, expusessem idéias, a fim de que, em contato com outros, pudesse a Nação ir, pouco a pouco, selecionando as suas lideranças. E após 1945 sentimos, infelizmente, o grande vazio em matéria de liderança nacional. Ainda hoje, Sr. Presidente, apontamos figuras que se projetam desde 1930. Essa impossibilidade de guiar fez com que permanecessem aqueles, e novos líderes não surgissem.

Sr. Presidente, se não houver da parte dos homens válidos deste País a consciência de que temos necessidade da formação de líderes, que um país sem líderes é um país naufragado, se não houver da parte desses homens a consciência de que devemos permitir a formação de lideranças, para que as gerações mais novas sucedam as mais velhas, dentro de algum tempo estaremos em situação pior ainda do que aquela que encontramos após a constitucionalização de 1946. Sentimos, por exemplo, que já

repontavam, algumas esperanças de lideranças, contraditórias talvez, mas decorrentes do diálogo que se abria para a Nação.

Hoje, parece que há um propósito de intimidação, para que ninguém venha debater os assuntos nacionais, expô-los perante a opinião pública, através dos parlamentos ou através da imprensa, possibilitando que tenhamos homens que possam dirigir, sem conteúdo messiânico, os destinos do Brasil.

Portanto, Sr. Presidente, é preciso que todos reflitamos, sobretudo os homens que atualmente detêm o poder — todos, em conjunto, sem distinção partidária — reflitamos sobre a situação difícil em que nos encontramos.

Não há lideranças no País porque lideranças só se formam por meio do debate. Não por indicação, mas através da luta, através dos embates, através das discussões, através do comando de opiniões é que as lideranças poderão surgir e traçar rumos para a política nacional.

Sr. Presidente, aproveitei esta tarde de fim-de-semana para, sem nenhum propósito político, apenas refletir um pouco, com os ilustres Pares que aqui se encontram, sobre o que se passa.

E como poderemos, nós, concorrer para sair dessa inquietação que vem cansando a Nação, que a vem paralisando, que não permite nenhum trabalho, que gera aflição constante em todos os lares, em todas as oficinas, em todos os recantos do País?

Temos que marchar para outra concepção da nossa vida política. Não será pensando que somente os militares poderão resolver nem que, também, somente os civis poderão ter a chave da solução nacional. Não: é uma conjugação de esforços, é a Nação mesma, sem a idéia nefasta, tremenda, horripilante de Nação civil e Nação militar. Não, Sr. Presidente. Não podemos absolutamente conceber tal idéia. Nós temos uma Nação — a Nação brasileira. É esta Nação que quer encontrar o seu caminho. Mas só poderá encontrá-lo tendo guieiros, sejam eles cidadãos fardados ou cidadãos à paisana, mas homens íntegros que saibam realmente o momento que vivemos e que procurem, com firmeza, assumindo cada qual a res-

ponsabilidade dos seus atos, dar rumo à nau do Estado, dentro da qual navega toda a população brasileira.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, aproveitando o ensejo para relembrar um episódio histórico da vitória da Revolução de 1930, pretendi eu, apenas conversar, um pouco, para pedir aos homens públicos, deste País, aqueles que detêm uma parcela de responsabilidade, em qualquer setor, que todos nós reflitamos e encontremos a harmonia, a união nacional. Só assim não marcharemos para o despenhadeiro. Lembremo-nos de que vigilantes estão aqueles que, de uma ideologia ou de outra, pretendem que continuemos, apenas, um País de desorientados para nos imporem suas opiniões, seu modo de vida ou os seus interesses econômicos.

Temos que pensar nisto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, devemos ser uma Nação só, lutando todos nós com o objetivo de consolidarmos a nossa economia, consolidarmos a nossa formação política e darmos, finalmente, a toda a Nação a tranquilidade de que precisa para trabalhar e progredir. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Raul Giuberti.

O SR. RAUL GIUBERTI (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a legislação que, a partir de 1964, disciplina a incidência do imposto de consumo e produtos industrializados, está gerando uma situação angustiosa para os profissionais de alfaiataria, em consequência da inclusão dessa classe na categoria dos que devem pagar tais impostos.

É necessário frisar, antes de tudo, que as normas regulamentares atinentes a essa categoria profissional não são uniformes, e vêm dando margem a interpretações dispare. Anteriormente à Lei n.º 4.502/64, os alfaiates estavam isentos do pagamento do imposto sobre os produtos industrializados, mas a partir dessa data os grupos econômicos concorrentes, prevalecendo-se da obscuridade de alguns dispositivos legais que regem a matéria, estão pressionando as autoridades fazendárias no sentido de que os artesãos que confeccionam roupas sejam também tributados e mantenham ainda rigorosamente em dia

Contudo, com a redação emprestada ao item V, não resta dúvida de que, fornecendo os ALFAIATES, apenas e realmente a mão-de-obra e aviamentos, não estarão, conseqüentemente obrigados ao pagamento do tributo, isto porque o trabalho é, profissional e no caso, preponderante.

Incontestemente, o ALFAIATE não passa de "ARTESANATO". Existe para confeccionar roupas na conformidade da encomenda que lhe faz, de modo parentório, direto e cabal, o consumidor ou usuário, que tendo escolhido e adquirido o tecido de sua predileção e gosto, geralmente em "CASAS ESPECIALIZADAS" quer do ALFAIATE, a confecção.

É que ALFAIATE é "ARTE". E, o que o ALFAIATE possui em sua oficina, constitui-se, de fato, amostra, para orientação ao consumidor ou usuário, que do mesmo depende também, para a compra de seu tecido.

O Sr. Bezerra Neto — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. RAUL GIUBERTI — Com muito prazer.

O Sr. Bezerra Neto — Tenho a impressão de que isto está ocorrendo no Estado do Espírito Santo, porque, é ponto pacífico que, no imposto de consumo antigo e no atual imposto sobre produtos industrializados, quando o profissional participa do trabalho, com a sua mão-de-obra, ele não é considerado comerciante ou industrial, e, portanto, não é tributado. De modo que é surpreendente essa tributação de imposto sobre produtos industrializados de um simples artesão. É uma surpresa para mim o que consta do memorial que V. Ex.^a está lendo. Assim, declaro-me solidário com a reivindicação da classe dos alfaiates espírito-santenses.

O SR. RAUL GIUBERTI — Agradecendo o aparte do Senador Bezerra Neto, quero esclarecer que é um apelo que sempre faço, ao Ministro da Fazenda, este de dirimir as dúvidas existentes no Espírito Santo a este respeito. Mas, continuando, Sr. Presidente:

(Lê)

O ALFAIATE não tem meios para estocar e manter estoque, já

que via de regra, é homem de poucos recursos, integrante da classe média, como artesão, vivendo um padrão de vida comum, e lutando pela sua sobrevivência e de sua família.

Contudo ele hoje, o comércio em abundante escala das ROUPAS FEITAS, eminentemente padronizados, a preço infimo, prejudicando o ARTESAO e seu ARTESANATO, a sua mão-de-obra, o seu trabalho de obra, o seu trabalho profissional.

O ALFAIATE não possui Indústria, mas Oficina. — Não Industrializa, mas confecciona.

Utiliza-se tão-somente de máquinas de costuras, comuns, produzindo ele mesmo, pela sua ARTE e EXPERIÊNCIA, aquele corte o individualiza como artesão.

Por difícil de fugir a essa realidade, é que o § 3.º do artigo invocado, diz:

"Não se considere industrializado para os efeitos deste artigo: I, II, III, IV e V, a confecção ou preparo de produto por encomenda direta de consumidor ou usuário efetuado no próprio domicílio do produtor ou em oficinas, nas quais se forneça, exclusiva ou preponderantemente, trabalho profissional".

E o parágrafo 3.º do artigo 3.º do mesmo regulamento desobriga do pagamento do Imposto de Consumo (Item II) o preparador de encomendas desde que não aplique nos produtos de industrialização, matérias-primas cujo valor não excede de vinte por cento (20%) do preço cobrado pela operação.

Tratando-se de ALFAIATES, isto é tranquilo. O valor dos aviamentos não excede de vinte por cento (20%) do valor cobrado pelo feito e, conseqüentemente, não há por onde, pode exigir o FISCO o pagamento do Imposto de Consumo.

Este, Sr. Presidente, o memorial que me foi enviado pela Associação Profissional na Indústria de Alfaiatarias e-Confeção de Roupas no Estado do Espírito Santo. (Muito bem!)

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra, como Líder do Governo, o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo registrar, nos Anais do Senado, acontecimento auspicioso e conetado com as emoções do nosso coleguismo e do nosso companheirismo, nesta Casa.

Refiro-me ao ato verificado ontem, na Espanha, em que o Sr. Senador Auro Soares de Moura Andrade entregou, ao Chefe do Governo daquele país, as credenciais de Embaixador do Brasil.

E essa voz congratulatória — e creio que nesse sentido interpreto o pensamento da Casa — é tanto mais expressiva e eloqüente quando se tem a certeza, em que todos nos baseamos, de que o ilustre delegado da diplomacia brasileira cumprirá, com raro brilho, inteligência, lucidez e dedicação, a plenitude das suas tarefas.

O pôsto, Sr. Presidente, de Embaixador do Brasil na Espanha, dentro dos limites territoriais daquele país, por si só, se reveste de remarcada importância, em virtude das relações comerciais prósperas e do intercâmbio econômico tradicional que sempre se verificaram entre o Brasil e a Espanha.

Mas a circunstância, talvez desconhecida do grande público, é que o Embaixador do Brasil na Espanha tem, também, a sua influência funcional debruçada sobre a diplomacia do Brasil nos países africanos, cujos não são uniformes, e vêm dando mercados sempre porfiados por conquistar e por ampliar, em termos de reciprocidade.

Então, podemos dizer que, tendo em vista essa amplitude de atribuições, o Senador Auro Soares de Moura Andrade, a partir de ontem, está, realmente, exercendo missão da maior envergadura e, muito mais do que isto, da maior oportunidade, pelo fato, por mim já asinalado, de existir, da parte do Embaixador do Brasil na Espanha, implicações diretas com os nossos interesses comerciais e políticos em todo o continente africano.

Trata-se, assim, de um trabalho dúplice, que se descortina em dois ângulos: o ângulo da Espanha e o ângulo dos jovens países do continente negro.

Mas, todos nós que conhecemos e aplaudimos a perseverança, o talento, o espírito público, o patriotismo e, sobretudo, a capacidade de se diversificar e de se multiplicar em tarefas que são características louvadas e componentes da personalidade daquele nosso ilustre colega, temos a convicção bendita de que S. Ex.^a, o Embaixador Auro Soares de Moura Andrade, ao deixar o posto no futuro para retornar à trepidação e ao brilhantismo de sua vida pública, poderá dizer, ou melhor, poderá exhibir, diante do seu País, a tranquilidade da sua consciência pelo dever exemplarmente cumprido.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Sr. Senador Eurico Rezende, segundo me parece ter ouvido, V. Ex.^a pediu a palavra na qualidade da Liderança da ARENA. No entanto, peço permissão para que V. Ex.^a considere suas próprias palavras como se ditas, também, pela representação do Movimento Democrático Brasileiro no Senado, porque todos nós, deste lado, admiramos, e estimamos tanto quanto V. Ex.^a e os seus liderados a personalidade e os altos atributos do Embaixador Auro Soares de Moura Andrade. Tendo visitado a Espanha há alguns meses, posso aquilatar no grau e na extensão com que o faz V. Ex.^a as atribuições e responsabilidades que ora recaem sobre aquele ilustre e preclaro colega. Tive ocasião de observar as relações muito amistosas entre Brasil e Espanha, das quais, por sinal, resultou o convite, feito através do Senador Filinto Müller, para que um grupo de Senadores visitasse aquele país e testemunhasse as suas realizações inclusive a represa de Badajós. Por outro lado, admirável é o esforço do governo espanhol, no sentido de reintegrar-se nas linhas democráticas, tanto assim que o próprio Ministro do Turismo, mal nos pôde receber no dia da nossa chegada, por estar de viagem marca-

da para a Guiné, onde foi presidir solenidades relacionadas com a outorga da liberdade àquele país africano, outorgando uma Constituição. Dêsse modo, dessa aproximação da Espanha com a Democracia, tão expressa em palavras como nos atos, resulta, finalmente, possibilidades de laços mais íntimos entre ela e o Brasil e, para isto, todos estamos certos, muitos haverão de concorrer os sentimentos, a cultura e a formação cívica, do Senador Moura Andrade.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço o aparte de V. Ex.^a que, assim, pela adesão da honrada Bancada do MDB, oferece os cativantes aspectos do ecumenismo político, nesta homenagem e nesta saudação que agora dirijo, em nome do Senado, à investidura do Senador Auro Soares de Moura Andrade no cargo de Embaixador do Brasil na Espanha.

E pediria mesmo a V. Ex.^a, Sr. Presidente, já que a minha palavra representa o pensamento, o louvor, o regozijo e o aplauso do Senado, que a Mesa endereçasse a S. Ex.^a a comunicação dos sentimentos que aqui se encontram, de entusiasmo e, sobretudo, na sinceridade dos melhores votos que formulamos e das preces que oferecemos para que Deus proteja, abençoe e torne próspera a atuação do jovem Embaixador brasileiro. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — A Mesa tomará as providências devidas no sentido de que o Embaixador e Senador Auro Soares de Moura Andrade tome conhecimento das palavras aqui proferidas, de regozijo pela sua posse como Embaixador do Brasil na Espanha.

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Tem a palavra o Sr. Senador Attilio Fontana.

O SR. ATTILIO FONTANA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dia 25 de outubro de 1921, exatamente há 47 anos, deixava eu a minha casa paterna e o meu torrão natal — o Rio Grande do Sul. Partia para o Estado de Santa Catarina, à procura de condições mais promissoras para desenvolver a minha atividade, com o entusiasmo e otimismo que, graças a Deus, ainda hoje conservo.

Passados são 47 anos, no Oeste catarinense, onde existe uma densidade grande de população rural que transformou o maior celeiro do Estado em um dos maiores celeiros do País, graças ao trabalho, à dedicação e ao esforço daquela brava gente.

Sr. Presidente, continua o Oeste catarinense enfrentando sérias dificuldades, principalmente no que diz respeito ao transporte rodoviário, indispensável para a circulação da riqueza produzida nas lavouras e na pecuária da região.

Embora há muitos anos considerada a estrada de penetração do Estado de Santa Catarina, a BR-282, que partindo da Capital do Estado deverá ligar o Extremo-Oeste à fronteira com a Argentina, essa estrada ainda é apenas uma promessa.

Já tivemos oportunidade de referir, desta tribuna, que pouco foi feito antes da Revolução de 1964, mas, praticamente, nada se fez durante os quatro anos decorridos desde a Revolução de 64. Atualmente, constam do Orçamento da União verbas modestas para a implantação daquela estrada, e, lamentavelmente, nem mesmo essas verbas têm sido aplicadas. O Sr. Presidente da República, por mais de uma vez, tem declarado que a BR-282 é obra prioritária, entre o grupo de estradas programadas para o País. O Sr. Ministro dos Transportes reiteradamente tem prometido a construção da rodovia; infelizmente, não tem sido cumprida essa promessa.

Não sabemos a que atribuir tratamento tão desigual para com Santa Catarina. Houve mesmo oportunidade em que o Brasil adquiriu partida de trigo dos Estados Unidos e que uma parte do pagamento deveria ser feita em cruzeiros para ser emprestada ao Brasil e ter aplicação em estradas nas regiões de maior produtividade agrícola. Este era o compromisso que assumimos com os Estados Unidos, de acordo com a Lei n.º 480 daquele país. Apesar de nossas reiteradas solicitações, tal não se verificou, e na estrada não foi aplicada importância alguma.

Recentemente o Sr. Governador de Santa Catarina percorreu o Médio e Extremo-Oeste do Estado. Teve oportunidade de observar pessoalmente o

descontentamento que lavra entre a população daquela região, pela falta da construção da estrada.

O Sr. José Guimard — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com todo prazer.

O Sr. José Guimard — Porventura, a estrada, a que V. Ex.^a se refere não foi sequer começada ou já existe pelo menos um caminho, uma estrada pioneira?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Antes da Revolução de 64 foram construídos pequenos trechos. Depois as obras foram paralisadas e até hoje não prosseguiram. Esta a razão principal do descontentamento dos catarinenses da região oeste, a este respeito.

Permitam-me, os nobres Senadores, que leia um trecho das notícias que o grande matutino *Correio do Povo* estampa a respeito da visita que o Sr. Ivo Silveira, dinâmico e honrado Governador de Santa Catarina, fez ao Médio e Extremo Oeste catarinense.

Diz a notícia:

(Lê)

Conforme registramos em notícia anterior, a população do Oeste de SC não se conforma é como a falta de ligação com a Capital barriga verde. Prefeitos, vereadores, representantes das classes produtoras, além dos parlamentares que integravam a comitiva governamental — Deputados Lenoir Vargas Ferreira (federal), Antônio Pichetti, Gentil Bellani, Angelino Rosa, Elgídio Lunardi e Fioravante Massolini (estaduais) — em seus discursos representando a população de todo o Oeste de Santa Catarina, lembraram o “descontentamento do povo desta região, pela demora do atendimento do compromisso formal assumido não só pelo presidente Costa e Silva, como também pelo titular do Ministério dos Transportes, cel. Mário Andreazza, em mais de uma oportunidade, com referência à “estrada de integração do Estado catarinense” que deveria ser concluída até 1970”. Salientaram, ainda, que no início deste ano deveria ser aberta uma nova frente de trabalho em Xanxerê, no sentido Leste-Oeste; e

para julho outra frente, esta na cidade de São Miguel do Oeste, no sentido Oeste-Leste. Passaram-se os dias, meses e já vão para dois anos — segundo alegam — e a reiterada promessa do Presidente Costa e Silva dificilmente será cumprida, pois em hipótese alguma, alegaram os oradores, será possível implantar uma rodovia como a BR-282, em tão curto espaço de tempo, o que vem trazendo apreensão para todos. Por outro lado, estão sendo facilitadas as ligações com Rio Grande do Sul e Paraná, ao passo que o habitante do Meio-Oeste, Oeste e Extremo-Oeste de Santa Catarina, embora contrariado, é obrigado a ignorar que existe Florianópolis para considerar, como sua Capital. Porto Alegre ou Curitiba, representando, a falta de integração do Oeste ao Estado catarinense uma série de inconvenientes, além de trazer para SC prejuízos de monta. Deve-se, ainda, fazer menção sobre o surgimento de movimentos separatistas, pelos motivos acima mencionados, com o que discordam as autoridades de um modo geral.

O Sr. José Guimard — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. José Guimard — Indago de V. Ex.^a se a estrada referida faz parte do Plano Nacional ou do Plano Estadual, para termos idéia de qual o setor responsável pela sua construção. Sabe V. Ex.^a, por acaso, se o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina não teria também responsabilidade nessa construção?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Eminente Senador, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina tem construído várias estradas vicinais, todas elas, devendo fazer ligação com a BR-282. A BR-282 é uma estrada que, partindo do litoral, da Capital do Estado, Florianópolis, atravessaria, pelo centro, todo o Estado de Santa Catarina, indo até à fronteira da Argentina; conseqüentemente, o Governo do Estado tem cuidado de abrir as estradas que deveriam carrear a produção pa-

ra a BR-282. Daí, porque os produtores e os habitantes daquela região sentem-se privados das facilidades que ofereceria a estrada, no suprimento da Capital do Estado — Florianópolis.

Enquanto isso se verifica, outras estradas, dos Estados vizinhos — Paraná e Santa Catarina — que se ligam com o Estado catarinense, apesar de maior distância e maiores despesas, dão escoamento à produção do Estado, com o que, naturalmente, não deveríamos concordar. O nosso desejo seria que a produção de Santa Catarina fôsse escoada pelo próprio porto litorâneo do Estado.

A verdade é que o nosso Estado, segundo as estatísticas é, um grande produtor, situa-se em escala decrescente, como o 11.º Estado da Federação em tributos que recolhe ao Tesouro Nacional. Portanto, um Estado que contribui vigorosamente para os cofres da Nação. Têmo-lo, em primeiro lugar, na produção de carvão, com as maiores reservas do País, nossas usinas siderúrgicas de carvão metalúrgico, além de subprodutos em maior escala. No setor do pinho serrado, da madeira de pinho, estamos também em primeiro lugar como produtores; no setor da erva-mate, do trigo, na criação de suínos, e tantos outros, estamos em segundo lugar, na escala de produção dentro do nosso País. De sorte que não se pode justificar, perante a população de Santa Catarina, o descaso de parte do Ministério dos Transportes; abandonando aquela rica região, sem dar prosseguimento à estrada iniciada há mais de quinze anos.

Esperamos, pois, que as nossas palavras, um tanto comovidas, cheguem ao conhecimento do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro dos Transportes, para que sejam cumpridas as promessas e possamos, num futuro não muito distante, contar com melhores estradas em Santa Catarina, principalmente a BR-282.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Tem a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, acabo de enviar à Mesa — e, certamente, ainda será lido na presente sessão — um requerimento em que indago ao Poder Executivo o que há de verdadeiro, ou pelo menos de provável, em torno de uma notícia veiculada por alguns jornais, a respeito de venda de índios no Estado do Acre.

Tenho em mãos um longo noticiário sob o título: "Fundação diz à CPI que se vendem índios no Acre", Edição de *O Globo* de 22 de outubro. Notícia idêntica, embora mais resumida, foi publicada na edição de *A Notícia*, do Rio de Janeiro, também em 22 de outubro de 1968.

Essa notícia me surpreendeu e a estranheza com que a recebi não decorre do fato de que ela possa repercutir de modo desfavorável ao conceito da terra e do povo que aqui representa. Bem sei que nenhuma referência desprimorosa pode ser atribuída a uma população quando o ato pode ter sido cometido por uma ou outra pessoa. O que me causou estranheza foi o fato de que, pelo que sei e tenho observado, são muito poucos, se ainda existem, os índios no Estado do Acre. Na região em que nasci, região do Juruá e de Cruzeiro do Sul, posso assegurar que os antigos índios Nauás, Amauacas e Caxinaus — os primeiros na vizinhança de Cruzeiro do Sul e os dois últimos mais para o alto, na vizinhança de Humaitá — já desapareceram totalmente. Hoje, se existem alguns remanescentes, estão representados por algum octogenário, já misturado à população civilizada. Já na parte meridional do Estado, onde estão a Capital, Rio Branco, e mais Sena Madureira e Xapuri, não mais existem tribos de índios no sentido, vamos dizer, de silvícolas. Em Feijó conhecemos alguns, mas são índios nucleados em pontos civilizados, vivendo da lavoura, nos arredores da cidade. Pode ser que existam alguns silvícolas, nessas condições, nas florestas de Tarauacá e Rio Gregório, no Estado do Amazonas.

O Sr. José Guimard — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA — Com prazer, concedo o aparte a V. Ex.^a

O Sr. José Guimard — Faz V. Ex.^a muito bem em estar demonstrando que essa notícia não é verdadeira. Po-

deria mesmo acrescentar que não é crível exista esse fato com relação ao nosso Estado. O requerimento de informações de V. Ex.^a virá, certamente, constatar o que V. Ex.^a está afirmando: no Acre, não temos mais índios praticamente, muito menos índios para vender.

O SR. ADALBERTO SENA — Muito obrigado a V. Ex.^a pelo seu aparte, que considero, também, um depoimento, porque V. Ex.^a conhece tanto quanto eu aquela região e sabe perfeitamente que estou falando a verdade.

Sr. Presidente, estou procurando, exatamente, não desmentir a notícia, porque poderia parecer, se o fizesse, que eu estava aqui pretendendo defender apenas a minha terra, por questões de regionalismo.

O que eu quero e penso conseguir, através destas minhas palavras, é demonstrar a impossibilidade do fato que se noticia.

Não sei de onde foram tirados esses índios, porque os poucos prováveis remanescentes existem numa região de muito difícil acesso compreendida entre o Município de Tarauacá e o Rio Gregório, no Amazonas. Ai talvez ainda existam alguns índios porque, nessas regiões de fronteiras nunca se sabe bem onde começa uma coisa e termina outra e, assim, é possível que ainda exista alguma tribo.

Quero assinalar, no entanto, que se trata de um ponto de difícil acesso e não creio que alguém vá se abalarçar a fazer uma viagem tão penosa só para comprar índios.

Não sei de onde poderia o Presidente da Fundação Nacional do Índio ter colhido essa informação; não sei a que tipo de operação financeira teria ele se referido e, por essas razões, formulei requerimento de informações indagando, primeiramente, em que localidade do Estado do Acre se verificaram as vendas de índios, às quais, segundo noticiário dos jornais da Guanabara, se referiu o Presidente daquela Fundação, em depoimento prestado a uma Comissão Parlamentar de Inquérito; solicito, também que me sejam dadas indicações dos compradores e vendedores de índios assim como as condições em que se teria dado a venda; e, finalmente, quais os

núcleos e tribos de silvícolas, no Estado do Acre, de cuja existência tem conhecimento a Fundação Nacional do Índio. Segundo depoimento que li, o próprio Presidente daquela Fundação declarara que ela não se estende ao Estado do Acre. Portanto, nós temos razões para crer que S. S.^a obteve essa informação de segunda ou terceira mão.

O Sr. José Guimard — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. ADALBERTO SENA — Com todo prazer.

O Sr. José Guimard — Creio que deve haver alguma deturpação no noticiário, feito sempre, como V. Ex.^a sabe, apressadamente. Quanto ao Presidente da Fundação, posso testemunhar a V. Ex.^a que se trata de um homem de caráter, muito entusiasta da obra que começará a realizar. De modo que, dificilmente, pode-se acreditar que o Sr. José Queiroz Campos tenha dado essas informações no seu depoimento.

O SR. ADALBERTO SENA — Realmente, não estou prejudgando o depoimento do Sr. José Queiroz Campos, somente estranhando o que S. S.^a disse. Dei-lhe um crédito, porém, através das minhas próprias palavras e das palavras com que formulei o requerimento, no qual apenas procuro saber onde S. S.^a colheu essas notícias e qual o conhecimento que tem das condições da região, com relação a esse problema da venda dos índios.

É possível que a confusão tenha sido em razão do nome geográfico. Como V. Ex.^a sabe, a expressão *Acre* não se refere apenas ao Estado. Pode ser que tenha sido em todo o percurso do Rio Acre, no Estado do Amazonas.

O Sr. José Guimard — Exato. Mas, também não me consta que no percurso do Rio Acre, dentro do Estado do Amazonas — e V. Ex.^a deve recordar-se, pois é região que certamente conhece, existam índios de Pôrto Acre, mais ou menos, até a Bóca do Acre. Há alguns remanescentes no Alto Acre de índios que, creio, não são mais índios...

O SR. ADALBERTO SENA — Pode ter havido confusão.

O Sr. José Guimard — ... e no Alto Purus, também alguns poucos mas, todos, índios que, há muito tempo, deixaram de ser selvagens — estão adiantados, civilizados e, até, muito sabidos.

O SR. ADALBERTO SENA — De qualquer forma, ou por malícia de alguém que informou mal ao Sr. Presidente da Fundação ou apenas por uma confusão de nomes geográficos, o fato é que quando os jornais noticiam que no Acre está havendo a venda de índios, todo mundo entende aqui, no Sul do Brasil, em toda a parte em que se lê, que isto se refere ao Estado do Acre.

Antes de desmentir categoricamente a mentira ou de lançar um protesto contra alguma coisa que pode redundar em desprimor para a nossa terra —, tomei a iniciativa prudente de redigir um requerimento que eu desejaria que a Presidência da Casa, se puder, diligenciasse no sentido de obter uma resposta o mais breve possível. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Raul Gubitski) — Com a palavra o Sr. Senador José Feliciano.

O SR. JOSÉ FELICIANO (Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, o povo do meu Estado está profundamente abatido com o falecimento, há dias ocorrido, do Coronel Aquiles de Pina, figura tradicional dos meios políticos e econômicos, a quem os goianos ficaram devendo uma soma enorme de grandes e relevantes serviços que em muito contribuiu para o aceleramento do progresso no Brasil Central.

Foi o Coronel Aquiles de Pina, durante várias décadas, um batalhador incansável no desenvolvimento de Goiás e, particular, de Goiânia, para cuja fundação concorreu com os incontestáveis méritos de homem dinâmico e empreendedor.

Nascido em Pirinópolis, foi, mais tarde, radicar-se em Anápolis, onde construiu um celeiro de trabalho organizado, que muito colaborou para o progresso local.

Dedicou enorme trabalho às atividades rurais, principalmente convocando os homens da lavoura para o plantio do milho e do algodão. Entre as mais antigas usinas hidrelétricas

de Goiás, e das primeiras do interior do País, estava a Usina Hidrelétrica de Anápolis, instalada por ele e que foi durante muitos anos a maior do Estado.

Era um homem de fé. Na liberdade e no trabalho de cada um, ele construía o futuro de todos, estimulando as gerações novas e convocando os homens de sua terra para as grandes iniciativas comerciais e industriais. Era um administrador de idéias arejadas, sem abandonar a experiência e a rotina dos campos dos criadores de gado. Propugnava pela técnica da exploração agrícola, mas sabia conjugar esta com os métodos antigos, obediente a uma contingência que ele compreendia e aceitava por ser inelutável. Mas, a verdade que sua influência foi decisiva para a melhoria das condições do trabalho rural.

Perde, assim, Goiás, Senhor Presidente, um dos seus grandes filhos, cuja memória haveremos de reverenciar sempre, não apenas como um dever de civilidade e patriotismo, como, também, no desejo ardente e na confiança mais segura de que o seu exemplo há de ser seguido pelas gerações futuras.

Desejo, Sr. Presidente, solicitar a Vossa Excelência que, com o permissivo regimental, dê-se conhecimento à família do saudoso Coronel Aquiles de Pina, a manifestação do mais sentido pesar por tão infausto acontecimento.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Cattete Pinheiro — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Argemiro de Figueiredo — Carlos Lindenberg — Aarão Steinbruch — Milton Campos — Filinto Müller — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Raul Gubitski) — Sobre a mesa requerimento, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 1.422, DE 1968

Senhor Presidente:

Requeiro sejam solicitadas ao Poder Executivo, através da Fundação

Nacional do Índio, as seguintes informações:

- a) em que localidade do Estado do Acre se verificaram as vendas de índios às quais, segundo noticiário de jornais da Guanabara, se referiu o Presidente daquela Fundação em depoimento prestado a uma Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) indicações dos compradores e vendedores de índios na dita região, assim como das condições em que se teria efetuado a venda;
- c) quais os núcleos e tribos de silvícolas, no Estado do Acre, de cuja existência tem conhecimento a Fundação Nacional do Índio?

Sala, das Sessões, 25 de outubro de 1968. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Raul Gubitski) — O requerimento lido vai à publicação e, em seguida, será despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Raul Gubitski) — A Presidência, tendo em vista que já se encontram na Secretaria-Geral da Presidência os pareceres das Comissões Mistas referentes aos Projetos de Lei n.ºs 29 e 35, de 1968 (CN), resolve alterar a Ordem do Dia das sessões conjuntas convocadas para as 21 horas dos dias 29 e 30 do corrente mês, passando a vigorar as seguintes:

Dia 29 de outubro —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 29/68 (CN), que modifica o art. 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências;

Dia 30 de outubro —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 35/68 (CN), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piauí e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Encerrada a hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 928, de 1968) do Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1968, que estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Encerrada a sessão, sem emendas, e não havendo requerimento no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente da votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

PARECER

N.º 928, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1968.

Relator: Sr. Nogueira da Gama

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado número 93, de 1968, que estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Sala das Sessões, em de outubro de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Nogueira da Gama, Relator — Duarte Filho.

ANEXO AO PARECER

N.º 928, DE 1968

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 93, de 1968, que estende às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É estendida às Comarcas de Sabará, Santa Luzia e Caeté, no Estado de Minas Gerais, a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julga-

mento de Belo Horizonte, Capital do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti)

Item 2

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 1.416, de 1968, de autoria do Sr. Senador Desiré Guarani, solicitando transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo de capa do número de outubro corrente da revista "Expansão & Investimento" e da entrevista do Ex.º Senhor Governador do Amazonas, Danilo Duarte de Mattos Areosa, publicada na mesma revista.

Em discussão. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de- sejar fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão, convocando outra, extraordinária, para às 17 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 137, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1968 (n.º 1.550-B/68, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1969, na parte referente ao Anexo 5 — Poder Executivo — Subanexo 5.10 — Ministério da Justiça, tendo

PARECER, sob n.º 937, de 1968

— da Comissão de Finanças favorável ao Subanexo e às Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5-T e 6-R.

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 40 minutos.)

ATA DA 25.ª SESSÃO EM 25 DE OUTUBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 17 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Gulo-
mard — Oscar Passos — Edmundo
Levi — Milton Trindade — Cat-
tete Pinheiro — Clodomir Millet
— Victorino Freire — Petrônio
Portella — Sígefredo Pacheco —
Menezes Pimentel — Waldemar
Alcântara — Duarte Filho — Di-
narte Mariz — Manoel Villaça —
Argemiro de Figueiredo — João
Cleofas — José Ermirio — Arnal-
do Paiva — Júlio Leite — Josa-
phat Marinho — Carlos Lindene-
berg — Eurico Rezende — Raul
Giuberti — Paulo Torres — Aarão
Steinbruch — Aurélio Vianna —
Gilberto Marinho — Milton Cam-
pos — Nogueira da Gama — José
Feliciano — Filinto Müller — Be-
zerra Neto — Mello Braga — An-
tônio Carlos — Attilio Fontana —
Guido Mondin — Daniel Krieger
— Mem de Sá.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Ma-
rinho)** — A lista de presença acusa o
comparecimento de 39 Srs. Senadores.
Havendo número regimental, declaro
aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à
leitura da Ata da sessão anterior,
que é aprovada sem debate.

**O SR. PRESIDENTE (Gilberto Ma-
rinho)** — Não há expediente a ser
lido.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do
Projeto de Lei da Câmara n.º 137,
de 1968 (n.º 1.550-B/68, na Casa
de origem), que estima a Receita
e fixa a Despesa da União para o
exercício financeiro de 1969, na

parte referente ao Anexo 5 — Poder Executivo — Subanexo 5.10 — Ministério da Justiça, tendo

PARECER, sob n.º 937, de 1968, da Comissão — de Finanças, favorável ao Subanexo e às Emendas

n.ºs 1, 2, 3, 4, 5-T e 6-R.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. São consideradas também aprovadas as emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5-T e 6-R.

A matéria volta à Comissão de Finanças para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas, haverá sessão conjunta do Congresso Nacional para discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 30, de 1968 (CN), que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

REDAÇÃO FINAL

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 137, DE 1968

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 948, de 1968), das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 137/68 (n.º 1.550-B/68, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1969 — Anexo 5.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 5.06.00 — Ministério do Exército.

REDAÇÃO FINAL

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 137, DE 1968

(Orçamento — Ministério das Relações Exteriores)

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 948, de 1968) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1968 (n.º 1.550-B/68, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1969 — Anexo 5.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 5.14.00 — Ministério das Relações Exteriores.

REDAÇÃO FINAL

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 38, DE 1966

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 952, de 1968), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1966 (n.º 275-A/66, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas gerais da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, relativas ao exercício de 1964.

REDAÇÃO FINAL

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 46, DE 1961

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 951, de 1968), do Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1961, (n.º 2.089-B/64, na Câmara), que regula a revenda de material pecuário.

REDAÇÃO FINAL

5

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 40, DE 1968

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 950, de 1968), que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

PROJETOS QUE DEVERÃO RECEBER EMENDAS NA COMISSÃO

I

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 121, DE 1968 (DF), que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a abrir o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica, e dá outras providências.

Calendário: dias 24, 25, 26, 28 e 29 de outubro.

II

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 164, DE 1968 (n.º 1.775-B/68, na Casa de origem), que autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contrair empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados norte-americanos, e dá outras providências.

Calendário: dias 25, 26, 28, 29 e 30 de outubro.

CONGRESSO NACIONAL PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

1

PROJETO DE LEI N.º 27/68 (CN),

que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador Mário Martins — Vice-Presidente: Deputado João Borges — Relator: Deputado Nogueira Rezende.)

Calendário

Dia 25-10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 26-10 — Publicação do parecer; e

Dia 28-10 — Discussão do projeto em Sessão Conjunta, às 21 horas.

Prazo — Início: 8-10-68. Término: 16-11-68.

2

PROJETO DE LEI 29/68 (CN), que "modifica o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Deputado Padre Antônio Vieira — Vice-Presidente: Senador Edmundo Levi — Relator: Deputado Passos Porto.)

Calendário

Dia 25/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 26/10 — Publicação do parecer; e

Dia 29/10 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas.

Prazo — Início: 8-10-68. Término: 16-11-68.

3

PROJETO DE LEI N.º 35/68 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador **Petrônio Portella** — Vice-Presidente: Deputado **Ezequias Costa** — Relator: Deputado **Chagas Rodrigues**.)

Calendário

Dia 25/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 29/10 — Publicação do parecer; e

Dia 30/10 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas.

Prazo — Início: 15-10-68. Término: 23-11-68.

4

PROJETO DE LEI N.º 26/68 (CN), que "modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador **Wilson Gonçalves** — Vice-Presidente: Deputado **Raymundo Diniz** — Relator: Deputado **Padre Nobre**.)

Calendário

Dia 25/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 29/10 — Publicação do parecer; e

A discussão do projeto, em Sessão Conjunta, será oportunamente marcada.

Prazo — Início: 8-10-68. Término: 16-11-68.

5

PROJETO DE LEI N.º 31/68 (CN), que "restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei núme-

ro 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Deputado **Renato Azeredo** — Vice-Presidente: Senador **Mário Martins** — Relator: Deputado **Carlos Quintela**.)

Calendário

Dia 28/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Até dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Até dia 5/11 — Publicação do parecer; e

A discussão do projeto, em Sessão Conjunta, será oportunamente marcada, de acordo com a publicação do parecer.

Prazo — Início: 8-10-68. Término: 16-11-68.

6

PROJETO DE LEI N.º 32/68 (CN), que "fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a Escola Média, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador **Josaphat Marinho** — Vice-Presidente: Deputado **Mata Machado** — Relator: Deputado **Lauro Cruz**.)

Calendário

Dia 29/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Até dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Até dia 5/11 — Publicação do parecer; e

A Sessão Conjunta para discussão do projeto será convocada oportunamente, de acordo com a publicação do parecer.

Prazo — Início: 8-10-68. Término: 16-11-68.

7

PROJETO DE LEI N.º 33/68 (CN), que "dispõe sobre censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o

Conselho Superior de Censura, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador **Aurélio Vianna** — Vice-Presidente: Deputado **Padre Nobre** — Relator: Deputado **Cícero Dantas**.)

Calendário

Dia 30/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Até dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Até dia 5/11 — Publicação do parecer; e

A Sessão Conjunta para discussão do projeto será convocada oportunamente, de acordo com a publicação do parecer.

Prazo — Início: 9-10-68. Término: 18-11-68.

8

PROJETO DE LEI N.º 34/68 (CN), que "restabelece para as categorias profissionais que menciona o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores".

(Comissão Mista — Presidente: Deputado **João Alves** — Vice-Presidente: Senador **José Feliciano** — Relator: Deputado **Celestino Filho**.)

Calendário

Dia 28/10 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

Até dia 31/10 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Até dia 5/11 — Publicação do parecer; e

A discussão do projeto, em Sessão Conjunta, será oportunamente marcada, de acordo com a publicação do parecer.

Prazo — Início: 9-10-68. Término: 18-11-68.

CALENDARIO DOS VETOS A SEREM APRECIADOS

Dia 31 de outubro:

- Projeto de Lei n.º 1.376/68, na Câmara, e n.º 104/68, no Senado, que "aprova a quarta etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências" (veto parcial);

Dia 19 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 90/68, no Senado, e n.º 2.803/65, na Câmara, que "acrescenta parágrafo ao art. n.º 1.º da Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre aposentadoria dos jornalistas profissionais" (veto total);
- Projeto de Lei n.º 120/68, no Senado, e n.º 67/67, na Câmara, que "dispõe sobre a remuneração mínima dos Bacharéis em Direito que exercem, com relação de emprego, a profissão de Advogado" (veto total);

Dia 20 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 23/68 (CN), que "dá nova redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966" (veto total).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

ENTREVISTA DO EXM.º SR. GOVERNADOR DO AMAZONAS, SR. DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA, E ARTIGO DE CAPA DO NÚMERO DE OUTUBRO CORRENTE DA REVISTA "EXPANSÃO & DESENVOLVIMENTO", QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 1.416, DE 1968, DE AUTORIA DO SR. DESIRÉ GUARANI, APROVADO NA SESSÃO DE 25-10-68.

AMAZONAS

Governador analisa desenvolvimento

"Para melhor compreender a evolução da economia amazonense, é preciso ter em conta fatores de ordem geográfica que influem fortemente na sua formação, impondo-lhe características bem distintas das demais economias regionais" — declara o Governador do Amazonas, Danilo Duarte de Mattos Areosa. E prossegue: —

"com mais de um milhão de km², o Amazonas apresenta grandes espaços vazios, participando apenas com 1% do total da população do País, o que dá bem a medida das dificuldades para a execução de um programa para uma sociedade dispersa, nessa imensa área territorial."

Embora ainda dependente de economia extrativista, o Amazonas vem abrindo novas frentes, diversificando sua economia e implantando indústrias de maior porte. Apesar das dificuldades e obstáculos naturais a uma região onde se faz sentir a falta de pessoal de nível técnico e recursos financeiros suficientes para acelerar o processo de desenvolvimento, o Amazonas apresenta um panorama industrial evidenciando que, com tenacidade, espírito criativo e força de vontade, poder-se-á, criar, ali, um centro industrial dinâmico.

O Governador Areosa afirma que, com o elenco de incentivos fiscais federais e estaduais e com a nova legislação do Governo Federal, consubstanciada na chamada Operação Amazônia, surgiram melhores condições para o desenvolvimento da região. Na Capital, principalmente, está-se ampliando a infra-estrutura indispensável ao processo de industrialização e levando-se ao Interior as condições essenciais para a instalação da pequena e média indústria, através de amplo programa de eletrificação e telecomunicações.

Processa-se ainda em Manaus a construção de novo sistema de abastecimento de água, com instalação de estação de tratamento dimensionada para uma população de 500 mil habitantes. A Central Termelétrica, atualmente com 22 mil kw, já tem plano elaborado para expansão a curto prazo, com o objetivo de atender ao desenvolvimento industrial da cidade, em plena fase de crescimento, estando em estudos a criação de um Distrito Industrial.

Com os incentivos fiscais trazidos com a reestruturação da Zona Franca de Manaus, alargaram-se as perspectivas de desenvolvimento industrial no Estado, devendo-se ressaltar o funcionamento de uma usina siderúrgica. Estão sendo elaborados, igualmente, projetos para a implantação de novas indústrias, dentre elas

a de construção naval, produção de cimento, industrialização de madeiras e construção de hotéis de alto padrão para atender à demanda crescente do turismo.

"Por outro lado, a situação econômico-financeira do Estado pode ser considerada boa, apesar de, no exercício de 1967, com a reformulação da legislação tributária do País, haver se registrado um decréscimo na receita, com a perda do imposto de exportação, que foi transferido para o governo federal" — informa o Governador.

AMAZÔNIA: AÇÃO IMEDIATA

Região equatorial típica, com a maior reserva florestal do mundo e uma bacia hidrográfica onde está 1/5 da água doce do globo, a Amazônia é ainda uma das regiões de maior índice de subdesenvolvimento do Hemisfério. Tem baixa densidade demográfica — menos de 3 h/km² — e sua população se agrupa em núcleos urbanos ao longo dos principais rios. Nos claros enormes, o índice não ultrapassa 0,5 h/km².

A criação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, SUDAM, em 1966, e a instalação da política de incentivos fiscais para a Amazônia Legal imprimiu satisfatório progresso para a parte Oriental da área, cujo fulcro se encontra em Belém do Pará. Todavia, na Zona Ocidental, até o Peru, o subdesenvolvimento é total.

Dentro deste contexto, o Ministério do Interior tem procurado, através da SUDAM, desenvolver espaços habitados, ocupar vazios, revelar, pela pesquisa sistemática, os recursos regionais e, finalmente, integrar a Amazônia no complexo econômico-social do País.

A recente transferência da sede do Governo Federal para a Amazônia inaugurou uma nova fase no processo de desenvolvimento da área, através de medidas de caráter bastante objetivo. Uma delas, foi a melhor adequação do Plano Quinquenal de Desenvolvimento, com vigência até 1971, ao Plano Trienal do Governo. Como resultado, surgiu o Programa de Ação Imediata, trabalho dividido em três capítulos principais: Anteprojeto de Lei, Diagnóstico e Programa.

Outra medida importante, tomada durante a permanência do Governo na Amazônia, foi a criação do Grupo de Trabalho para a Integração da Amazônia, GTINAM, cuja função será coordenar, fiscalizar e incentivar a aplicação do Programa de Ação Imediata. Dentre os objetivos principais do GTINAM destaca-se a definição da linha de ação política para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, com ocupação e povoamento dos espaços vazios e zonas de fronteiras e sua integração em sistema dinâmico de trabalho. Para isso, conta com a cooperação das Forças Armadas, dos programas específicos do Governo Federal e do Estado.

Além disso, prevê a criação de equipes técnicas que efetuarão levantamentos em cinco setores básicos: recursos humanos, recursos hídricos, solos e recursos florestais, recursos minerais, e terras e sistema de apropriação.

I — Homem é meta do Governo

Dadas as suas implicações no sistema de segurança nacional, a ocupação e colonização da Amazônia Legal é objetivo prioritário do Programa de Ação Imediata.

Nesse sentido, o GTINAM propôs e o Governo aprovou, o estabelecimento de sete pólos de desenvolvimento situados dentro da faixa de fronteiras: o de Guajará-Mirim, Rondônia, na fronteira com a Bolívia; dois no Acre, nas fronteiras com a Bolívia e Peru; três no Amazonas, cobrindo as fronteiras da Colômbia, Peru e Venezuela; e um em Roraima, convergindo para a fronteira da Guiana.

Por outro lado, um projeto piloto de colonização da bacia amazônica prevê a fixação, num prazo de três anos, de 34 núcleos urbanos que deverão se interligar. Para esses núcleos serão selecionadas e treinadas famílias pioneiras, que receberão terras escolhidas em função de sua rentabilidade.

Os núcleos serão localizados ao longo de uma faixa que vai de Porto Velho a Tabatinga, distanciados entre si de aproximadamente 25 km. Uma rodovia de mais de 1.000 km, a ser construída em três etapas, ligará os extremos da faixa e garantirá o escoamento da produção. Os técnicos calculam que a população dos 34 núcleos de desenvolvimento poderá

ultrapassar 100 mil habitantes em três anos. Cada um terá 400 famílias (cerca de 2.000 pessoas) e serão entremeados por unidades maiores, de 5.000 habitantes.

A viabilidade econômica desse projeto será obtida pela fixação de sete unidades de desenvolvimento entre Porto Velho e Lábrea, que requerem investimentos de NCr\$ 78 milhões, para: 1. Construção de 3.000 habitações e 215 km de estradas; 2. Desmatamento de 35 mil hectares; 3. Construção de uma fábrica de papel em Porto Velho; 4. Beneficiamento de alimentos, em Lábrea. O valor estimado da produção da região, em quatro anos, deverá totalizar cerca de NCr\$ 313 milhões, com média anual de NCr\$ 78 milhões.

Madeiras para construção civil e matéria-prima industrial, frutas, vegetais, produtos agrícolas e peixes fornecerão a base econômica da região. Serão cultivados 166 mil hectares, produzindo anualmente 920 mil t de alimentos, quantidade suficiente para abastecer uma população de 1,6 milhões de habitantes.

Paralelamente, programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, IBRA, será implantado à margem da rodovia BR-364, entre as Vilas Arquimenes e Rondônia. Pretende-se estabelecer 2 mil colonos em lotes de 100 hectares. O programa está recebendo a colaboração da SUDAM, através do Projeto de Heveicultura da Amazônia, PROHEVEA, e do Projeto Dendê.

Verbas para educação e saúde — A carência do sistema educacional da Amazônia, um dos mais precários do Brasil, vem sendo gradativamente superada pela SUDAM, que proporciona recursos financeiros às universidades e estabelecimentos de ensino técnico-profissional da região. Além disso, mantém constantemente 518 estudantes em escolas de outras unidades fora da área.

Este ano, foram promovidos dois cursos de treinamento técnico, para pessoal de nível superior, sob a responsabilidade do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Econômico, CETRED, e da Comissão Especial para a América Latina, CEPAL. O primeiro, Curso de Elaboração e Avaliação de Projetos, encerrou-se em julho passado, enquanto o segundo, de Treina-

mento em Desenvolvimento Econômico, terminou em agosto.

Visando ao aperfeiçoamento da mão-de-obra profissional, a SUDAM manterá convênios com escolas profissionais, industriais e agrotécnicas, para atendimento das necessidades específicas das atividades econômicas e dos novos empreendimentos. Além disso, existe projeto de um Centro Técnico a ser instalado em Belém, para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico, de nível superior e médio.

Também o analfabetismo será combatido, através da criação de uma rede de escolas radiofônicas localizadas, de preferência, em Municípios do Acre e Roraima. As escolas têm por objetivo formar integralmente adolescentes e adultos. Por isso, funcionarão como verdadeiros agentes do processo de desenvolvimento e integração regional.

Os programas de saúde e saneamento da Amazônia estão sendo desenvolvidos pela SUDAM, mediante convênios mantidos com a Fundação Serviço Especial da Saúde Pública, FSESP, Departamento Nacional de Endemias Rurais, DNERu, órgão do Ministério da Saúde e Departamento Nacional de Obras de Saneamento, DNOS, este, subordinado ao Ministério do Interior.

O programa de saúde conta com 17 unidades sanitárias e 3 mistas, instaladas em municípios do Pará. As primeiras, dotadas de médico permanente, prestam assistência médico-sanitária a crianças, adultos e, principalmente, gestantes; assistência odontológica; serviços de saneamento básico e de enfermagem. Controlam, também, as doenças transmissíveis. Já as unidades mistas, que dispõem de hospital, prestam serviço curativo e preventivo, complementando as autoridades sanitárias.

Tem-se dado destaque especial ao setor de pesquisas que, através do Instituto Evandro Chagas, esclarece problemas médicos-sanitários, orienta os serviços de Saúde Pública no combate de doenças infecto-parasitária e estimula a pesquisa bacteriológica.

No setor da engenharia sanitária, a FSESP realiza trabalhos de pesquisa e projetos de engenharia civil e sanitária, instalação e manutenção de má-

quinas e motores dos serviços de distribuição de água.

A implantação de obras de infraestrutura de saneamento básico tem sido uma das maiores preocupações da SUDAM. Dentre os projetos mais expressivos, e já em execução, destacam-se, a implantação da rede de esgotos de Belém, ampliação e reforma do serviço de água de Manaus e implantação dos sistemas em Rio Branco, no Acre e na zona industrial de Icoaraci, no Pará.

Durante o I Encontro Norte de Saneamento, promovido pela SUDAM, constituiu-se o Fundo Regional de Saneamento, em convênio com o Banco Nacional de Habitação, e estimulou-se a constituição de Fundos Estaduais.

Em várias etapas, o programa dos Fundos atingirá toda a área da Amazônia legal. Na primeira fase beneficiará 20 municípios do Pará, dez do Amazonas, quatro do Acre e um em cada Território. O programa estará totalmente concluído em três anos, com inversões superiores a NCr\$ 60 milhões.

Endemias são controladas

A erradicação das endemias rurais é outro objetivo prioritário da SUDAM, em colaboração com o Departamento Nacional de Endemias Rurais, DNERU do Ministério da Saúde.

Durante o ano de 1967, o DNERU desenvolveu intensos programas de combate à filariose, boubas, esquistossomose e tracoma. Foram também alvo de sua atenção a febre amarela, as helmintoses em geral e o bócio endêmico.

Um dos resultados do programa demonstra que a filariose — principal endemia da Capital paraense — teve sua taxa de incidência diminuída, para 1,8% no ano passado. Ainda em 1967, de 200 mil pessoas examinadas, apenas 3 mil apresentavam microfírias no sangue circulante.

Também a endemia de boubas constitui problema já parcialmente resolvido na Amazônia. Enquanto que, em 1956, 43,8% das pessoas examinadas estavam contaminadas, atualmente, o percentual caiu para 12%. No campo das helmintoses e esquistossomoses, estão sendo vencidos os focos de proliferação.

Em todo o programa destaca-se o trabalho de combate à febre amarela.

Depois de 20 anos de completa erradicação do mosquito *Aedes aegypti*, sua presença foi novamente constatada, vindo provavelmente das Guianas. Com campanha de vacinação, que atingiu quase 300 mil pessoas em menos de três semanas, não houve caso fatal.

Habitação complementa saneamento

O problema habitacional da Amazônia é um dos mais graves do País. Expresso em número de domicílios por habitante, o déficit vem se acentuando, tanto no interior como nas capitais. O resultado é o surgimento de núcleos habitacionais em condições sub-humanas, geralmente às margens dos igarapés, onde a presença da água possibilita escassa higiene.

Preocupada com a realidade habitacional, que tende a comprometer seriamente quaisquer programas de saneamento, a SUDAM adotou medidas no sentido de orientar os investimentos autônomos, nesse setor, para a construção de 20.580 unidades habitacionais em toda a região, com investimento de cerca de NCr\$ 131,3 milhões. O programa teve início em abril deste ano, com o I Encontro Norte de Habitação, cuja finalidade foi atrair o Banco Nacional de Habitação, BNH — para o respectivo funcionamento. No Encontro, foram reunidas as cúpulas do BNH, Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, SERFHAU, equipes técnicas dos Governos interessados, Companhia Brasileira de Habitação, COHAB, Caixas Econômicas e empresas de construção. Foi ainda constituído um grupo, sob a denominação de Força Tarefa, que visitou 14 cidades do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, para um diagnóstico preliminar das necessidades da região. Este levantamento possibilitará o equacionamento dos programas de ação do Ministério do Interior. Pretende-se, assim, criar condições imediatas de desenvolvimento de algumas micro-regiões, para melhor evolução social, econômica e cultural.

II — Transportes integram a Amazônia

A experiência com a construção da rodovia Belém-Brasília, ao longo da qual cerca de 700 mil pessoas se estabeleceram em menos de dez anos,

demonstra que rasgar estradas é uma das maneiras mais rápidas de integração.

Compreendendo o fenômeno, a SUDAM defendeu a consubstanciação do Plano Rodoviário do Oeste Amazônico, contando com a colaboração dos Ministérios do Interior e dos Transportes, bem como de contingentes dos batalhões de Engenharia do Exército, DNER e DER locais.

Os trabalhos, a serem iniciados ainda no atual Governo, incluem a construção das seguintes rodovias: BR-174 Manaus—fronteira com a Venezuela; BR-319 Manaus—Pôrto Velho—Gujará Mirim; BR-364 e 236 Cuiabá—Pôrto Velho—Rio Branco, na fronteira com o Peru; BR-316 — Belém—Peritoró e BR-156 Macapá—fronteira com a Guiana Francesa.

A BR-174 servirá para complemento do sistema rodoviário regional à rede de rodovias dos países limítrofes e das Guianas, estimulando o mercado comum Latino-Americano. Permitirá ainda o abastecimento de Roraima, substituindo o transporte fluvial oneroso e lento. Esta estrada tem extensão de 970 quilômetros, dos quais 17 já pavimentados, 171 em fase de implantação básica e 782 em fase de implantação pioneira.

Com sua construção sob a responsabilidade do 5.º Batalhão de Engenharia e Construções, a BR-319 servirá para o escoamento de diversos produtos e colonização de suas margens. A borracha, madeiras, sementes oleaginosas, castanhas, couros, peles e extração de minérios, como a cassiterita e o estanho, são produtos desta região.

A implantação definitiva da BR-316 garantirá a penetração da corrente migratória do sul e centro do Piauí e Oeste da Bahia. A rodovia BR-156 estabelecerá a ligação entre os grandes rios da região: Amazonas e Olapoque.

A Belém—Brasília — BR-220 — é considerada a espinha dorsal do sistema rodoviário nacional. Em seus dois mil quilômetros de trajeto, corta três Estados e é totalmente trafegável.

Navegação será modernizada

A implantação e execução da moderna política de transporte aquaviário na planície amazônica está a car-

go da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA). Entidade de economia mista e órgão executivo da Comissão da Marinha Mercante, tem mais de 60 embarcações de várias espécies, das quais 70% já ultrapassaram o tempo de vida útil. Ainda assim, a ENASA, em oito meses de atividades, transportou mais de 200 mil passageiros em suas 19 linhas. No mesmo período, carregou 976 mil volumes, totalizando 34.500 t de carga, e navegando cerca de 200 mil milhas marítimas (360 mil quilômetros). Por ser a única empresa organizada da Amazônia, constitui um dos pontos de apoio da estrutura social da região. Para o seu desenvolvimento existe um plano que prevê 126 embarcações dentro de três anos. Para isso, contará com os estaleiros da base naval de Val-de-Cães, que deverá evoluir de simples estação de manutenção para estaleiro de construção naval.

Por outro lado, o plano de ação imediata prevê investimento de mais de NCr\$ 23 milhões até 1970, na recuperação e modernização dos portos da Amazônia. Além destes recursos, há outros provenientes de convênio firmado com entidade financeira, que permitirão a modernização do Porto de Belém.

Transporte aéreo ganha programa. Devido ao papel relevante desempenhado pelo transporte aéreo no desenvolvimento econômico e social da Amazônia, a infra-estrutura aeronáutica de segurança de vôo tem programa especial. Mediante convênio firmado com a Comissão de Aeroportos da Região Amazônica COMARA, a SUDAM está cuidando da reconstrução e reaparelhamento dos aeroportos das capitais, com a modernização das estações, ampliação e melhoria das pistas e aquisição de equipamentos de segurança e balisamento.

Ao mesmo tempo, planeja-se a construção ou modernização, dentro de dez anos, de 126 aeroportos estrategicamente espalhados nos Estados de Goiás, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre, e nos três Territórios. O Amazonas deverá ficar com 26 destes campos. O Estado do Mato Grosso, objeto de plano à parte, receberá 47.

Projeta-se, ainda, a construção de 53 aeroportos com características que

permitam a operação de aeronaves com peso de até 60 mil libras (30 t), equipados com os necessários serviços de proteção ao vôo.

No setor de segurança ao vôo, foi considerada prioritária a região situada a Oeste da linha Boa Vista—Manaus—Vilhena, por ser o Brasil signatário de compromissos internacionais. Cerca de 15 estações meteorológicas da zona prioritária funcionarão como base do Sistema de Telecomunicações de Integração e Segurança Nacional. A programação inicial do plano meteorológico representará investimento de aproximadamente ... NCr\$ 3 milhões, em equipamentos e construções civis. A rede será interligada às estações meteorológicas mantidas, na área, pelo Ministério da Agricultura.

Telecomunicações ligam Amazônia

Por sua grande extensão territorial e inexistência de outros meios de comunicações, a Amazônia, e notadamente sua parte Ocidental, está quase isolada do resto do País. Manaus, por exemplo, localizada cerca de 1.000 milhas do litoral, conta apenas com um sistema de rádio-telegrafia precário e sem capacidade de atender as necessidades da área. Em vista disso, será feita a ligação da Amazônia com o resto do Brasil por meio de dois troncos de telecomunicações: o Oeste, através de Manaus e Porto Velho, cobrindo os Estados do Acre e Mato Grosso e Território de Rondônia; e Tronco Leste que, através de Manaus e Belém, servirá os Estados do Pará e Maranhão e Territórios do Roraima e Amapá. O sistema será implantado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações, EMBRATEL, e funcionará pelo princípio da difusão troposférica das ondas, última palavra em comunicações à distância.

III — Energia é base do progresso

O programa de energia elétrica vem sendo executado através de convênios com serviços elétricos estaduais e territoriais em toda a área amazônica, com resultados que já se fazem sentir. Um destes, foi o imediato crescimento do parque industrial de Belém, motivado pelo aumento da capacidade da usina termelétrica da Fôrça e Luz do Pará S.A., de 30.000 para 80.000 kw.

Paralelamente aos trabalhos de aumento de potencial nas usinas das ca-

pitais, estão sendo executados outros importantes projetos, como os das hidrelétricas de Paredão, no Amapá; Curuá-Una, no Pará; e Rio da Casca III, em Mato Grosso, bem como as termelétricas de Eurinepé, Manicoré e Vizeu.

Também a distribuição está sendo atendida, pela ampliação das redes de São Luis do Maranhão e de Porto Velho e instalação dos serviços em Soure, Santa Isabel e Benevides — Pará; e Coari, Maués, Tefé, Benjamin Constant, Eurinepé e Humaitá — Amazonas.

Todos os projetos de geração, transmissão e distribuição de energia estão recebendo tratamento de alta prioridade pela SUDAM, além de isenções e incentivos especiais. Valendo-se desse plano, a Centrais Elétricas do Pará S.A., CELPA, recebeu aprovação de financiamento de NCr\$ 45 milhões, para seu projeto de implantação definitiva de hidrelétrica de Cruá-Una. O mesmo aconteceu ao Governo de Mato Grosso, em relação a Rio da Casca III.

A SUDAM firmou, também, convênio de NCr\$ 300 mil com a CELPA para os estudos de viabilidade de uma hidrelétrica no Rio Gurupí, entre o Pará e Maranhão.

Apesar dos esforços dos últimos anos, a produção e consumo de energia elétrica na Amazônia representam, ainda, parcelas ínfimas dos totais nacionais. Procurando pelo menos diminuir este desequilíbrio, o Governo Federal, durante sua estada na Amazônia, resolveu destinar 10% do empréstimo compulsório da Eletrobrás para a criação do Fundo de Eletrificação da região.

IV — Agropecuária fixa população

O setor agropecuário, importante para fixar o homem à terra, encontra no Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte — IPEAN —, seu agente mais atuante. O órgão do Ministério da Agricultura age em toda a Amazônia, mantendo sede em Belém e cinco estados experimentais, onde desenvolve programa intensivo de pesquisa e experimentação para determinar métodos específicos.

Suas atividades incluem pesquisas de fitotecnia, zootecnia, solos e fertilidade, tecnologia e atividades básicas

de botânica, entomologia, fitopatologia e climatologia.

Entre seus trabalhos, estão as culturas de alimentos, como o arroz, milho, feijão, mandioca, frutas regionais; e culturas industriais, como a juta, seringueira, pimenta do reino, castanha do Pará, oleaginosas, guaraná, malva e cacau. O órgão dedica-se, ainda, à produção e distribuição de sementes selecionadas.

No setor da zootecnia destacam-se os trabalhos sobre bovinos e bubalinos. Tenta-se o cruzamento das raças Jersey e Sindi, para a obtenção de melhor rendimento leiteiro e o melhoramento do búfalo preto indiano, através do cruzamento com a raça Murah, também proveniente da Índia.

Paralelamente, o IPEAN está executando trabalhos de patologia animal e agostologia que vão desde o isolamento do tripanosoma até o estudo e introdução de novas plantas forrageiras e de pisoteio. O estudo de solos, é, também, objeto de levantamentos e pesquisas por parte do órgão, tendo sido determinados diversos tipos de solos adequados a esta ou aquela atividade agropecuária.

Dessa maneira, o Governo procura dar apoio técnico e assistencial aos projetos agropecuários da Amazônia, além dos incentivos fiscais que proporciona.

V — Natureza terá exploração racional

Apesar de transformada em mera atividade extrativa, a borracha ocupa, ainda, papel de destaque na economia regional. Calcula-se que, somente no Acre, cerca de 55% da população ativa se dedique à sua extração. A operação é feita em árvores nativas dispersas na floresta, numa densidade média de uma árvore por ha. Por isso, embora a demanda nacional tenha aumentado notavelmente, a produção

de borracha natural se mantém em torno das 30 mil t há vários anos.

Objetivando solucionar o problema, a SUDAM criou grupo de trabalho do qual participam técnicos da Universidade do Amazonas, do Ministério da Agricultura e da Superintendência da Borracha.

Como resultado, surgiu o Projeto da Heveicultura da Amazônia — PROHEVEA —, que, através de plano quinquenal, prevê o plantio de 10 milhões de seringueiras, representando investimento estimado em NCr\$ 45 milhões. Segundo o projeto, o Governo plantará dois milhões de seringueiras e a iniciativa privada se encarregará dos restantes oito milhões. Oleaginosas também têm plano — A Amazônia apresenta condições excepcionais para se tornar um dos maiores produtores mundiais de oleaginosas. De fato, há extensas regiões de vale, cobertas de espécies oleaginosas nativas. Todavia, o sistema atual de coleta florestal, não apresenta condições de atender à demanda industrial. Por esse motivo, a SUDAM vem procurando estimular uma agricultura racional de várias oleaginosas, principalmente o dendê.

O dendezeiro, *Elais guyanensis*, é a oleaginosa de maior rendimento que se conhece, produzindo vinte t de cachos por ha, das quais podem ser extraídas quatro t de óleo de polpa e 1,5 t de palmito ou amêndoa. Produz o ano todo, a partir dos três anos. Com vida útil de até 30 anos, produz mais aos sete.

O primeiro passo para o cultivo racional dessa oleaginosa foi dado pela assinatura de convênio — já em plena execução — entre a SUDAM e o Institut de Recherches pour les Huiles et oléagineux — IRHO —, de Paris. Pelo convênio, estão sendo plantados um total de três ha de dendê, sendo metade pela SUDAM e o resto por pequenos agricultores. Estes cercarão a

plantação da SUDAM, num raio de colheita não superior a 25 km. O projeto está sendo desenvolvido em Paricatuba, Município de Benevides, às margens da Estrada Belém—Mosqueiro.

A industrialização será garantida pela construção de usina de beneficiamento, que deverá entrar em funcionamento em 1971. Com uma capacidade de processamento de 12 toneladas de cachos por hora, a fábrica será capaz de absorver a produção dos 700 hectares iniciais.

Castanha ganha convênio — A castanha do Pará representa um dos maiores volumes de exportação regional e o seu peso é sensível na balança econômico-financeira da Amazônia. Buscando novas formas para a utilização dessa castanha, além do simples beneficiamento da amêndoa, a SUDAM firmou convênio com o Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia, de Campinas, SP, para estudo especializado da castanha do Pará. Procura-se, desta forma, determinar sua riqueza em proteína, para o preparo de alimentos, industrialização do óleo e farinha e melhores condições de conservação e armazenagem deste produto.

Ao mesmo tempo em que técnicos do Centro estudam in loco as regiões produtoras e verificam os locais mais indicados para futuros empreendimentos, um projeto industrial está sendo elaborado com a finalidade de eliminar os intermediários, reduzindo o custo do produto acabado.

Juta não teme concorrência — Com uma produção que atingiu 75 mil toneladas no ano passado, a juta consegue manter equilíbrio da oferta e procura.

Estudos feitos por especialistas enviados pela SUDAM ao Japão, Tailândia, Índia e Paquistão, revelaram que a nossa juta não está ameaçada, pelo menos no momento, pela

concorrência das fibras sintéticas. A análise demonstrou também, ser necessária uma racionalização do plantio da juta e fibras similares. Em vista disso, foi criado pela SUDAM o Grupo da Juta, que está efetuando levantamento completo da situação para sugerir as medidas necessárias. **Minérios são riqueza em potencial** — Embora, ainda em estágio embrionário, o setor mineral poderá tornar-se um dos mais dinâmicos da região. Manganês, ferro e cassiterita já estão em fase de exploração, demonstrando enorme produtividade. Ouro, diamante, cristal de rocha e estanho têm seus potenciais avaliados. Ao mesmo tempo, sabe-se da existência de calcários, xistos betuminosos, gás natural, diatomitas, minérios de cobre, hematita, bauxita, cromita, molibdênio, tantalita, chumbo, titânio e linhita.

Para dinamizar o setor, a SUDAM organizou a Divisão de Recursos Minerais e está programando convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral. Ao mesmo tempo, estabeleceu um intenso programa, a ser executado até 1970, que prevê a construção de laboratórios de geologia e mineralogia e levantamentos aerofotogramétricos e magnetométricos em locais cuja formação geológica favoreça à ocorrência dos minérios.

Madeira reclama planificação — A área florestal Amazônica — 3,2 milhões de quilômetros quadrados é, como os demais recursos naturais, explorada na base do extrativismo. Em decorrência disso, as madeiras da Amazônia têm participação inexpressiva no comércio regional. Para solucionar o fato, a SUDAM, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, IBDF, pretende promover o aproveitamento planejado da floresta e a seleção das melhores espécies para o reforestamento racional.

Além disso, estuda-se a possibilidade da implantação de uma usina de destilação seca da madeira, para aproveitar o enorme volume de material que é atualmente desperdiçado.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA NONAGESIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1968.

Aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, às onze horas, na sala do Gabinete do Senhor Primeiro-Secretário, presentes os Senhores Armando Corrêa, Passos Pôrto, Henrique La Rocque e João Alves, sob a Presidência do Monsenhor Arruda Câmara, reuniu-se o Conselho Deliberativo deste Instituto a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, o Sr. Presidente apresenta requerimento do ex-parlamentar e pensionista Jacy de Figueiredo, que em resposta a solicitação da Secretaria do Instituto, enviou declaração de que exerce, atualmente, o cargo de Prefeito Municipal de Varginha, e que, de acordo com o art. 9.º da Lei n.º 4.937/66, não poderá continuar a receber as pensões deste Órgão, pleiteando a não-aplicação ao mesmo do dispositivo acima, sob alegação de que ingressou no IPC na vigência da Lei n.º 4.284/63 e que "não devem os pensionistas, com pensões concedidas e consolidadas anteriormente à promulgação do novo diploma legal serem afetados por dispositivos que possam prejudicá-los". Em discussão, foi concluído que o argumento não procede, uma vez que o "art. 23 da Lei n.º 4.284 era ainda mais rigoroso", pois previa que "sempre que o beneficiário se investisse em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderia o direito ao recebimen-

to da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público." É deferido o requerimento de Humberto El Jaik, ex-parlamentar que teve seu mandato cassado, pensionista do IPC, solicitando fôsse a sua carência considerada paga, a exemplo do decidido pelo Conselho, em reunião de 20 de agosto último, em favor do ex-parlamentar Leonel de Moura Brizolla. Deferido foi também o requerimento do associado Francisco de Assis Dorea de Araujo Bastos, solicitando empréstimo especial de NCr\$ 1.000,00 a fim de atender a despesas com o tratamento da mãe viúva; sem outros rendimentos, sofrendo de moléstia incurável, uma vez que essa categoria de dependente não está incluída na Resolução que norteara a concessão de auxílio-doença. Em resposta à consulta da Secretaria, ficou decidido que os parlamentares que, ao término da última legislatura, requereram empréstimo de carência e não puderam continuar o processamento do mesmo em virtude de terem que pagar o excedente do empréstimo concedido, poderão fazê-lo ainda. Finalmente são deferidos os requerimentos de inscrição dos Senhores Américo Dias Ladeira Junior, Roberto de Oliveira Costa, Rafael Alves Bezerra, Jorge Altomar Farias Lima, Juarez Rocha Gomes, Manoel Lopes dos Santos Filho, Carlos Alberto Rêgo Azevedo, Vando Nazário de Oliveira; de desligamento: Arnaldo Gomes e Alfeu de Oliveira; de auxílio-doença: Mário Covas Junior, Celso Fortes Amaral, Fausto Gayoso Castelo Branco, Antonio Agilso Cavalcante, Alfredo Bezerra Leite, Maio Camilo de Oliveira, Antonio Arcanjo Dias, Antonio Ponce e Josias Ferreira Gomes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a sessão às doze horas e, para constar, eu Zélia da Silva Lima, Secretário-substituto, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

(a) Monsenhor Arruda Câmara

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA DE SEGURANÇA
EDITAL

CHAMADA PARA AS PROVAS DE ARITMÉTICA E INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA

De ordem do Exmo. Sr. Senador Guido Mondin, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Guarda de Segurança, comunico aos candidatos abaixo relacionados, aprovados em Português, que estão convocados para, às 14 (quatorze) horas do dia 27 (vinte e sete) do corrente, no Plenário da Câmara dos Deputados, comparecerem munidos do cartão de inscrição e caneta-tinteiro ou esferográfica (azul ou preta, exclusivamente), a fim de se submeterem às provas de Aritmética e Instrução Moral e Cívica:

Class.	NOME	Nota	Inscr.	Class.	NOME	Nota	Inscr.
1.º	Francisco Feitosa Dias	97,5	387	29.º	Waterlindo Miranda Lopes	75,5	186
2.º	Edson Xavier de Araújo	96,5	415	30.º	Vernon Carvalho de Oliveira ...	75,0	143
3.º	Carlos Rocha Lima	93,0	132		Darse Arimatea Ferreira Lima ..	75,0	442
4.º	Luiz Antonio Bezerra	91,5	239	31.º	Agnaldo Menezes Dantas	74,5	190
	Joel Paulo de Souza	91,5	393		Silvio Xavier Maciel	74,5	367
5.º	Domingos Batista Reis	91,0	439		Sérgio Rosas de Barros	74,5	045
	Marco Antonio Rates Nunes ...	91,0	372		Erico Ernani da Nova Ama-		
6.º	Alberto Sales Figueira	90,0	125		rante	74,5	116
7.º	Américo Dias Ladeira Júnior ..	89,0	278	32.º	José Carlos Romancini	74,0	311
8.º	Afonso Ladislau Satas	88,5	149	33.º	Gilberto do Nascimento	73,5	348
9.º	Beethoven Batista	87,0	468		Ney Antunes Vieira	73,5	030
10.º	João de Deus Vizioli	86,5	167		José de Campos Guimarães ...	73,5	096
11.º	Antonio Maurilio Guimarães ...	86,0	243		Acrísio Francisco dos Santos ..	73,5	257
	Jonas Ramos	86,0	304	34.º	Fernando Ferreira de Andrade .	73,0	157
12.º	Horst Artur Gerhard Hoffmann	85,5	277	35.º	Adolpho Del Duque	72,5	208
13.º	Marulem de Paulo Cruz	85,0	268		Jacy Fernandes	72,5	029
	Ary de Arruda Luna	85,0	394	36.º	José Laurindo de Oliveira Bal-		
14.º	Adão Francisco Chaves	84,5	329		duino	72,0	491
	Faustino Barbosa Lins Filho ..	84,5	038		Sydney Francisco Machado	72,0	378
	José Altomar Farias Lima	84,5	344	37.º	Francisco Gomes da Cruz	71,5	321
15.º	Aldenor Alves Santana	84,0	037		Edson Mendes	71,5	509
16.º	José Ribamar Souza Corrêa	83,5	374		Edson Saldanha	71,5	046
17.º	José Pires de Azeredo	83,0	150		Gilson Santiago	71,5	341
18.º	Manoel Bastos Brabo	82,0	022		Carlos Gonçalves de Melo	71,5	064
	Otaviano José de Araújo	82,0	364		Conrado Mainel Filho	71,5	222
	João Alfredo Fernandes Lima				José Nilton André	71,5	032
	França	82,0	340	38.º	Antonio da Costa Aleixo	70,5	089
19.º	Carlos Adolpho de Jesus	81,5	095		Jair Leite de Moraes	70,5	246
	José Geraldo Pereira	81,5	483	39.º	Antonio Bonifácio	70,0	189
20.º	João Gonçalves Ribeiro	81,0	164	40.º	Maurício Alves da Silva	69,5	003
	Hamilton Bandeira Rodrigues ..	81,0	075		Divaldo Levi Alvim	69,5	106
21.º	Antonio Mariano Jacobina Filho	80,5	470	41.º	William Kalil	69,0	024
	Paulo Roberto Willig	80,5	498	42.º	José Cavalcante da Silva	68,5	492
22.º	Rudérico Rangel	79,5	058		Manoel Messias C. de Almeida	68,5	347
23.º	Izaias Felix Teixeira Barbosa ..	79,0	480		Paulo Cesar Andrade de Araújo	68,5	507
	Nelson Maquias de Souza	79,0	312	43.º	Jair Moreira de Araújo	68,0	203
24.º	Gabriel Santos de Andrade	78,5	407		Florivaldo de Carvalho Queiroz	68,0	409
	Márcio Monteiro Guimarães ...	78,5	077		Augusto Ferreira da Costa Filho	68,0	423
	Hugo Barros Picciani	78,5	121	44.º	Hermes Nepomuceno Vianna ..	67,5	140
25.º	Paschoalino Menezes	78,0	232		Antônio Benedito Balbinotti ..	67,5	214
	Périco Ferreira Lapletier	78,0	281	45.º	Carlos Prestes M. Rodrigues	67,0	94
26.º	Jader Sathler da Silva	77,5	249		José de Farias Pontes	67,0	305
	Cleber da Rocha Figueiredo ...	77,0	360		José Marques da Silva	67,0	267
	Walter da Silva Rego	77,0	260	46.º	Irio Caetano de Sales	66,5	62
28.º	Benedito Fernandes Pimenta ..	76,5	050	47.º	Agostinho Roza Portela	66,0	60
28.º	Antonio Pádua Romancini	76,5	283	48.º	Aldenor Maranhão Gomes de Sá	65,5	226

Class.	NOME	Nota	Inscr.	Class.	NOME	Nota	Inscr.
	Eronides Ferreira da Silva	65,5	328	56.º	Juventino Vaz Miranda	60,5	217
49.º	Erivan da Rocha Lima	65,0	36		Ilson de Figueiredo	60,5	153
	Rômulo Augusto de A. Assen ..	65,0	191	56.º	Flávio Dellas Róbias	60,5	540
50.º	Gilberto Argollo de Souza	64,5	183		Abner Pereira Dutra	60,5	465
51.º	José Salgueiro dos Santos Júnior	64,0	386		Luiz de Souza Vidal	60,5	240
52.º	Genaro Bezerra de Araújo	63,5	73		Djair Bernardo da Silva	60,5	541
	Walter Sotero Franco	63,5	270		Irani Ferreira de Souza	60,5	279
	Carlos Eduardo Leal Ribeiro ..	63,5	459	57.º	Antonio Jesus Ferreira da Costa	60,0	460
	Luiz de Gonzaga B. de Oliveira	63,5	130		José Thomaz da Silva	60,0	54
	Grigório Gomes Guimarães	63,5	456		Francisco Viana Bezerra	60,0	204
53.º	Vando Nazário de Oliveira	62,5	65		Argemiro Pires de Oliveira	60,0	450
	Ney da Motta Bastos	62,5	187		Ivanildo Pimentel Sarmento	60,0	397
54.º	Francisco José Santos Lima	62,0	354		Agicer Maia	60,0	508
55.º	Ricardo Max Cordeiro Galaxe ..	61,0	458		Francisco Martins Barata	60,0	464
	Roosevelt Serafim	61,0	266	Secretaria do Senado Federal, em 25 de outubro de			
	José Fernando Longo	61,0	110	1968. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.			

MESA

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)

Vice-Líderes

Eurico Rezende (ARENA-ES)

Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)

Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)

Petrônio Portella (PI) Manoel Villaza (RN)

Antônio Carlos (SC)

DO M.D.B.

Líder — Aurélio Vianna (GB)

Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)

Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE
LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello

Domicio Gondim

Paulo Torres

João Cleofas

Teotônio Vilela

SUPLENTE

José Leite

José Guilomard

Adolpho Franco

Leandro Maciel

Aloysio de Carvalho

M.D.B.

Nogueira da Gama

José Ermírio

Josaphat Marinho

Mário Martins

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

José Feliciano

Ney Braga

João Cleofas

Teotônio Vilela

Milton Trindade

SUPLENTE

Atílio Fontana

Leandro Maciel

Benedicto Valladares

Sigefredo Pacheco

M.D.B.

José Ermírio

Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Ney Braga

Antônio Carlos

Mello Braga

Arnon de Mello

Atílio Fontana

SUPLENTE

José Leite

Eurico Rezende

Benedicto Valladares

Carvalho Pinto

Filinto Müller

M.D.B.

Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi

Aurélio Vianna

Mário Martins

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES

Milton Campos

Antônio Carlos

Aloysio de Carvalho

Eurico Rezende

Wilson Gonçalves

Petrônio Portella

Carlos Lindenberg

Arnon de Mello

Clodomir Millet

SUPLENTE

Álvaro Maia

Lobão da Silveira

Benedicto Valladares

Júlio Leite

Menezes Pimentel

Adolpho Franco

Filinto Müller

Daniel Krieger

M.D.B.

Arthur Virgílio

Argemiro de Figueiredo

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Antônio Balbino

Bezerra Neto

Josaphat Marinho

Edmundo Levi

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano

Eurico Rezende

Petrônio Portella

Atílio Fontana

Júlio Leite

Clodomir Millet

Manoel Villaza

Wilson Gonçalves

SUPLENTE

Benedicto Valladares

Mello Braga

Teotônio Vilela

José Leite

Mem de Sá

Filinto Müller

Fernando Corrêa

Adolpho Franco

M.D.B.

Bezerra Neto

Oscar Passos

Sebastião Archer

João Abrahão

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Atílio Fontana
Néy Braga

SUPLENTE

José Leite
João Cleofas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres
Adolpho Franco
Antônio Carlos

M.D.B.

Bezerra Neto
Edmundo Levi
Sebastião Archer

José Ermírio
Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portella

M.D.B.

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro
Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feira, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E
CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E
POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Antônio Carlos
Moura Andrade
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Alvaro Maia
José Feliciano
João Cleofas
Paulo Torres

SUPLENTE

José Gulomard
Filinto Müller
Fernando Corrêa
Menezes Pimentel
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Petrônio Portella
Manoel Villaga

M.D.B.

Arthur Virgílio
Antônio Balbino
João Abrahão

Adalberto Sena
Ruy Carneiro
José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feira, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES

João Cleofas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa
Júlio Leite

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Gulomard
Teotônio Vilela
Carlos Lindenberg
Daniel Krieger
Filinto Müller
Celso Ramos
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Paulo Torres

M.D.B.

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Arthur Virgílio
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
João Abrahão
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
João Cleofas
Teotônio Vilela

SUPLENTE

Júlio Leite
José Cândido
Arnon de Mello
Leandro Maciel
Mello Braga

M.D.B.

Antônio Balbino
Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES

Petrônio Portella
Domicio Gondim
Atílio Fontana
Mello Braga
José Leite

SUPLENTE

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Adolpho Franco
Duarte Filho

M.D.B.

Arthur Virgílio
Josaphat Marinho

João Abrahão
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: terças feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
Mello Braga
José Guimard
Benedicto Valladares
Teotônio Vilela

M.D.B.

Josaphat Marinho
José Ermírio

Sebastião Archer
Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quarta feiras, às 9:00 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Manoel Villaga
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTE

Teotônio Vilela
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245

Reuniões: quintas feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTE

José Feliciano
João Cleofas
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Daniel Krieger

M.D.B.

José Ermírio
Aurélio Vianna
Mário Martins

Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Leandro Maciel
Antônio Carlos
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Filinto Müller
Mem de Sá
Duarte Filho
Clodomir Millet

M.D.B.

Nogueira da Gama

Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Fernando Corrêa
Arnon de Mello
José Cândido

SUPLENTE

Wilson Gonçalves
José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Mello Braga
José Feliciano
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M.D.B.

Pessoa de Queiroz
Mário Martins
Aurélio Vianna
Oscar Passos

Bezerra Neto
João Abrahão
Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villça

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrça
Manoel Villça
Clodomir Millet

SUPLENTE

Júlio Leite
Milton Braga
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/241.
Reuniões: terças feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domício Gondim
Manoel Villça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
Reuniões: terças feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domício Gondim
João Cleofas

SUPLENTE

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guimard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guimard
Fernando Corrça
Clodomir Millet
Alvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTE

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas feiras, às 15:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal** compreendem 8 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME — Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966. — Preço: NCr\$ 6,00.

2.º VOLUME — Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral. — Preço: NCr\$ 5,00.

3.º VOLUME — Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67. — Preço: NCr\$ 5,00.

4.º VOLUME — Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição. (No prelo.)

5.º VOLUME — Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas. (Em revisão pelos Srs. Membros da Comissão Mista.)

6.º VOLUME — Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas. (Em elaboração.)

7.º VOLUME — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas (artigo por artigo). (Em elaboração.)

8.º VOLUME — Índice Geral dos Anais da Constituição de 1967

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
CAIXA POSTAL 1503
BRASILIA — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCr\$ 0,20